

NOTA TÉCNICA Nº 12/2024/CPISF/SRB
Documento nº 02500.071509/2024-15

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ao Superintendente de Regulação de Serviços Hídricos e Segurança de Barragens
Assunto: Proposta de atualização da Resolução ANA nº 168, de 28 de novembro de 2023, que regulamenta a prestação do serviço de adução de água bruta.
Referência: 02501.000423/2023-17

Contextualização

1. As atribuições da ANA em relação à regulação de serviços de adução de água bruta, foram estabelecidas por meio da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, que alterou a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000:

Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:

(...)

XIX - regular e fiscalizar, quando envolverem corpos d'água de domínio da União, a prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e adução de água bruta, cabendo-lhe, inclusive, a disciplina, em caráter normativo, da prestação desses serviços, bem como a fixação de padrões de eficiência e o estabelecimento de tarifa, quando cabíveis, e a gestão e auditagem de todos os aspectos dos respectivos contratos de concessão, quando existentes. (grifos nossos)

2. O Decreto nº 5.995, de 19 de dezembro de 2006, que institui o Sistema de Gestão do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, e entre outras providências define a ANA como entidade reguladora do Projeto.

3. No âmbito desta Agência, a Resolução ANA nº 168, de 28 de novembro de 2023, que disciplina as condições gerais de prestação de serviço de adução de água bruta pela Operadora Federal no âmbito do PISF, traz no seu escopo atividades intrinsecamente ligadas às disposições do referido Decreto.



4. No contexto atual, identificou-se a necessidade de realização de ajustes no Decreto vigente, tendo em vista os termos de acordos celebrados entre a União e os Estados¹, e a possível concessão para a gestão do PISF.

5. Nesse sentido, o MIDR conduziu discussões que contaram com as contribuições desta Agência, que culminaram com a publicação do Decreto nº 12.156, de 28 de agosto de 2024, que dentre outras, promoveu as seguintes alterações no Decreto nº 5.995, de 2006: (i) a designação do MIDR como o Operador Federal; (ii) designação dos Estados beneficiários do PISF como Operadores Estaduais; (iii) as atribuições do Conselho Gestor do PISF; (iv) definição e ajustes no conteúdo do PGA, com destaque para a exclusão dos preços a serem praticados.²

6. Outro ponto relevante, é o processo de renovação da outorga de direito de uso de recursos hídricos do projeto emitida por meio da Resolução ANA nº 411, de 22 de setembro de 2005 e a solicitação de uma outorga preventiva que, conforme assinalado pelo MIDR, tem os seguintes objetivos e características³:

I- Renovação da Outorga de Direito de Uso.

- a) estender a autorização para uso dos recursos hídricos do rio São Francisco por mais 35 anos;
- b) permitir a captação da vazão média anual de 26,4 m³/s, independentemente da situação hidrológica da bacia doadora;
- c) compatibilizar as regras de captação de vazões excedentes à Resolução ANA nº 2.081/2017, relacionando a autorização da captação excepcional à Faixa de Operação Normal do Reservatório de Sobradinho e à situação de cheia; e
- d) extinguir a obrigação estabelecida atualmente pelo inciso V do Art. 5º da Resolução ANA nº 411/2005.

II - Emissão de outorga preventiva com vazão firme complementar de 13,4 m³/s, distribuída em 9,2 m³/s para o Eixo Norte e 4,2 m³/s para o Eixo Leste.

7. A ANA também analisou e aprovou a minuta de contrato de prestação de serviço de adução de água bruta a ser celebrado pela União, por intermédio, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, e os Estados beneficiados pelo PISF, cujas definições podem ser apropriadas pelo normativo da ANA.⁴

¹ Termo de Pré-Acordo nº 001/2021/CCAF/CGU/AGU- JRCP entre o então Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) e os Estados do Ceará, da Paraíba, de Pernambuco e do Rio Grande do Norte, no âmbito da Câmara de Conciliação e de Mediação da Administração Pública da Advocacia-Geral da União (CCAF-AGU) e o Acordo Interfederativo nº 1/2023 entre a União e os Estados Ceará, Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte que tem como objetivo dar início a operação comercial e garantir a sustentabilidade financeira e operacional do PISF.

² Parecer de mérito nº 1/2024/CEO/CGCO/DPE SNSH/SNSH (51358010), Parecer de mérito nº 2/2024/CEO/CGCO/DPE SNSH/SNSH (5217636), e-mail s/n 02500.071263/2024-73

³ Ofício nº 680/2024/SNSH-MIDR (02500.051586/2024)

⁴ Processo 02501.005238/2024



8. Diante do cenário exposto, esta nota técnica apresenta a proposta de abertura de processo regulatório para a revisão da Resolução ANA nº 168, de 2023, que dispõe sobre as condições gerais de prestação do serviço de água bruta pela Operadora Federal no âmbito do PISF, motivada pela alteração do Decreto nº 5.995, de 2006, por meio do Decreto nº 12.156, de 2024; pela possibilidade de alterações em função do processo de renovação da outorga; e da conveniência e oportunidade de promover ajustes e adequações que reduzam os custos regulatórios.

Processo regulatório de alteração de ato normativo - Portaria ANA nº 477, de 22 de fevereiro de 2024

9. A revisão da Resolução nº 168, de 2023 não se encontra prevista na Agenda Regulatória e nem foi indicada como meta para o próximo ciclo 2025-2026. Conforme já exposto a necessidade de revisitar o normativo que, inclusive, foi revisto em 2023, surgiu da necessidade de adequá-lo à revisão do Decreto 5995, de 2006 e da fase dinâmica em que o projeto se encontra visando a viabilização da operação comercial.

10. Assim, é importante trazer a análise do problema, feita no âmbito do processo de revisão do decreto, descrito como: *o desafio que a norma busca resolver é o de alinhar as diretrizes do Decreto no 5.995/2006 com a estrutura institucional requerida para possibilitar a vinculação do Fundo de Participação dos Estados - FPE. Ou seja, para que a União forneça o serviço aos estados, definindo claramente a relação de crédito entre essas entidades políticas. Simultaneamente, visa honrar o compromisso da União estabelecido no Termo de Pré-Acordo de 2021 de adaptar, conforme necessário, as normativas para que a União e os estados atuem como partes contratuais, mesmo que possam delegar as funções operacionais e de suporte.*⁵

11. Para a ANA, em um sentido mais amplo, o problema regulatório pode ser definido como equacionar a regulação das condições gerais de prestação de serviços do PISF para viabilizar a sua operação comercial. Para tanto, objetiva-se adequar o conteúdo do Plano de Gestão Anual - PGA; a separação das funções de regulação tarifária e do PGA; prever a figura de um delegatário ou concessionário; promover ajustes visando a diminuição dos custos regulatórios; separação das atribuições de regulação do serviço de adução de água bruta da regulação de uso de recursos hídricos.

12. No momento os atores do processo são: o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, o Banco Nacional de Desenvolvimento – BNDES, a ANA, a Secretaria Especial do Programa de Parceria de Investimentos da Casa Civil – SEPP, os quatro estados receptores da água do PISF (Ceará, Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte), e os usuários de recursos hídricos na área de influência do PISF e os usuários dos serviços de abastecimento público nos Estados Beneficiados.

13. Entende-se que a AIR pode ser dispensada, tendo em vista que as atualizações propostas na norma visam disciplinar dispositivos definidos em norma hierarquicamente superior, e reduzem exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o

⁵ Parecer de mérito nº 1/2024/CEO/CGCO/DPE SNSH/SNSH (51358010)



objetivo de diminuir os custos regulatórios, conforme previsto nos incisos II e VII, respectivamente, do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

14. Como forma de participação social, entende-se necessária a realização de consulta pública, por 45 dias, em acordo com o Inciso II, do Parágrafo 2º do Art. 9º do Decreto nº 10.411, de 2020, que deve ser precedida de consulta interna.

15. As etapas a serem cumpridas estão descritas no Quadro 1, conforme Portaria ANA nº 477, de 2024.

Quadro 1 – Proposta de cronograma.

TAREFA	ATRIBUÍDO PARA	INÍCIO	TÉRMINO
Abertura de Processo Regulatório com proposta de dispensa de AIR			
Elaboração de NT - Dispensa de AIR e abertura de consulta			
Elaboração de NT - Dispensa de AIR e abertura de consulta	SRB	19/12/24	19/12/24
Manifestação - Qualidade regulatória	Asreg	19/12/24	5/1/25
Análise da Procuradoria Federal	PFA	5/1/25	19/1/25
Deliberação da Direc	Direc e SGE	19/1/25	18/2/25
Participação Social			
Consulta Interna	SGE e SRB	23/2/25	5/3/25
Consulta Pública	SGE e SRB	5/3/25	24/4/25
Elaboração do RAC	SRB	24/4/25	14/5/25
Análise da Procuradoria Federal	PFA	14/5/25	24/5/25
Deliberação da Direc	Direc	14/5/25	13/6/25

16. A descrição das alterações propostas e as respectivas justificativas são apresentadas no Anexo I. Para fins de entendimento, as propostas de alterações nos artigos foram agrupadas conforme o enquadramento na dispensa de AIR.



17. A partir das alterações sugeridas foi elaborada minuta de Resolução para alteração da Resolução nº 168, de 2023, observando as disposições do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, conforme apresentada no Anexo II.

Encaminhamentos

18. Esta Nota Técnica apresenta a proposta de alteração da Resolução nº 168, de 2023, em decorrência da alteração do Decreto nº 5.995, de 2006, por meio do Decreto nº 12.156, de 2024, bem como do processo de renovação da outorga de direito de uso de recursos hídricos do empreendimento e da conveniência e oportunidade de realização de aperfeiçoamentos buscando conferir maior clareza ao texto e reduzir os custos regulatórios.

19. Conforme exposto anteriormente, entende-se que a Análise de Impacto Regulatório pode ser dispensada, com fundamento no art. 4º, incisos II e VII do Decreto nº 10.411, de 2020, conforme Anexo I. Propõe-se, ainda, a realização de consulta interna e, na sequência, consulta pública pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

20. Assim, encaminho a presente Nota Técnica para apreciação, e posteriores encaminhamentos visando atender ao fluxo previsto na Portaria nº 477, de 2024, visando a alteração da Resolução ANA nº 168, de 2023, considerando a dispensa de AIR e a realização de consultas interna e pública, acompanhada dos seguintes anexos:

- Anexo I – Tabela comparativa entre o texto atual da Resolução ANA nº 168, de 2023, e a proposta de revisão, com as respectivas justificativas e motivações;
- Anexo II – Minuta de Resolução;

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
ANNA PAOLA MICHELANO BUBEL
Especialista em Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento Básico

De acordo,

(assinado eletronicamente)
FLÁVIA GOMES DE BARROS
Coordenador(a) de Regulação do PISF

5

NOTA TÉCNICA Nº 12/2024/CPISF/SRB





AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
E SANEAMENTO BÁSICO

De Acordo,
Ao Diretor supervisor, para análise e posterior encaminhamento.

(assinado eletronicamente)
ROBERTO BRUNO MOREIRA REBOUÇAS
Superintendente de Regulação de Serviços Hídricos e Segurança de Barragens



Anexo: Tabela comparativa – Texto atual – proposta de revisão e justificativa- motivação: alteração do Decreto 5.995, de 2006 pelo Decreto 12.156/2024.

Resolução nº 168, de 2023	Proposta de ajuste	Justificativa
<p>Art. 2º - Para efeitos desta resolução, ficam definidos os seguintes conceitos:</p> <p>V – Operadora Estadual - pessoa jurídica, designada em ato próprio dos Estados beneficiados, encarregada de operar as infraestruturas hídricas interligadas ao PISF, após os pontos de entrega, para adução de água bruta nos respectivos Estados e de firmar contratos com a Operadora Federal;</p> <p>VI – Operadora Federal - órgão ou entidade, designada como Operadora Federal do PISF;</p> <p>XIII - Plano de Gestão Anual - PGA: documento elaborado pela Operadora Federal contendo a programação de bombeamento e fornecimento de água bruta nos Pontos de Entrega, bem como demais elementos previstos no art. 18 do Decreto Federal nº 5.995, de 2006, e em atendimento à outorga de direito de uso de recursos hídricos;</p>	<p>Art. 2º -</p> <p>V – Operadora Estadual: os Estados do Ceará, da Paraíba, de Pernambuco e do Rio Grande do Norte, que poderão delegar, total ou parcialmente, o exercício dessa atividade, e das atividades correlatas, a órgão ou a entidade, pública ou privada, encarregada de operar as infraestruturas hídricas estaduais interligadas ao PISF;</p> <p>VI – Operadora Federal: a União, por intermédio do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, que poderá delegar, total ou parcialmente, o exercício de suas atividades a órgão ou entidade da administração pública federal ou a entidade privada delegatária contratual das atividades operacionais e de apoio necessárias à prestação do serviço de adução de água bruta;</p> <p>XIII - Plano de Gestão Anual - PGA: documento elaborado pela Operadora Federal contendo a programação de bombeamento e fornecimento de água bruta nos Pontos de Entrega;</p>	<p>Adequação ao Art. 15 do Decreto 5.995, de 19 de novembro de 2006, alterado pelo Decreto 12.156, 19 de agosto de 2024.</p> <p>Adequação ao § 1º do Art. 12 Decreto 5.995, de 2006, alterado pelo Decreto 12.156, de 2024.</p> <p>Adequação a art. 17 do Decreto 5.995, de 2006, alterado pelo Decreto 12.156, de 2024, os elementos previstos no PGA estarão no artigo que trata do seu conteúdo, nesse sentido optou-se por deixar como definição geral do documento.</p>
<p>CAPÍTULO V DAS TARIFAS</p> <p>Art. 6º A tarifa do PISF será do tipo binomial, composta de Tarifa de Disponibilidade e Tarifa de Consumo.</p>	<p>CAPÍTULO V DAS TARIFAS</p> <p>Art. 6º</p> <p>Parágrafo único. A tarifa e o rateio dos custos entre os Estados serão estabelecidos pela ANA anualmente, por meio de Resolução específica.</p>	<p>Adequação ao §2º do Art. 20 do Decreto 5.995, de 2006, alterado pelo Decreto 12.156, de 2024, com a inclusão de parágrafo único no Art.6º para indicar o estabelecimento anual da tarifa, uma vez que esse item foi retirado do conteúdo do PGA. Ademais, por questões operacionais, a tarifa já tem sido publicada em ato separado do PGA.</p>
<p>CAPÍTULO VI DO PLANO DE GESTÃO ANUAL - PGA</p> <p>Seção I Da definição e conteúdo do PGA</p> <p>Art. 9º O PGA do PISF é instrumento específico de ajuste contratual envolvendo a Operadora Federal, as Operadoras Estaduais, os Estados beneficiados e o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.</p> <p>Parágrafo único. O PGA, após assinado, obrigará as partes de forma multilateral, sendo obrigatória sua publicação do Diário Oficial da União.</p>	<p>CAPÍTULO VI DO PLANO DE GESTÃO ANUAL - PGA</p> <p>Seção I Da definição e conteúdo do PGA</p> <p>Art. 9º Documento elaborado pela Operadora Federal contendo a programação de bombeamento e fornecimento de água bruta nos Pontos de Entrega.</p> <p>Parágrafo único. (Revogado)</p>	<p>Adequação do texto a definição e revogação do parágrafo único. Na alteração do Decreto 5995, de 2006, o PGA não é mais considerado como um instrumento de ajuste contratual que será assinado pelas partes. O PGA será elaborado pelo Operador Federal e aprovado pela ANA que fará a sua publicação, o contrato prevê a vinculação das partes ao disposto no PGA.</p>

<p>Art. 10. Sem prejuízo das disposições constantes do Art. 18 do Decreto Federal nº 5.995, de 2006, a ANA aprovará o PGA, nas disposições atinentes à sua competência, contendo no mínimo:</p> <p>I - a repartição dos volumes mensais a serem disponibilizados aos usuários do PISF, por categoria de usuário, finalidade de uso, e por Ponto de Entrega, previamente pactuados entre os Estados beneficiados;</p> <p>II - as tarifas a serem praticadas;</p> <p>III - previsão de valor total a ser pago por cada Operadora Estadual relativo ao serviço de adução de água bruta do PISF;</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 10 Considerando as disposições atinentes a competência da ANA, o PGA terá o seguinte conteúdo mínimo:</p> <p>I - a repartição das vazões mensais, da vazão média anual e dos volumes mensais e anuais (mínimos e máximos) a serem disponibilizados aos usuários do PISF, por categoria de usuário, finalidade de uso, e por Ponto de Entrega, previamente pactuados entre os Estados beneficiados;</p> <p>II – (Revogado);</p> <p>III- (Revogado);</p>	<p>Adequação ao Decreto nº 5.995, de 2006, alterado pelo Decreto 12.156, de 2024,: caput para indicar somente as competências da ANA; alteração do inciso I para incluir as vazões que já constam do PGA e; exclusão dos Inciso II e III que trazia como conteúdo do PGA os preços e tarifas, que serão tratados em resolução específica.</p>
<p>Art. 12. Anualmente, a Operadora Federal elaborará o PGA do PISF seguindo as regras de operação dos reservatórios, alocação de água estabelecidas pela ANA e pelos Estados, e as diretrizes do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ouvido o Conselho Gestor o qual será submetido àquele Ministério e à ANA, para aprovação das disposições atinentes às suas respectivas competências.</p>	<p>Art. 12 Anualmente, a Operadora Federal elaborará o PGA do PISF observando as regras de operação dos açudes interligados, alocações de água estabelecidas pela ANA e pelos Estados, e as diretrizes do Conselho Gestor do PISF, ou, na ausência deste, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, o qual será submetido à ANA para aprovação, mediante resolução específica e posterior publicação no Diário Oficial.</p>	<p>Adequação aos Artigos 6º e 19 do Decreto nº 5.995, de 2006, alterado pelo Decreto 12.156, de 2024, que determinam que as diretrizes são estabelecidas pelo Conselho Gestor do PISF. E ajuste de redação para indicar que os reservatórios são os açudes interligados conforme definição.</p>
<p>Art. 16. O PGA vigente poderá ser revisto a qualquer tempo, por proposição fundamentada do Conselho Gestor, da Operadora Federal ou de qualquer das Operadoras Estaduais e aprovação da ANA.</p>	<p>Art. 16. O PGA vigente poderá ser revisto a qualquer tempo, por proposição fundamentada do Conselho Gestor e aprovação da ANA.</p>	<p>Adequação ao §2º Art. 19 do Decreto nº 5.995, de 2006, , alterado pelo Decreto 12.156, de 2024, que determina que a proposição de alteração do PGA deve vir do Conselho Gestor.</p>
<p>Art. 25. A prestação de serviço de adução de água bruta pela Operadora Federal efetivar-se-á por meio de negócio jurídico de natureza contratual, no qual a disponibilização ou captação de água pela Operadora Estadual implicará disponibilização ou captação de água pelos Estados Beneficiados pelo PISF, sua responsabilidade pelo pagamento das Tarifas de Disponibilidade e de consumo de água bruta e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes.</p>	<p>Art. 25. A prestação de serviço de adução de água bruta pela União, no qual a disponibilização ou captação de água pelos Estados Beneficiados pelo PISF, sua responsabilidade pelo pagamento das Tarifas de Disponibilidade e de consumo de água bruta e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes.</p>	<p>Adequação a Parágrafo único do Art. 13 e ao §3º do Art. 15 do Decreto 5.995, de 2006, , alterado pelo Decreto 12.156, de 2024, que indicam a quem cabe, União e Estados Benfeiciados, a assinatura dos contratos de prestação do serviço de água bruta.</p>

§ 1º É obrigatória a celebração de Contrato de Prestação de Serviço de Adução de Água Bruta entre a Operadora Federal e cada Operadora Estadual.	§ 1º É obrigatória a celebração de Contratos de Prestação de Serviço de Adução de Água Bruta entre a União e cada Estado Beneficiado pelo PISF.	
§ 2º Os contratos a serem firmados entre a Operadora Federal e as Operadoras Estaduais serão padronizados, devendo a Operadora Federal requerer a prévia aprovação dos respectivos modelos pela ANA.	§ 2º Os contratos a serem firmados entre a União e os Estados Beneficiados pelo PISF serão padronizados, devendo a União requerer a prévia aprovação dos respectivos modelos pela ANA.	
§ 3º A Operadora Federal deverá encaminhar para a ANA cópia dos contratos firmados com as Operadoras Estaduais.	§ 3º A União deverá encaminhar para a ANA cópia dos contratos firmados com as Operadoras Estaduais.	
§ 4º A ausência de contrato de prestação de serviço de adução de água bruta desobriga a entrega de água pela Operadora Federal.	§ 4º A ausência de contrato de prestação de serviço de adução de água bruta desobriga a entrega de água pela União.	
Art. 27. Sem prejuízo das disposições do art. 16 do Decreto Federal nº 5.995, de 2016, os Contratos de Prestação de Serviço de Adução de Água Bruta celebrados entre a Operadora Federal e as Operadoras Estaduais deverão dispor, no mínimo, sobre:	Art. 27. Os Contratos de Prestação de Serviço de Adução de Água Bruta deverão dispor, no mínimo, sobre:	Ajuste de texto para tirar a referência ao Artigo 16 que na versão atual do Decreto trata das obrigações das Operadoras Estaduais e retirada da indicação dos celebrantes do contrato, uma vez que já consta do Art. 25 em adequação a Parágrafo único do Art. 13 e ao §3º do Art. 15 do Decreto 5.995, de 2006 que indicam a quem cabe a assinatura dos contratos de prestação do serviço de água bruta.
Art. 44. Constituem deveres da Operadora Federal: (...) II – firmar os contratos de prestação de serviços com a Operadora Estaduais;	Art. 44. (...) II- (Revogar);	Revogação do inciso II Adequação ao Art. 13 do Decreto 5.995, de 2006, alterado pelo Decreto 12.156, de 2024. Os contratos de prestação de serviço serão firmados entre a União e os Estados, já detalhado no artigo 25
Art. 46. Constituem deveres das Operadoras Estaduais: I – firmar os contratos de prestação de serviços com a Operadora Federal;	Art. 46. I – (Revogar);	Revogação do inciso I Adequação ao § 3º Art. 15 do Decreto 5.995, de 2006, alterado pelo Decreto 12.156, de 2024. Os contratos de prestação de serviço serão firmados entre a União e os Estados, já detalhado no artigo 25 desta Resolução

Anexo II - Tabela comparativa – Texto atual – proposta de revisão e justificativa - motivação: aperfeiçoamentos e correções visando deixar o texto mais claro ou diminuir o custo regulatório

Resolução nº 168, de 2023	Proposta de ajuste	Justificativa
Art. 1º Aprovar as condições gerais da prestação do serviço de adução de água bruta pela Operadora Federal no âmbito do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF.	Art. 1º Parágrafo Único. Serão objeto de regulação da prestação do serviço de adução de água bruta pela Operadora Federal, no âmbito do PISF, as estruturas de captação, transporte, bombeamento e reservação de água bruta, suas estruturas auxiliares, bem como as faixas de domínio do projeto – 100 metros para cada lado-, desde os canais de aproximação junto ao Rio São Francisco até os Pontos de Entrega, incluindo os ramais associados que atendem a mais de um Estado e o trecho em canal natural ao longo da calha do rio Piranhas-Açu entre o Açude Engenheiro Ávidos, na Paraíba, e a divisa de Estado entre a Paraíba e Rio Grande do Norte;	Inserir um parágrafo único para adequar ao termo de pré-acordo e deixar claro o âmbito de aplicação, conforme regras do Decreto 12.002, de 22 de abril de 2024, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos.

Art. 2º Para efeitos desta resolução, ficam definidos os seguintes conceitos:	Art. 2º	
I – Açude Interligado: reservatório artificial, que não faz parte da infraestrutura do PISF, ou dos ramais interligados, e que receberá águas do PISF e poderá ter sua regra de operação integrada à regra de operação do PISF;	I – Açude Interligado: reservatório artificial, que não faz parte da infraestrutura do PISF, que receberá águas do PISF e poderá ter sua regra de operação integrada à regra de operação do PISF;	Ajustes de redação para conferir maior clareza ao texto: retirar a referência a ramais interligados, que são tratados como ramais associados na definição do Pisf que foi ajustada.
XII – PISF: Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, abrangendo as estruturas de captação, transporte, bombeamento e reservação de água bruta, suas estruturas auxiliares, bem como as faixas de domínio do projeto – 100 metros para cada lado –, desde os canais de aproximação junto ao Rio São Francisco até os Pontos de Entrega, incluindo o trecho em canal natural ao longo da calha do rio Piranhas-Açu entre o Açude Engenheiro Ávidos, na Paraíba, e a divisa de Estado entre a Paraíba e Rio Grande do Norte;	XII – PISF: Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, abrangendo as estruturas de captação, transporte, bombeamento e reservação de água bruta, suas estruturas auxiliares, bem como as faixas de domínio do projeto – 100 metros para cada lado –, desde os canais de aproximação junto ao Rio São Francisco até os Pontos de Entrega, organizado em dois eixos principais de transferência de agua, o Eixo Norte e o Eixo Leste, e os ramais associados Ramal do Salgado, Ramal do Apodi, Ramal do Entremontes, Ramal do Agreste e Ramal do Piancó, incluindo o trecho em canal natural ao longo da calha do rio Piranhas-Açu entre o Açude Engenheiro Ávidos, na Paraíba, e a divisa de Estado entre a Paraíba e Rio Grandedo Norte;	Ajustes de redação para conferir maior clareza ao texto, compatibilizando com a minuta de contrato aprovada no âmbito do Processo 02501.005238/2024.
XIV – Plano Operativo Anual: documento elaborado pelas Operadoras Estaduais contendo as previsões de vazão e volume mínimo e máximo, em m³/se m³, respectivamente, a serem utilizados no correspondente ano, por categoria de usuário, finalidade de uso e ponto de entrega, respeitada a capacidade operacional do sistema;	XIV – Plano Operativo Anual - POA: documento elaborado pelas Operadoras Estaduais contendo as previsões de vazão e volume mínimo e máximo, em m³/s, respectivamente, em periodicidade mensal, a serem utilizados no ano correspondente, por categoria de usuário, finalidade de uso e ponto de entrega, respeitada a capacidade operacional do sistema;	Esclarecer que os dados do POA devem possuir periodicidade mensal.
XVI - Ramais Interligados: Ramais do Agreste, Entremontes, Salgado, Apodi, Piancó e Cinturão das Águas do Ceará;	XVI - Revogar	Os ramais associados estão incluídos na definição do Pisf.
XVII - Receita Requerida: Receita anual necessária para cobrir os custos de operação e manutenção eficientes do projeto pela Operadora Federal, não incluindo a amortização dos investimentos feitos pela União	XVII – Receita Requerida: receita anual necessária para cobrir os custos da prestação do Serviço de Adução de Água Bruta, não incluindo a amortização dos investimentos feitos pela União. A Receita Requerida é referência para o estabelecimento das tarifas pelo Serviço de Adução de Água Bruta.	Ajustes de redação para conferir maior clareza ao texto, compatibilizando em parte com a minuta de contrato aprovada no âmbito do Processo 02501.005238/2024.
XXIII – Usuário Independente: Usuário do PISF, com captação direta nas infraestruturas dos eixos Norte e Leste, conforme regulamento da ANA, e que não se enquadra como Operadora Estadual, Pequeno Usuário, SIAA ou Pequenas Comunidades Agrícola;	XXIII – Usuário Independente: Usuário do PISF, com captação direta nas infraestruturas dos eixos Norte e Leste, ramais do Apodi e Piancó, conforme regulamento da ANA, e que não se enquadra como Operadora Estadual, Pequeno Usuário, SIAA ou Pequenas Comunidades Agrícola;	Possibilitar a existência de usuários independentes no Ramal do Apodi e do Piancó, que beneficiam dois Estados.
XXIX – Volume Consumido: somatório dos volumes efetivamente entregues.	XXIX – (Revogado);	Revogar definição: termo não utilizado na Resolução.
XXX – Volume demandado: volume demandado em m³, demandado pelas	XXX – Volume demandado: volume demandado, em m³, pelas Operadoras	Ajustes de redação para conferir maior clareza ao texto.

<p>Operadoras Estaduais, à Operadora Federal, que será apresentado nos respectivos POAs;</p> <p>XXXI – Volume entregue: volume entregue em m³, efetivamente entregue pela Operadora Federal às Operadoras estaduais, conforme aprovado no PGA.</p>	<p>Estaduais, à Operadora Federal, que será apresentado nos respectivos POAs;</p> <p>XXXI – Volume entregue: volume de água efetivamente entregue, em m³, pela Operadora Federal às Operadoras estaduais,</p>	
<p>Art. 5º Os Pontos de Entrega das águas do PISF correspondem ao limite físico da responsabilidade da Operadora Federal na prestação do serviço de adução de água bruta do PISF para cada Operadora Estadual.</p> <p>§ 3º Excepcionalmente, o previsto no parágrafo anterior, os pontos de entrega poderão ter estruturas de captação ao longo dos canais, desde que justificada com a ciência de que o fornecimento de água está sujeito a interrupções inerentes à operação do PISF, não havendo garantia de fornecimento contínuo.</p>	<p>Art. 5º</p> <p>§ 3º Excepcionalmente, os pontos de entrega previstos no parágrafo anterior poderão ter estruturas de captação ao longo dos canais, desde que justificada com a ciência de que o fornecimento de água está sujeito a interrupções inerentes à operação do PISF, não havendo garantia de fornecimento contínuo.</p>	<p>Correção da redação no § 3º.</p>
<p>Art. 11 O PGA deverá contemplar as vazões e os volumes autorizados para as Operadoras Estaduais para os usuários do PISF, para o ano de sua vigência, respeitadas as condições estabelecidas na outorga de direito de uso dos recursos hídricos.</p> <p>§ 1º O Operador Estadual deverá apresentar as vazões e os volumes demandados em periodicidade mensal, cuja soma deve ser igual aos volumes totais demandados para o ano de vigência.</p> <p>§ 2º Não poderá haver compensação de volumes não entregues entre os meses, exceto na hipótese prevista no § 2º, do Art. 29 desta Resolução.</p>	<p>Art. 11</p> <p>§1º Revogado</p> <p>§3º</p> <p>A Operadora Federal assegurará a entrega do volume mínimo estabelecido no PGA, que vincula o pagamento da tarifa de consumo correspondente, pelas Operadoras Estaduais.</p>	<p>Revogar o §1º do Art. 11 pois o texto está relacionado ao POA, quando os Operadores Estaduais apresentam suas demandas, sendo que o caput do artigo trata de PGA.</p> <p>Inserção de parágrafo para deixar claro o comando § 1º do Art. 2º dos PGAs, traz que para fins dos cálculos dos valores a serem pagos considerará as vazões mínimas mensais, esse comando tem origem no fato de que o compromisso de entrega de água, tem como consequência o compromisso do pagamento da tarifa, e em conformidade com a Cláusula 26 minuta de contrato aprovada no âmbito do Processo 02501.005238/2024.</p>
<p>Art. 26. O prazo de vigência dos Contratos de Prestação de Serviço de Adução de Água Bruta estará limitado ao estabelecido no ato da outorga de direito de uso dos recursos hídricos do PISF.</p>	<p>Art. 26. Os Contratos de Prestação de Serviço de Adução de Água Bruta terão sua vigência condicionada à existência de outorga válida para o uso dos recursos hídricos.</p> <p>Parágrafo único. A extinção da outorga implica na extinção do respectivo</p>	<p>Retirar o lastreamento do prazo entre os contratos e a outorga, pois esses instrumentos podem possuir tempos diferentes, e inclusive ocasiões de renovação diferentes. Ressalta-se que os contratos devem estar respaldados por um ato de outorga vigente, por isso a proposição é que se vincule a extinção dos contratos com a extinção da outorga, observa-se que a minuta de</p>

	contrato.	contrato (Processo 02501.005238/2024) está prevista a extinção do contrato com a extinção da outorga.
Art. 32. A Operadora Federal quantificará o volume de água entregue às Operadoras Estaduais nos pontos previstos no PGA por meio de instrumento de medição de vazões e totalização de volumes mensalmente, considerando aspectos técnicos e econômicos. § 3º A Operadora Federal deverá aferir e calibrar periodicamente os instrumentos de medição, de sua responsabilidade, e enviar à ANA relatório anual de Inspeção dos Sistemas de Medição, conforme especificado pela Agência no seu endereço virtual. § 6º A Operadora Federal deverá realizar auditorias em intervalos planejados para aperfeiçoamento dos Sistemas de Medição, conforme especificado pela Agência no seu endereço virtual, e apresentar relatório de auditoria independente à ANA. § 7º A Operadora Federal deverá apresentar anualmente à ANA planilha eletrônica contendo os dados necessários para verificação do atendimento ao PGA e conferência dos Indicadores de Avaliação da Prestação do Serviço de Adução de Água Bruta. § 8º Para os sistemas de medição autorizados conforme o Art. 8º § 2º, a Operadora Federal deverá validar os dados das Operadoras Estaduais e/ou usuários, conforme procedimentos previstos em manuais disponibilizados pela ANA.	Art. 32..... §3º A Operadora Federal deverá aferir e calibrar periodicamente os sistemas de medição, de sua responsabilidade, e enviar à ANA relatório anual de Inspeção dos Sistemas de Medição, conforme especificado pela ANA disponíveis no endereço eletrônico https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/seguranca-hidrica/pisf §6º A Operadora Federal deverá realizar auditorias em intervalos planejados para aperfeiçoamento dos Sistemas de Medição, conforme especificado pela ANA disponíveis no endereço eletrônico https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/seguranca-hidrica/pisf e apresentar relatório de auditoria independente à ANA. §7º A Operadora Federal deverá apresentar anualmente à ANA planilha eletrônica contendo os dados necessários para verificação do atendimento ao PGA e conferência dos Indicadores de Avaliação da Prestação do Serviço de Adução de Água Bruta. §8º Para os sistemas de medição autorizados conforme o Art.8º § 2º, a Operadora Federal deverá validar os dados das Operadoras Estaduais e/ou usuários, conforme procedimentos previstos em manuais disponibilizados pela ANA.	A redação original já criou a obrigação de seguir as diretrizes definidas pela ANA (... conforme especificado pela Agência no seu endereço virtual....). A alteração proposta objetiva conferir maior clareza ao texto ao indicar o endereço exato onde as diretrizes serão publicadas, sejam elas por meio de guias, manuais ou atos normativos.
Art. 33. No caso de dúvidas quanto ao volume medido pelo equipamento de medição, a Operadora Estadual poderá solicitar averiguação à Operadora Federal. Parágrafo único. Em se constatando erro nos volumes medidos, a Operadora Federal deverá proceder a devolução dos valores cobrados indevidamente, e no caso de a menor, efetuar a cobrança da diferença, referente ao período máximo de 12 (doze) meses.	Art. 33	Ajustes de redação para conferir maior clareza ao texto.
Art. 43. Constituem direitos da Operadora Federal: Parágrafo único. A Operadora Federal deverá obter autorização prévia da ANA para a exploração de atividades econômicas complementares, bem como quando explorar atividades econômicas complementares que utilizem asregulamentadas no âmbito do Usuário Independente, outras atividades podem compartilhar os ganhos para fins de modicidade tarifária, a partir de critériosestruturas vinculadas aos serviços de adução de água bruta.	Art. 43. Constituem direitos da Operadora Federal: Parágrafo único. A Operadora Federal deverá respeitar a regulação da ANAatividades complementares que contemplem a adução de água bruta serão para a exploração de atividades econômicas complementares, bem como quando explorar atividades econômicas complementares que utilizem asregulamentadas no âmbito do Usuário Independente, outras atividades podem ser desenvolvidas, mas não podem concorrer com a atividade principal. A modicidade tarifária será tratada em outro normativo.	As atribuições da ANA são relativas à prestação de serviço de água bruta, atividades complementares que contemplem a adução de água bruta serão para a exploração de atividades econômicas complementares, bem como quando explorar atividades econômicas complementares que utilizem asregulamentadas no âmbito do Usuário Independente, outras atividades podem ser desenvolvidas, mas não podem concorrer com a atividade principal. A modicidade tarifária será tratada em outro normativo.

Anexo III - Tabela comparativa – Texto atual – proposta de revisão e justificativa- motivação: aperfeiçoamentos e correções visando a diminuição do custo regulatório – inter-relação com a outorga de recursos hídricos que se encontra em fase de renovação.

Resolução nº 168, de 2023	Proposta de ajuste	Justificativa
---------------------------	--------------------	---------------

<p>Seção III</p> <p>Da repartição de volume entre as Operadoras Estaduais</p> <p>Art. 18. A repartição de volumes disponibilizados, a constar do PGA, deve considerar o atendimento prioritário às seguintes demandas médias anuais dos Estados, para consumo humano e dessedentação de animais, projetadas para 2025:</p> <p>I – para a Operadora Estadual de Pernambuco: volume anual de 192,1 milhões de m³ (correspondente a uma vazão de 6,09 m³/s), incluindo as perdas admissíveis até os Pontos de Entrega PISF;</p> <p>II – para a Operadora Estadual da Paraíba: volume anual de 187,6 milhões de m³ (correspondente a uma vazão de 5,95 m³/s), incluindo as perdas admissíveis até os Pontos de Entrega do PISF;</p> <p>III – para a Operadora Estadual do Rio Grande do Norte: volume anual de 93,0 milhões de m³ (correspondente a uma vazão de 2,95 m³/s), incluindo as perdas admissíveis até os Pontos de Entrega do PISF;</p> <p>IV – para a Operadora Estadual do Ceará: volume anual de 359,8 milhões de m³ (correspondente a uma vazão de 11,41 m³/s), incluindo as perdas admissíveis até os Pontos de Entrega do PISF.</p> <p>§ 1º A repartição anual dos volumes definidos acima, quando não utilizados em sua totalidade por um dos Estados, poderá ser alocada para outros estados, desde que acordado entre as partes e respeitadas as condições estabelecidas na outorga de direito de uso dos recursos hídricos do PISF.</p> <p>§ 2º Não havendo acordo sobre a repartição de volumes no PGA, permanece a repartição definida nesta resolução para fins de cálculo da tarifa de disponibilidade.</p>	<p>Art. 18 A repartição anual dos volumes disponibilizados, constantes da outorga, deve considerar o atendimento prioritário às seguintes demandas médias anuais dos Estados, para consumo humano e dessedentação de animais, projetadas para 2025:</p> <p>I – (Revogado);</p> <p>II – (Revogado);</p> <p>III – (Revogado);</p> <p>§ 1º (Revogado);</p> <p>§ 2º Não havendo acordo sobre a repartição de volumes no PGA, permanece a repartição definida na outorga de uso de recursos hídricos, e deverão ser incorporados entre as partes e respeitadas as condições estabelecidas na outorga de direito de uso dos recursos hídricos do PISF.</p>

RESOLUÇÃO ANA Nº XXX, DE XX DE XXXX DE XXX
Documento nº @@nup_protocolo@@

Altera a Resolução ANA nº 168, de 28 de novembro de 2023.

A DIRETORA PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 140, inciso III, do Anexo I da Resolução nº 136, de 7 de dezembro de 2022, publicada no DOU em 9 de dezembro de 2022, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua XXXª Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em XXX de XXXXX de 202X, considerando o disposto no Inciso XIX do Art. 4º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base nos elementos constantes do processo no 02501.000423/2023-17, resolve:

Art. 1º A Resolução ANA nº 168, de 28 de novembro de 2023, passar a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo Único: Serão objeto de regulação da prestação do serviço de adução de água bruta pela Operadora Federal, no âmbito do PISF, as estruturas de captação, transporte, bombeamento e reservação de água bruta, suas estruturas auxiliares, bem como as faixas de domínio do projeto – 100 metros para cada lado-, desde os canais de aproximação junto ao Rio São Francisco até os Pontos de Entrega, incluindo os ramais associados que atendem a mais de um Estado e o trecho em canal natural ao longo da calha do rio Piranhas-Açu entre o Açude Engenheiro Ávidos, na Paraíba, e a divisa de Estado entre a Paraíba e Rio Grande do Norte.”(NR)

“Art. 2º

I - Açude Interligado: reservatório artificial, que não faz parte da infraestrutura do PISF, que receberá águas do PISF e poderá ter sua regra de operação integrada à regra de operação do PISF;

.....
V - Operadora Estadual: os Estados do Ceará, da Paraíba, de Pernambuco e do Rio Grande do Norte, que poderão delegar, total ou parcialmente, o exercício dessa atividade, e das atividades correlatas, a órgão ou a entidade, pública ou privada, encarregada de operar as infraestruturas hídricas estaduais interligadas ao PISF;

VI - Operadora Federal: A União, por intermédio do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, que poderá delegar, total ou parcialmente, o exercício de suas atividades a órgão ou entidade da administração pública federal ou a entidade privada delegatária contratual das atividades operacionais e de apoio necessárias à prestação do serviço de adução de água bruta;

.....

XII – PISF: Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, abrangendo as estruturas de captação, transporte, bombeamento e reservação de água bruta, suas estruturas auxiliares, bem como as faixas de domínio do projeto – 100 metros para cada lado –, desde os canais de aproximação junto ao Rio São Francisco até os Pontos de Entrega, organizado em dois eixos principais de transferência de agua, o Eixo Norte e o Eixo Leste, e os ramais associados Ramal do Salgado, Ramal do Apodi, Ramal do Entremontes, Ramal do Agreste e Ramal do Piancó, incluindo o trecho em canal natural ao longo da calha do rio Piranhas-Açu entre o Açude Engenheiro Ávidos, na Paraíba, e a divisa de Estado entre a Paraíba e Rio Grande do Norte;

XIII - Plano de Gestão Anual - PGA: documento elaborado pela Operadora Federal contendo a programação de bombeamento e fornecimento de água bruta nos Pontos de Entrega;

XIV - Plano Operativo Anual- POA: documento elaborado pelas Operadoras Estaduais contendo as previsões de vazão e volume mínimo e máximo, em m^3/se hm^3 , respectivamente, em periodicidade mensal, a serem utilizados no ano correspondente, por categoria de usuário, finalidade de uso e ponto de entrega, respeitada a capacidade operacional do sistema;

.....
XVI – (Revogado)

XVII - Receita Requerida: receita anual necessária para cobrir os custos da prestação do Serviço de Adução de Água Bruta, não incluindo a amortização dos investimentos feitos pela União. A Receita Requerida é referência para o estabelecimento das tarifas pelo Serviço de Adução de Água Bruta.

.....
XXIII - Usuário Independente: Usuário do PISF com captação direta nas infraestruturas dos Eixos Norte e Leste, Ramais do Apodi e do Piancó, conforme regulamento da ANA, e que não se enquadra como Operadora Estadual, Pequeno Usuário, SIAA ou Pequenas Comunidades Agrícola;

.....
XXIX - (Revogado);

XXX - Volume demandado: volume demandado, em m^3 , pelas Operadoras Estaduais, à Operadora Federal, que será apresentado nos respectivos POAs

XXXI - Volume entregue: volume de água efetivamente entregue, em m^3 , pela Operadora Federal às Operadoras Estaduais.” (NR)

CAPÍTULO IV

DOS PONTOS DE ENTREGA DAS ÁGUAS DO PISF

“Art. 5º

.....
§ 3º Excepcionalmente, os pontos de entrega previstos no parágrafo anterior poderão ter estruturas de captação ao longo dos canais, desde que justificada e com a ciência de que o fornecimento de água está sujeito a interrupções inerentes à operação do PISF, não havendo garantia de fornecimento contínuo.

.....” (NR)

CAPÍTULO V DAS TARIFAS

“Art. 6º

Parágrafo único. A tarifa e o rateio dos custos entre os Estados serão estabelecidos pela ANA anualmente, por meio de Resolução específica.” (NR)

CAPÍTULO VI DO PLANO DE GESTÃO ANUAL - PGA

Seção I Da definição e conteúdo do PGA

“Art. 9º Documento elaborado pela Operadora Federal contendo a programação de bombeamento e fornecimento de água bruta nos Pontos de Entrega.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 10. Considerando as disposições atinentes a competência da ANA, o PGA terá o seguinte conteúdo no mínimo:

I - a repartição das vazões mensais, da vazão média anual e dos volumes anuais (mínimos e máximos) a serem disponibilizados aos usuários do PISF, por categoria de usuário, finalidade de uso, e por Ponto de Entrega, previamente pactuados entre os Estados beneficiados;

II - (Revogado);

III - (Revogado);

.....” (NR)

“Art. 11.

§ 1º (Revogado);

§ 3º A Operadora Federal assegurará a entrega do volume mínimo estabelecido no PGA, que vincula o pagamento da tarifa de consumo correspondente, pelas Operadoras Estaduais.” (NR)

Seção II Do processo de elaboração e revisão do PGA

“Art. 12. Anualmente, a Operadora Federal elaborará o PGA do PISF observando as regras de operação dos açudes interligados, alocações de água estabelecidas pela ANA e pelos Estados, e as diretrizes do Conselho Gestor do PISF, ou, na ausência deste, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, o qual será submetido à ANA para aprovação, mediante resolução específica e posterior publicação no Diário Oficial.” (NR)

“Art. 16. O PGA vigente poderá ser revisto a qualquer tempo, por proposição fundamentada do Conselho Gestor e aprovação da ANA.” (NR)

Seção III Da repartição de volume entre as Operadoras Estaduais

“Art. 18. A repartição anual dos volumes disponibilizados, constantes da outorga de uso de recursos hídricos, quando não utilizados em sua totalidade por um dos Estados, poderá ser alocada para outros estados, desde que acordado entre as partes e respeitadas as condições estabelecidas na outorga de direito de uso dos recursos hídricos do PISF.

I – (Revogado);

II- (Revogado);

III – (Revogado);

§1º (Revogado);

§ 2º Não havendo acordo sobre a repartição de volumes no PGA, permanece a repartição definida na outorga para fins de cálculo da tarifa de disponibilidade.”(NR)

CAPÍTULO IX DOS CONTRATOS ENTRE A OPERADORA FEDERAL E AS OPERADORAS ESTADUAIS

“Art. 25. A prestação de serviço de adução de água bruta pela União efetivar-se-á por meio de negócio jurídico de natureza contratual, no qual a disponibilização ou captação de água pelos Estados Beneficiados pelo PISF implicará sua responsabilidade pelo pagamento das Tarifas de Disponibilidade e de Consumo de água bruta e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes.

§ 1º É obrigatória a celebração de Contratos de Prestação de Serviço de Adução de Água Bruta entre a União e cada Estado Beneficiado pelo PISF.

§ 2º Os contratos a serem firmados entre a União e os Estados Beneficiados pelo PISF serão padronizados, devendo a União requerer a prévia aprovação dos respectivos modelos pela ANA.

§ 3º A União deverá encaminhar para a ANA cópia dos contratos firmados com as Operadoras Estaduais.

§ 4º A ausência de contrato de prestação de serviço de adução de água bruta desobriga a entrega de água pela União.” (NR)

“Art. 26. Os Contratos de Prestação de Serviço de Adução de Água Bruta terão sua vigência condicionada à existência de outorga válida para o uso dos recursos hídricos.

Parágrafo único. A extinção da outorga implica na extinção do respectivo contrato.” (NR)

“Art. 27. Os Contratos de Prestação de Serviço de Adução de Água Bruta deverão dispor, no mínimo, sobre:

.....” (NR)

CAPÍTULO XI **DOS PROCEDIMENTOS GERAIS DE MEDAÇÃO E DA DETERMINAÇÃO DO CONSUMO**

“Art. 32.....

§3º A Operadora Federal deverá aferir e calibrar periodicamente os sistemas de medição, de sua responsabilidade, e enviar à ANA relatório anual de Inspeção dos Sistemas de Medição, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela ANA disponíveis no endereço eletrônico <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/seguranca-hidrica/pisf>

§6º A Operadora Federal deverá realizar auditorias em intervalos planejados para aperfeiçoamento dos Sistemas de Medição, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela ANA disponíveis no endereço eletrônico <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/seguranca-hidrica/pisf>, e apresentar relatório de auditoria independente à ANA.

§7º A Operadora Federal deverá apresentar anualmente à ANA planilha eletrônica contendo os dados necessários para verificação do atendimento ao PGA e conferência dos Indicadores de Avaliação da Prestação do Serviço de Adução de Água Bruta.

§8º Para os sistemas de medição autorizados conforme o Art.8º §2º, a Operadora Federal deverá validar os dados das Operadoras Estaduais e/ou usuários, em

conformidade com as diretrizes estabelecidas pela ANA disponíveis no endereço eletrônico <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/securanca-hidrica/pisf>.

.....” (NR)

“Art. 33

Parágrafo único. Em se constatando erro nos volumes medidos, a Operadora Federal deverá proceder a correção do valor cobrado, referente ao período máximo de 12 (doze) meses.”(NR)

CAPÍTULO XIII DOS DIREITOS E DEVERES DA OPERADORA FEDERAL

“Art. 43.

.....

Parágrafo único. A Operadora Federal deverá respeitar a regulação da ANA quando explorar atividades econômicas complementares que utilizem as estruturas vinculadas aos serviços de adução de água bruta.”(NR)

“Art. 44.

.....

II - (Revogado);

.....” (NR)

CAPÍTULO XIV DOS DIREITOS E DEVERES DAS OPERADORAS ESTADUAIS

“Art. 46.

I - (Revogado);

.....” (NR)

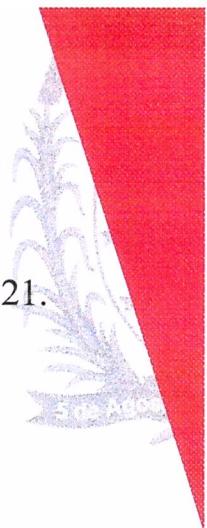
CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.2º Esta resolução entra em vigor em na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)



AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
E SANEAMENTO BÁSICO



Ofício 023/2021/GSE

Brasília-DF, 11 de maio de 2021.

Ao Senhor,
Rogério Marinho
Ministro de Desenvolvimento Regional
Brasília / DF

Senhor Ministro,

Por ordem do Excelentíssimo Governador da Paraíba, Sr. João Azevedo Lins Filho, dirijo-me à Vossa Excelência para apresentar termo pré-acordo para operação comercial do Projeto São Francisco, assinados pelos Governadores do Ceará, Sr. Camilo Santana, da Paraíba, Sr. João Azevedo, do Rio Grande do Norte, Sra. Fátima Bezerra e do Advogado Geral, Sr. André Luis de Almeida.

Por meio do pré-acordo, firmado por videoconferência em 29/04/2021, o Governo Federal se compromete em concluir as obras complementares ao Projeto de Integração do Rio São Francisco, como o Ramal e a Adutora do Agreste, em Pernambuco, o Ramal do Apodi, no Rio Grande do Norte, o Ramal do Salgado, no Ceará, e o Ramal do Piancó, na Paraíba.

Certo do deferimento do pleito, agradeço e renovo os meus votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ADAUTO MARCOLINO FERNANDES JÚNIOR
Secretário Executivo de Representação do Governo da Paraíba


ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FEDERAL

TERMO DE PRÉ-ACORDO N° 001/2021/CCAF/CGU/AGU-JRCP

PROCESSO N°	59614 000362/2018-62	CONCILIADOR	Dr. José Roberto da Cunha Peixoto
ASSUNTO	PISF - Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional		
INTERESSADOS	MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – MDR e CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA ESTADOS DO CEARÁ, PARAÍBA, PERNAMBUCO E RIO GRANDE DO NORTE		

A UNIÃO, por meio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL (MDR) e os ESTADOS DO RIO GRANDE DO NORTE, DE PERNAMBUCO, DA PARAÍBA e DO CEARÁ, neste ato representados pelos signatários deste termo;

CONSIDERANDO que a CCAF, regida pelo Decreto n.º 10.605, de 25 de janeiro de 2021, possui, conforme especialmente previsto no seu Anexo I, art. 18, inciso III, alínea "a" a competência para dirimir, por meio de autocomposição, as controvérsias entre órgãos e entidades da Administração Pública Federal, bem como entre a União e os Estados ou os Municípios;

CONSIDERANDO o disposto no art. 32, incisos II, e art. 36, da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei da Mediação);

CONSIDERANDO o quanto firmado no Termo de Compromisso para Garantia da Operação Sustentável do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF, em Brasília-DF, no dia 1º de setembro de 2005;

CONSIDERANDO o compromisso da União com a conclusão das obras complementares ao PISF;

CONSIDERANDO as solicitações da CARTA DOS GOVERNADORES, firmada em 15 de fevereiro de 2017;

CONSIDERANDO, as tratativas em andamento entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e o Ministério de Minas e Energia na definição de solução energética para o PISF.



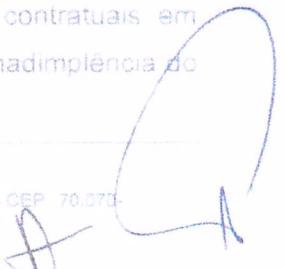
TERMO DE PRÉ-ACORDO N.º 001/2021/CCAF/CGU/AGU-JROP

nos termos do Decreto nº 9.954, de 5 de agosto de 2019;

CONSIDERANDO a manifestação de interesse de todos os entes públicos de participar do procedimento conciliatório neste órgão mediador para solução da controvérsia que envolve a divergência entre os interessados acerca das negociações para o inicio da operação comercial do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF);

Resolvem, de livre e espontânea vontade, no âmbito desta CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL – CCAF, celebrar o presente TERMO DE PRÉ-ACORDO, firmando-o como protocolo de intenções entre as partes e comprometendo-se a assinar o TERMO DE CONCILIAÇÃO definitivo perante a CCAF/AGU, bem como a assinar o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADUÇÃO DE ÁGUA BRUTA, ambos até 30 de agosto de 2021, cujas cláusulas refletirão o consenso firmado sobre os pontos abaixo:

- 1) **Contratantes:** União (MDR) e os Estados Federados atendidos pelo PISF, que poderão escolher os próprios operadores, com as adequações normativas necessárias, em especial do Decreto Presidencial nº 5.995, de 19 de dezembro de 2006;
- 2) **Garantias contratuais:**
 - a. **Estados:**
 - i. instituição de cobrança dos serviços de adução de água bruta ao usuário final para atender à receita requerida para operação do PISF nos montantes necessários e suficientes para cobertura dos custos fixos e variáveis do PISF, observadas as demais condições do presente termo, com cláusula contratual contendo previsão de instituição, por lei estadual, de mecanismo que autorize a vinculação da receita da arrecadação dessa cobrança pelo Poder Executivo estadual ao pagamento do operador federal ou concessionário, se houver, agindo o operador estadual como mero agente arrecadador e repassador dos recursos;
 - ii. Fundo de Participação dos Estados – FPE mediante Lei Estadual, assegurando a sua retenção pela União, vinculação ao contrato e possibilidade de utilização para cobertura das parcelas contratuais em atraso, na forma do art. 167, § 4º da CF/88, em caso de inadimplência do Estado por mais de 60 dias;



TERMO DE PRE-ACORDO N. 001/2021/CCAF/CGU/AGU-JCP

b) União:

- i) edição de Portaria do MDR, estabelecendo compromisso de priorizar a alocação dos recursos orçamentários necessários para operação e manutenção do PISF, conforme cláusulas deste termo;
- ii) exclusão do PDD – Provisão de Devedores Duvidosos da tarifa do PISF (de 17% para 0%), conforme negociação previa com a ANA – Agência Nacional de Águas;

3) **Custos Fixo e Variável (escalonamento):** as partes se comprometem a promover o custeio escalonado dos custos fixo e variável, cuja participação se dará da seguinte forma

Ano de operação	Estados	União
1º	5%	95%
2º	15%	85%
3º	35%	65%
4º	65%	35%
5º	100%	0%

- a. Revisão contratual da cláusula de escalonamento: Previsão de cláusula contratual de revisão do contrato no 4º ano de operação comercial para, se necessário, serem realizados ajustes que visem a um melhor arranjo do modelo tarifário em face do impacto da implementação da cobrança aos usuários finais e da capacidade de pagamento destes, por meio de avaliação a ser apresentada pelos estados;
- b. Fundo de Reposição de Ativos: não haverá cobrança do fundo de reposição de ativos nos 5 primeiros anos de operação, prazo em que os signatários se comprometem em definir o modelo de cobrança dos custos necessários para a reposição dos ativos do empreendimento.
- c. Despesas Administrativas: Enquanto a União figurar como Operadora Federal, os custos referentes às despesas administrativas do custo fixo da receita requerida serão devidos pela União.

4) **Obras Complementares:** Adoção, pela UNIÃO, em parceria com os Estados, de medidas político-administrativas para viabilização de recursos visando a execução dos

TERMO DE PRÉ-ACORDO N° 001/2021/CCAF/CGU/AGU-JRC/P

ramais associados aos Eixos Norte e Leste do PISF, conforme relacionado abaixo:

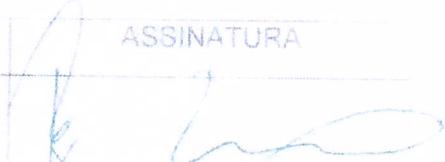
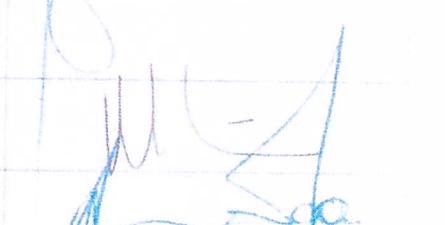
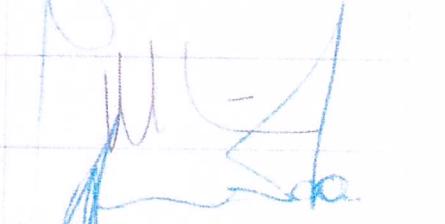
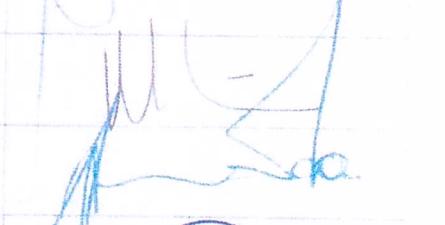
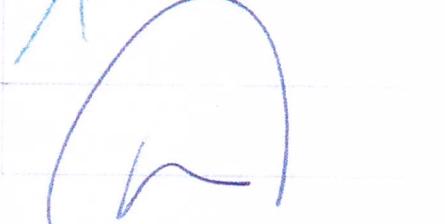
Estado	Obra
Pernambuco	2021 <ul style="list-style-type: none"> • Conclusão do Ramal do Agreste - Trecho VII do PISF; • Conclusão da 1ª etapa da Adutora do Agreste 2022 e anos seguintes até conclusão <ul style="list-style-type: none"> • 2ª etapa da Adutora do Agreste
Ceará	2021 e anos seguintes até conclusão <ul style="list-style-type: none"> • Ramal do Saigado - Trecho II do PISF
Rio Grande do Norte	2021 e anos seguintes até conclusão <ul style="list-style-type: none"> • Ramal do Apodi - Trecho IV do PISF
Paraíba	2021 e anos seguintes até conclusão <ul style="list-style-type: none"> • Ramal do Piancó

5) Início da operação comercial, com cobrança contratual:

- a) PB: (a1) Eixo Leste: Out/2021; (a2) Eixo Norte: 3 meses após efetiva disponibilização de águas do PISF ao Estado e entrega definitiva das obras do canal Caiçara-Avidos e de recuperação do Reservatório Engenheiro Ávidos;
- b) PE: Out/2021, com pagamento à União de tarifa de disponibilidade proporcional à vazão demandada, até a conclusão do Ramal do Agreste e das 1ª e 2ª fases da Adutora do Agreste;
- c) CE: (c1) início de pagamento somente após a entrega do mesmo volume de água a título de teste do sistema concedido ao Estado da Paraíba, equivalente a 160 mil m³, limitado ao período de 3 anos a contar a partir de Agosto de 2020; (c2) pagamento à União de tarifa de disponibilidade proporcional à vazão demandada, até a conclusão do Ramal do Saigado;
- d) RN: (d1) início de pagamento somente após a entrega do mesmo volume de água a título de teste do sistema concedido ao Estado da Paraíba, equivalente a 160 mil m³, limitado ao período de 3 anos após a efetiva disponibilização de águas do PISF ao Estado, através do canal Caiçara-Avidos e Reservatório Engenheiro Ávidos; (d2) pagamento à União de tarifa de disponibilidade proporcional à vazão demandada, até a conclusão do Ramal do Apodi.

TERMO DE PRÉ-ACORDO N. 001/2021/CCAF/CGU/AGU-JROP

- 6) **Soluções Energéticas:** continuidade das tratativas do MDR junto ao Ministério de Minas e Energia (MME) no sentido de prover um melhor enquadramento do PISF no mercado de energia elétrica ou de outros meios de aquisição de energia mais alinhados com a função do empreendimento e que visem proporcionar maior previsibilidade nos preços deste insumo e em valores que resultem em maior modicidade da tarifa do serviço de adução de água bruta.
- 7) **Gestão de Ramais Associados:** os custos de O&M de canais e adutoras que sejam conectados aos Eixos Norte e Leste do PISF e que beneficiem apenas um ente estadual cuja execução das obras seja realizada diretamente pela União ou patrocinada por meio de transferências voluntárias da União, e que não integrem originalmente os Eixos Norte e Leste, não integrarão os cálculos de custeio da tarifa de disponibilidade e da tarifa de consumo no Contrato O&M do PISF. Neste caso, os custos de O&M desses projetos serão patrocinados apenas pelo ente estadual beneficiado, que será responsável por sua operação.

NOME	CARGO	ASSINATURA
Rogério Simonetti Marinho	Ministro do Desenvolvimento Regional – MDR (UNIÃO)	
Maria de Fátima Bezerra	Governadora do Estado do Rio Grande do Norte	
Paulo Henrique Câmara	Governador do Estado de Pernambuco	
João Azevêdo Lins Filho	Governador do Estado da Paraíba	
Camilo Santana	Governador do Estado do Ceará	
André Luiz de Almeida Mendonça	Advogado-Geral da União	



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FEDERAL**

TERMO DE PRÉ-ACORDO Nº 001/2021/CCAF/CGU/AGU-JRCP

PROCESSO Nº	59614.000362/2018-62	CONCILIADOR	Dr. José Roberto da Cunha Peixoto
ASSUNTO	PISF - Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional		
INTERESSADOS	MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – MDR e CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA ESTADOS DO CEARÁ, PARAÍBA, PERNAMBUCO E RIO GRANDE DO NORTE		

A UNIÃO, por meio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL (MDR) e os ESTADOS DO RIO GRANDE DO NORTE, DE PERNAMBUCO, DA PARAÍBA e DO CEARÁ, neste ato representados pelos signatários deste termo;

CONSIDERANDO que a CCAF, regida pelo Decreto n.º 10.608, de 25 de janeiro de 2021, possui, conforme especialmente previsto no seu Anexo I, art. 18, inciso III, alínea "a" a competência para dirimir, por meio de autocomposição, as controvérsias entre órgãos e entidades da Administração Pública Federal, bem como entre a União e os Estados ou os Municípios;

CONSIDERANDO o disposto no art. 32, incisos II, e art. 36, da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei da Mediação);

CONSIDERANDO o quanto firmado no Termo de Compromisso para Garantia da Operação Sustentável do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF, em Brasília-DF, no dia 1º de setembro de 2005;

CONSIDERANDO o compromisso da União com a conclusão das obras complementares ao PISF;

CONSIDERANDO as solicitações da CARTA DOS GOVERNADORES, firmada em 15 de fevereiro de 2017;

CONSIDERANDO, as tratativas em andamento entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e o Ministério de Minas e Energia na definição de solução energética para o PISF,

TERMO DE PRÉ-ACORDO N. 001/2021/CCAF/CGU/AGU-JRCP

nos termos do Decreto nº 9.954, de 5 de agosto de 2019;

CONSIDERANDO a manifestação de interesse de todos os entes públicos de participar do procedimento conciliatório neste órgão mediador para solução da controvérsia que envolve a divergência entre os interessados acerca das negociações para o início da operação comercial do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF);

Resolvem, de livre e espontânea vontade, no âmbito desta CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL – CCAF, celebrar o presente TERMO DE PRÉ-ACORDO, firmando-o como protocolo de intenções entre as partes e comprometendo-se a assinar o TERMO DE CONCILIAÇÃO definitivo perante a CCAF/AGU, bem como a assinar o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADUÇÃO DE ÁGUA BRUTA, ambos até 30 de agosto de 2021, cujas cláusulas refletirão o consenso firmado sobre os pontos abaixo:

- 1) **Contratantes:** União (MDR) e os Estados Federados atendidos pelo PISF, que poderão escolher os próprios operadores, com as adequações normativas necessárias, em especial do Decreto Presidencial nº 5.995, de 19 de dezembro de 2006;
- 2) **Garantias contratuais:**
 - a. **Estados:**
 - i. instituição de cobrança dos serviços de adução de água bruta ao usuário final para atender à receita requerida para operação do PISF nos montantes necessários e suficientes para cobertura dos custos fixos e variáveis do PISF, observadas as demais condições do presente termo, com cláusula contratual contendo previsão de instituição, por lei estadual, de mecanismo que autorize a vinculação da receita da arrecadação dessa cobrança pelo Poder Executivo estadual ao pagamento do operador federal ou concessionário, se houver, agindo o operador estadual como mero agente arrecadador e repassador dos recursos;
 - ii. Fundo de Participação dos Estados – FPE, mediante Lei Estadual, assegurando a sua retenção pela União, vinculação ao contrato e possibilidade de utilização para cobertura das parcelas contratuais em atraso, na forma do art. 167, § 4º, da CF/88, em caso de inadimplência do Estado por mais de 60 dias;

TERMO DE PRÉ-ACORDO N. 001/2021/CCAF/CGU/AGU-JRCP

b. União:

- i. edição de Portaria do MDR, estabelecendo compromisso de priorizar a alocação dos recursos orçamentários necessários para operação e manutenção do PISF, conforme cláusulas deste termo;
- ii. exclusão do PDD – Provisão de Devedores Duvidosos da tarifa do PISF (de 17% para 0%), conforme negociação prévia com a ANA – Agência Nacional de Águas;

3) **Custos Fixo e Variável (escalonamento):** as partes se comprometem a promover o custeio escalonado dos custos fixo e variável, cuja participação se dará da seguinte forma:

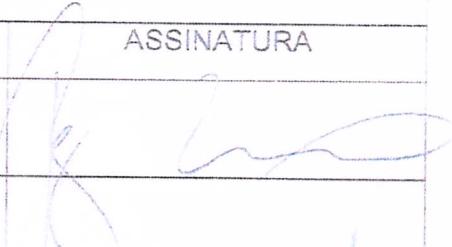
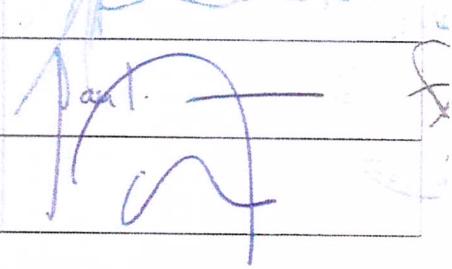
Ano de operação	Estados	União
1º	5%	95%
2º	15%	85%
3º	35%	65%
4º	65%	35%
5º	100%	0%

- a. **Revisão contratual da cláusula de escalonamento:** Previsão de cláusula contratual de revisão do contrato no 4º ano de operação comercial para, se necessário, serem realizados ajustes que visem a um melhor arranjo do modelo tarifário em face do impacto da implementação da cobrança aos usuários finais e da capacidade de pagamento destes, por meio de avaliação a ser apresentada pelos estados;
- b. **Fundo de Reposição de Ativos:** não haverá cobrança do fundo de reposição de ativos nos 5 primeiros anos de operação, prazo em que os signatários se comprometem em definir o modelo de cobrança dos custos necessários para a reposição dos ativos do empreendimento;
- c. **Despesas Administrativas:** Enquanto a União figurar como Operadora Federal, os custos referentes às despesas administrativas do custo fixo da receita requerida serão devidos pela União.

4) **Obras Complementares:** Adoção, pela UNIÃO, em parceria com os Estados, de medidas político-administrativas para viabilização de recursos visando a execução das

TERMO DE PRÉ-ACORDO N. 001/2021/CCAF/CGU/AGU-JRCP

- 6) **Soluções Energéticas:** continuidade das tratativas do MDR junto ao Ministério de Minas e Energia (MME) no sentido de prover um melhor enquadramento do PISF no mercado de energia elétrica ou de outros meios de aquisição de energia mais alinhados com a função do empreendimento e que visem proporcionar maior previsibilidade nos preços deste insumo e em valores que resultem em maior modicidade da tarifa do serviço de adução de água bruta.
- 7) **Gestão de Ramais Associados:** os custos de O&M de canais e adutoras que sejam conectados aos Eixos Norte e Leste do PISF e que beneficiem apenas um ente estadual, cuja execução das obras seja realizada diretamente pela União ou patrocinada por meio de transferências voluntárias da União, e que não integrem originalmente os Eixos Norte e Leste, não integrarão os cálculos de custeio da tarifa de disponibilidade e da tarifa de consumo no Contrato O&M do PISF. Neste caso, os custos de O&M desses projetos serão patrocinados apenas pelo ente estadual beneficiado, que será responsável por sua operação.

NOME	CARGO	ASSINATURA
Rogério Simonetti Marinho	Ministro do Desenvolvimento Regional – MDR (UNIÃO)	
Maria de Fátima Bezerra	Governadora do Estado do Rio Grande do Norte	
Paulo Henrique Câmara	Governador do Estado de Pernambuco	
João Azevêdo Lins Filho	Governador do Estado da Paraíba	
Camilo Santana	Governador do Estado do Ceará	
André Luiz de Almeida Mendonça	Advogado-Geral da União	



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FEDERAL**

TERMO DE PRÉ-ACORDO N° 001/2021/CCAF/CGU/AGU-JRCP

PROCESSO N°	59614.000362/2018-62	CONCILIADOR	Dr. José Roberto da Cunha Peixoto
ASSUNTO	PISF - Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional		
INTERESSADOS	MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – MDR e CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA		
	ESTADOS DO CEARÁ, PARAÍBA, PERNAMBUCO E RIO GRANDE DO NORTE		

A UNIÃO, por meio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL (MDR) e os ESTADOS DO RIO GRANDE DO NORTE, DE PERNAMBUCO, DA PARAÍBA e DO CEARÁ, neste ato representados pelos signatários deste termo;

CONSIDERANDO que a CCAF, regida pelo Decreto n.º 10.608, de 25 de janeiro de 2021, possuí, conforme especialmente previsto no seu Anexo I, art. 18, inciso III, alínea "a" a competência para dirimir, por meio de autocomposição, as controvérsias entre órgãos e entidades da Administração Pública Federal, bem como entre a União e os Estados ou os Municípios;

CONSIDERANDO o disposto no art. 32, incisos II, e art. 36, da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei da Mediação);

CONSIDERANDO o quanto firmado no Termo de Compromisso para Garantia da Operação Sustentável do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF, em Brasília-DF, no dia 1º de setembro de 2005;

CONSIDERANDO o compromisso da União com a conclusão das obras complementares ao PISF;

CONSIDERANDO as solicitações da CARTA DOS GOVERNADORES, firmada em 15 de fevereiro de 2017;

CONSIDERANDO, as tratativas em andamento entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e o Ministério de Minas e Energia na definição de solução energética para o PISF.

TERMO DE PRÉ-ACORDO N. 001/2021/CCAF/CGU/AGU-JRCP

nos termos do Decreto nº 9.954, de 5 de agosto de 2019;

CONSIDERANDO a manifestação de interesse de todos os entes públicos de participar do procedimento conciliatório neste órgão mediador para solução da controvérsia que envolve a divergência entre os interessados acerca das negociações para o início da operação comercial do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF);

Resolvem, de livre e espontânea vontade, no âmbito desta CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL – CCAF, celebrar o presente TERMO DE PRÉ-ACORDO, firmando-o como protocolo de intenções entre as partes e comprometendo-se a assinar o TERMO DE CONCILIAÇÃO definitivo perante a CCAF/AGU, bem como a assinar o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADUÇÃO DE ÁGUA BRUTA, ambos até 30 de agosto de 2021, cujas cláusulas refletirão o consenso firmado sobre os pontos abaixo:

- 1) **Contratantes:** União (MDR) e os Estados Federados atendidos pelo PISF, que poderão escolher os próprios operadores, com as adequações normativas necessárias, em especial do Decreto Presidencial n.º 5.995, de 19 de dezembro de 2006;
- 2) **Garantias contratuais:**
 - a. **Estados:**
 - i. instituição de cobrança dos serviços de adução de água bruta **ao usuário final** para atender à receita requerida para operação do PISF nos montantes necessários e suficientes para cobertura dos custos fixos e variáveis do PISF, observadas as demais condições do presente termo, com cláusula contratual contendo previsão de instituição, por lei estadual, de mecanismo que autorize a vinculação da receita da arrecadação dessa cobrança pelo Poder Executivo estadual ao pagamento do operador federal ou concessionário, se houver, agindo o operador estadual como mero agente arrecadador e repassador dos recursos;
 - ii. **Fundo de Participação dos Estados – FPE**, mediante Lei Estadual, assegurando a sua retenção pela União, vinculação ao contrato e possibilidade de utilização para cobertura das parcelas contratuais em atraso, na forma do art. 167, § 4º, da CF/88, em caso de inadimplência do Estado por mais de 60 dias;

TERMO DE PRÉ-ACORDO N. 001/2021/CCAF/CGU/AGU-JRCP

b. União:

- i. edição de Portaria do MDR, estabelecendo compromisso de priorizar a alocação dos recursos orçamentários necessários para operação e manutenção do PISF, conforme cláusulas deste termo;
- ii. exclusão do PDD – Provisão de Devedores Duvidosos da tarifa do PISF (de 17% para 0%), conforme negociação prévia com a ANA – Agência Nacional de Águas;

3) **Custos Fixo e Variável (escalonamento):** as partes se comprometem a promover o custeio escalonado dos custos fixo e variável, cuja participação se dará da seguinte forma:

Ano de operação	Estados	União
1º	5%	95%
2º	15%	85%
3º	35%	65%
4º	65%	35%
5º	100%	0%

- a. **Revisão contratual da cláusula de escalonamento:** Previsão de cláusula contratual de revisão do contrato no 4º ano de operação comercial para, se necessário, serem realizados ajustes que visem a um melhor arranjo do modelo tarifário em face do impacto da implementação da cobrança aos usuários finais e da capacidade de pagamento destes, por meio de avaliação a ser apresentada pelos estados;
- b. **Fundo de Reposição de Ativos:** não haverá cobrança do fundo de reposição de ativos nos 5 primeiros anos de operação, prazo em que os signatários se comprometem em definir o modelo de cobrança dos custos necessários para a reposição dos ativos do empreendimento;
- c. **Despesas Administrativas:** Enquanto a União figurar como Operadora Federal, os custos referentes às despesas administrativas do custo fixo da receita requerida serão devidos pela União.

4) **Obras Complementares:** Adoção, pela UNIÃO, em parceria com os Estados, de medidas político-administrativas para viabilização de recursos visando a execução dos

TERMO DE PRÉ-ACORDO N. 001/2021/CCAF/CGU/AGU-JRCP

ramais associados aos Eixos Norte e Leste do PISF, conforme relacionado abaixo:

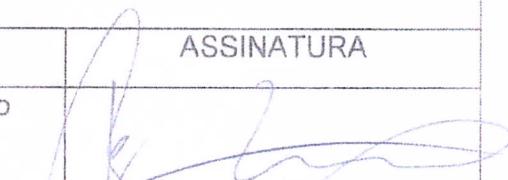
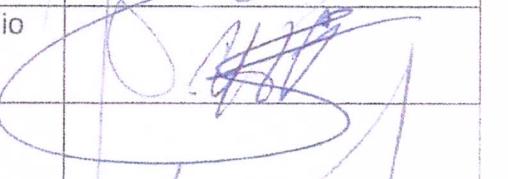
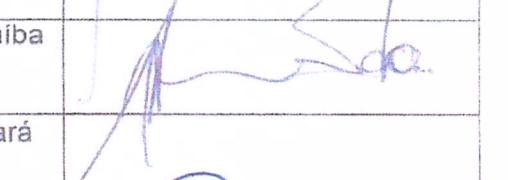
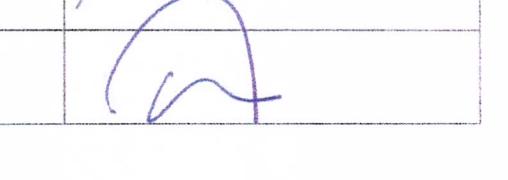
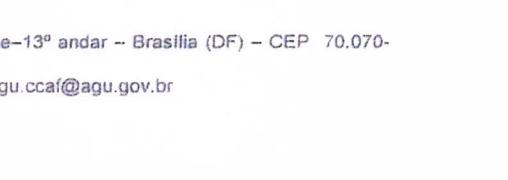
Estado	Obra
Pernambuco	<p>2021:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Conclusão do Ramal do Agreste - Trecho VII do PISF; • Conclusão da 1ª etapa da Adutora do Agreste <p>2022 e anos seguintes até conclusão:</p> <ul style="list-style-type: none"> • 2ª etapa da Adutora do Agreste
Ceará	2021 e anos seguintes até conclusão: <ul style="list-style-type: none"> • Ramal do Salgado - Trecho II do PISF
Rio Grande do Norte	2021 e anos seguintes até conclusão: <ul style="list-style-type: none"> • Ramal do Apodi - Trecho IV do PISF
Paraíba	2021 e anos seguintes até conclusão: <ul style="list-style-type: none"> • Ramal do Piancó

5) Início da operação comercial, com cobrança contratual:

- PB: (a1) Eixo Leste: Out/2021; (a2) Eixo Norte: 3 meses após efetiva disponibilização de águas do PISF ao Estado e entrega definitiva das obras do canal Caiçara-Avidos e de recuperação do Reservatório Engenheiro Ávidos;
- PE: Out/2021, com pagamento à União de tarifa de disponibilidade proporcional à vazão demandada, até a conclusão do Ramal do Agreste e das 1ª e 2ª fases da Adutora do Agreste;
- CE: (c1) início de pagamento somente após a entrega do mesmo volume de água a título de teste do sistema concedido ao Estado da Paraíba, equivalente a 160 mi m³, limitado ao período de 3 anos a contar a partir de Agosto de 2020; (c2) pagamento à União de tarifa de disponibilidade proporcional à vazão demandada, até a conclusão do Ramal do Salgado;
- RN: (d1) início de pagamento somente após a entrega do mesmo volume de água a título de teste do sistema concedido ao Estado da Paraíba, equivalente a 160 mi m³, limitado ao período de 3 anos após a efetiva disponibilização de águas do PISF ao Estado, através do canal Caiçara-Avidos e Reservatório Engenheiro Ávidos; (d2) pagamento à União de tarifa de disponibilidade proporcional à vazão demandada, até a conclusão do Ramal do Apodi.

TERMO DE PRÉ-ACORDO N. 001/2021/CCAF/CGU/AGU-JRCP

- 6) **Soluções Energéticas:** continuidade das tratativas do MDR junto ao Ministério de Minas e Energia (MME) no sentido de prover um melhor enquadramento do PISF no mercado de energia elétrica ou de outros meios de aquisição de energia mais alinhados com a função do empreendimento e que visem proporcionar maior previsibilidade nos preços deste insumo e em valores que resultem em maior modicidade da tarifa do serviço de adução de água bruta.
- 7) **Gestão de Ramais Associados:** os custos de O&M de canais e adutoras que sejam conectados aos Eixos Norte e Leste do PISF e que beneficiem apenas um ente estadual, cuja execução das obras seja realizada diretamente pela União ou patrocinada por meio de transferências voluntárias da União, e que não integrem originalmente os Eixos Norte e Leste, não integrarão os cálculos de custeio da tarifa de disponibilidade e da tarifa de consumo no Contrato O&M do PISF. Neste caso, os custos de O&M desses projetos serão patrocinados apenas pelo ente estadual beneficiado, que será responsável por sua operação.

NOME	CARGO	ASSINATURA
Rogério Simonetti Marinho	Ministro do Desenvolvimento Regional – MDR (UNIÃO)	
Maria de Fátima Bezerra	Governadora do Estado do Rio Grande do Norte	
Paulo Henrique Câmara	Governador do Estado de Pernambuco	
João Azevêdo Lins Filho	Governador do Estado da Paraíba	
Camilo Santana	Governador do Estado do Ceará	
André Luiz de Almeida Mendonça	Advogado-Geral da União	

GOVERNO FEDERAL E ESTADOS DO CEARÁ, PARAÍBA, PERNAMBUCO E RIO GRANDE DO NORTE

ACORDO INTERFEDERATIVO Nº 1/2023

ACORDO INTERFEDERATIVO, QUE, ENTRE SI, CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E A CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, E OS ESTADOS DO CEARÁ, DA PARAÍBA, DE PERNAMBUCO E DO RIO GRANDE DO NORTE, COM VISTAS A GARANTIR A OPERAÇÃO SUSTENTÁVEL DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL (PISF).

Processo nº 00001.006853/2023-40

A UNIÃO, por intermédio do **MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**, localizado na Esplanada dos Ministérios, Bloco “E”, em Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.353.358/0001-96, representado por seu titular, Ministro de Estado **ANTONIO WALDEZ GÓES DA SILVA**, brasileiro, residente e domiciliado nesta cidade, inscrita no CPF/MF sob o nº 126.175.552-91, e da **CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, localizada na Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto, em Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.394.411/0001-09, representada por seu titular, Ministro de Estado **RUI COSTA DOS SANTOS**, brasileiro, residente e domiciliado nesta cidade, inscrito no CPF/MF sob o nº 237.909.975-87, e do outro lado, os **ESTADOS DO CEARÁ**, inscrito no CNPJ sob o nº 07.954.480/0001-79, representado por seu Governador **ELMANO DE FREITAS DA COSTA**, brasileiro, residente e domiciliado em Fortaleza, Ceará, inscrito no CPF/MF nº 506.748.543-49, da **PARAÍBA**, inscrito no CNPJ sob o nº 08.761.124/0001-00, representado pelo seu Governador **JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**, brasileiro, residente e domiciliado em João Pessoa, Paraíba, inscrito no CPF/MF nº 087.091.304-20, de **PERNAMBUCO**, inscrito no CNPJ sob o nº 10.571.982/0001-25, representado pela sua Governadora **RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA**, brasileira, residente e domiciliada em Recife, Pernambuco, inscrita no CPF/MF nº 027.929.794-70, e do **RIO GRANDE DO NORTE**, inscrito no CNPJ sob o nº 08.241.739/0001-05, representado pela sua Governadora **MARIA DE FÁTIMA BEZERRA**, brasileira, residente e domiciliada em Natal, Rio Grande do Norte, inscrita no CPF/MF nº 160.257.334-49, celebram o presente Acordo Interfederativo, consoante consta do Processo nº 00001.006853/2023-40 (super.gov.br), sujeitando-se as partes às disposições, no que couber, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente Acordo Interfederativo dar início à operação comercial e garantir a

sustentabilidade financeira e operacional do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF).

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO

A UNIÃO se compromete a:

1. prestar de forma adequada os serviços de operação, manutenção e fornecimento de água bruta do PISF aos Estados Beneficiários, seja por meio de entidade estatal devidamente estruturada ou por concessão;
2. apoiar, por meio dos órgãos regionais de fomento, as ações do setor produtivo nas áreas beneficiadas pelo PISF, observada a sustentabilidade do projeto e a utilização racional dos recursos hídricos;
3. buscar a alocação de recursos nas leis orçamentárias federais, entre os anos de 2023 e 2026, para a implementação dos seguintes projetos complementares ao PISF;
 - a) Ramal do Piancó;
 - b) Ramal do Apodi;
 - c) 1^a etapa da Adutora do Agreste Pernambucano; e
 - d) 2^a etapa da Adutora do Agreste Pernambucano, observado item 5 desta cláusula;
4. nos pontos de entrega onde não houver como realizar a medição de vazão, cobrar somente a tarifa de disponibilidade; e
5. no caso do item 'd', sem prejuízo do prosseguimento das demais cláusulas do presente acordo.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS

Os ESTADOS beneficiários se comprometem a:

1. encaminhar à Assembleia Legislativa, até setembro de 2023, projeto de lei estadual que assegure a retenção pela União do Fundo de Participação dos Estados (FPE), a vinculação do FPE ao Contrato de Prestação de Serviço de Adução de Água Bruta do PISF e a possibilidade de utilização do FPE para cobertura das parcelas contratuais em atraso, na forma do 167, § 4º, da Constituição, em caso de inadimplência do Estado Beneficiado;
2. incluir na legislação orçamentária estadual a vigorar a partir de 2024 os recursos necessários ao pagamento de despesas contínuas com as tarifas referentes à prestação do serviço de adução de água bruta do PISF, nos termos do Pré-Acordo nº 001/2021/CCAF/CGU/AGU-JRCP e das resoluções que aprovam as tarifas para a prestação do serviço de adução de água bruta do PISF, emitidas pela ANA;
3. suportar integralmente os custos de operação e manutenção de canais e adutoras que sejam conectadas aos Eixos Norte e Leste do PISF e que beneficiem apenas um ente estadual, cuja execução das obras seja realizada diretamente pela União ou custeada por meio de transferências voluntárias da União, e que não integrem originalmente os Eixos Norte e Leste, por meio da operação destes ramais ou de um centro de custo específico, quando operado pela Operadora Federal.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO E DOS ESTADOS

A União e os Estados Beneficiários se comprometem a celebrar, até março de 2024, os Contratos de Prestação de Serviço de Adução de Água Bruta.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente Acordo Interfederativo será até de 31 de dezembro de 2026, a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por termo aditivo.

CLÁUSULA SEXTA - DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos ou situações não explicitadas nas cláusulas deste instrumento serão resolvidos em comum acordo entre as partes.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO

A União, por intermédio da Casa Civil da Presidência da República, providenciará a publicação do extrato deste Acordo Interfederativo no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA OITAVA - DO FORO

As questões decorrentes da execução deste Acordo Interfederativo, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas na Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Para firmeza e validade do pactuado, o presente Acordo Interfederativo, depois de lido e achado em ordem, é assinado em seis vias, de igual teor e forma, pelas partes.

Brasília, de 2023.

Pelos Estados Beneficiários:

ELMANO DE FREITAS DA COSTA
Governador do Estado do Ceará

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador do Estado da Paraíba

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado de Pernambuco

MARIA DE FÁTIMA BEZERRA
Governadora do Estado do Rio Grande do Norte

Pela União:

RUI COSTA DOS SANTOS
Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República

ANTONIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO WALDEZ GOES DA SILVA**, Usuário Externo, em 25/10/2023, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**, Usuário Externo, em 29/10/2023, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria de Fátima Bezerra**, Usuário Externo, em 31/10/2023, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ELMANO DE FREITAS registrado(a) civilmente como ELMANO DE FREITAS DA COSTA**, Usuário Externo, em 01/11/2023, às 21:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA**, Usuário Externo, em 06/11/2023, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 06/11/2023, às 22:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4674193** e o código CRC **E949D811** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional
Secretaria Nacional de Segurança Hídrica
Departamento de Projetos Estratégicos
Coordenação-Geral de Contratos e Orçamento
Coordenação de Estruturação da Operação

Parecer de Mérito nº 1/2024/CEO/CGCO/DPE SNSH/SNSH

Referência: 59000.008253/2024-50

Ao Departamento de Projetos Estratégicos (DPE)

Assunto: Alteração do Decreto nº 5.995, de 19 de dezembro de 2006.

1. OBJETIVO GERAL

1.1. Este Parecer de Mérito tem como objetivo fornecer subsídios para a proposta de revisão do Decreto nº 5.995, de 19 de dezembro de 2006, com a finalidade de alinhá-lo aos compromissos estabelecidos no Termo de Pré-Acordo (5135945) e no Acordo Interfederativo (5135947), sobretudo quanto à natureza da Operadora Federal e suas implicações para o arranjo institucional da operação do PISF.

2. ANTECEDENTES

2.1. Em 19/12/2006, é publicado o Decreto nº 5.995, instituindo o Sistema de Gestão do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (SGIB).

2.2. Em 24/01/2008, é publicado o Decreto nº 6.365, que alterou o art. 8º do Decreto nº 5.995/2006.

2.3. Em 12/01/2009, é publicado o Decreto nº 6.725, que alterou o art. 8º do Decreto nº 5.995/2006.

2.4. Em 29/09/2009, é publicado o Decreto nº 6.969, que alterou o art. 8º do Decreto nº 5.995/2006.

2.5. Em 13/03/2014, é publicado o Decreto nº 8.207, que alterou os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 12, 13, 14, 16 e revogou o artigo 9º e o parágrafo único do artigo 12 do Decreto nº 5.995/2006.

2.6. Em 29/04/2021, foi celebrado o Termo de Pré-Acordo entre a União e os Estados Beneficiados.

2.7. Em 01/09/2023, é publicado o Decreto nº 11.681, que alterou os artigos 1º, 3º, 4º, 6º, 7º, 10, 11, 14, 15, 17, 19 e 21 e revogou o inciso II do caput do artigo 4º, o inciso XII do caput, e o § 6º do artigo 7º; e o artigo 8º do Decreto nº 5.995/2006.

2.8. Em 06/11/2023, foi celebrado o Acordo Interfederativo entre a União e os Estados Beneficiados.

2.9. Em 22/05/2024, o BNDES encaminhou uma proposta de decreto que visa compatibilizar o Decreto nº 5.995/2006 com as premissas adotadas nas minutas dos Contratos de Prestação de Serviço de Água Bruta, bem como com o desenho de uma eventual Parceria Público-Privada para o PISF, atualmente em desenvolvimento sob a condução do Banco.

3.

INTRODUÇÃO

3.1. O Decreto nº 5.995/2006 instituiu o Sistema de Gestão do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (SGIB). Esse sistema foi criado para coordenar as competências dos diversos órgãos e entidades relacionadas ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF), tendo como objetivo organizar a execução do Projeto, promover a sustentabilidade da operação da infraestrutura hídrica do empreendimento, garantir a gestão integrada dos recursos hídricos disponibilizados pelo Projeto, melhorar as condições de abastecimento d'água na área de influência do projeto e induzir o uso eficiente dos recursos hídricos pelos setores usuários.

3.2. O decreto estabelece a composição do SGIB, que inclui o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), o Conselho Gestor do PISF, a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) como Operadora Federal, e as Operadoras Estaduais. Ele descreve as atribuições de cada órgão e entidade, bem como as competências do Conselho Gestor, que tem papel consultivo e deliberativo no projeto. Além disso, o decreto cria o Plano de Gestão Anual e estabelece as diretrizes para o modelo tarifário e de contratação entre as partes.

3.3. O Decreto nº 5.995/2006 foi alterado posteriormente pelos seguintes decretos:

- a) Decreto nº 6.365, de 24 de janeiro de 2008: Alterou o prazo para encaminhamento da proposta de modelo de gestão para o PISF pelo Conselho Gestor.
- b) Decreto nº 6.725, de 12 de janeiro de 2009: Alterou novamente o prazo para encaminhamento da proposta de modelo de gestão para o PISF pelo Conselho Gestor.
- c) Decreto nº 6.969, de 29 de setembro de 2009: Alterou mais uma vez o prazo para encaminhamento da proposta de modelo de gestão para o PISF pelo Conselho Gestor.
- d) Decreto nº 8.207, de 13 de março de 2014: Alterou dispositivos relacionados à composição do SGIB, incluindo órgãos e entidades federais e estaduais, e definiu a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) como Operadora Federal. Revogou também o dispositivo que determinava o encerramento do CGPISF quando da instituição do modelo de gestão para o Projeto, tornando o Conselho uma instância permanente.
- e) Decreto nº 11.681, de 1º de setembro de 2023: Reinstituiu o CGPISF e o adequou à estrutura administrativa vigente, com a mudança da denominação dos Ministérios, alterações na composição e competências do SGIB e do Conselho Gestor, entre outras modificações.

3.4. Dando continuidade ao processo de atualização iniciado pelo Decreto nº 11.681/2023, conforme relatado no Parecer de Mérito nº 2/2023/CEO/CGCO/DPE SNSH/SNSH (5136026), um segundo conjunto alterações necessárias para o cumprimento dos acordos firmados deveria ser tratado em um momento posterior, de acordo com orientação da Casa Civil da Presidência da República (CC-PR):

"3.10. Ocorre que a SNSH, após reunião com a Casa Civil da Presidência da República (CC-PR), orientou a área técnica a dividir as alterações pretendidas no Decreto em dois grupos. O primeiro grupo, objeto deste Parecer, destina-se a reinstituir o CGPISF com as alterações necessárias para adequá-lo ao contexto institucional vigente. O segundo grupo, a ser tratado posteriormente, diz respeito à alteração da natureza da Operadora Federal, como consequência dos compromissos assumidos pela União no Termo de Pré-Acordo."

3.5. Desse modo, o presente documento trata de proposta de alteração do Decreto nº 5.995/2006 que visa principalmente diferenciar os conceitos de Prestador do Serviço de Prestação de Adução de Água Bruta e de Operadora Federal, bem como os ajustes necessários decorrentes disso. Essa alteração é essencial para viabilizar o modelo de operação em desenvolvimento nas negociações com os estados, basicamente permitindo o tipo de garantia oferecida pelos estados para o pagamento pelo

serviço do PISF, consignado no Termo de Pré-Acordo de 2021 (5135945) e no Acordo Interfederativo de 2023 (5135947).

3.6. Além disso, a proposta pretende esclarecer questões relacionadas à atuação da ANA no SGIB, especialmente em relação ao PGA e à tarifação, de modo a alinhar os dispositivos do Decreto nº 5.995/2006 com as atribuições concedidas à ANA pelas revisões da [Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000](#).

3.7. Assim, a partir das sugestões de alteração no Decreto nº 5.995/2006 elaboradas pelo BNDES com o intuito de adequar o normativo ao modelo de concessão em desenvolvimento, o MIDR promoveu rodadas de interação com a Casa Civil e a ANA para validar as alterações propostas e incorporar novos itens considerados necessários. O objetivo foi tornar o Decreto capaz de cumprir os objetivos do Projeto nas circunstâncias institucionais atuais e permitir o início da operação comercial do empreendimento.

4. ANÁLISE

4.1. As normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos estão estabelecidas no âmbito federal pelo Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024. Esse normativo determina que as propostas de atos normativos devem ser encaminhadas à Casa Civil da Presidência da República por meio de exposição de motivos do titular do órgão interessado. Segundo o art. 52 do referido decreto, a exposição de motivos deve justificar e fundamentar, de forma clara e objetiva, a edição do ato normativo. Além disso, na hipótese de a proposta de ato normativo criar, expandir ou aperfeiçoar ação governamental que acarrete aumento de despesas ou implique redução ou renúncia de receitas, deve-se demonstrar o atendimento ao disposto na legislação fiscal. No caso de proposta de medida provisória, é necessário demonstrar, de modo expresso e objetivo, a relevância e a urgência da medida.

4.2. Quanto aos documentos que devem acompanhar a exposição de motivos, o art. 56 do Decreto nº 12.002/2024 lista os seguintes:

- a) a proposta de ato normativo;
- b) o parecer de mérito;
- c) o parecer jurídico; e
- d) as manifestações e os pareceres aos quais os documentos de que tratam os incisos II e III façam remissão.

4.3. Assim, foi elaborada uma minuta de Exposição de Motivos (5135836) que acompanha o presente Parecer como subsídio à instrução da proposta de ato normativo prevista como encargo do Senhor Ministro. Para esse documento, foi considerado apenas o inciso I do art. 52, visto que os demais não se aplicam ao caso.

4.4. Com relação à proposta do ato normativo, também foi elaborada uma minuta de Decreto (5135857) que apresenta as alterações ao Decreto nº 5.995/2006 consideradas necessárias para atingir os objetivos específicos apresentados na introdução deste Parecer.

4.5. Quanto ao parecer de mérito, o presente documento foi elaborado a partir da estrutura de conteúdo estabelecida pelo artigo 58 do Decreto nº 12.002/2024:

"Art. 58. O parecer de mérito conterá:

I - a análise do problema que o ato normativo visa solucionar;

II - os objetivos que se pretende alcançar;

III - a identificação dos atingidos pelo ato normativo;

IV - quando aplicável, a estratégia e o prazo para implementação;

V - a informação orçamentário-financeira, nos termos do disposto nos § 1º e § 2º;

VI - quando aplicável, a análise do impacto da medida:

a) sobre o meio ambiente; e

b) sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição; e

VII - na hipótese de medida provisória ou de projeto de lei com adoção do procedimento legislativo de urgência previsto no art. 64, § 1º, da Constituição, a análise das consequências que resultariam do uso do processo legislativo regular.

§ 1º A informação orçamentário-financeira de que trata o inciso V do **caput** explicitará se a proposta cria, expande ou aperfeiçoa ação governamental que acarrete aumento de despesas ou implique redução ou renúncia de receitas.

§ 2º Se a proposta criar, expandir ou aperfeiçoar ação governamental que acarrete aumento de despesas ou implique redução ou renúncia de receitas, o parecer de mérito demonstrará o atendimento ao disposto na legislação fiscal, em especial, o atendimento ou a não aplicação do disposto:

I - nos art. 167 e art. 169 da Constituição;

II - no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

IV - na lei de diretrizes orçamentárias; e

V - na lei orçamentária anual." (grifos nosso)

4.6. Para fins deste parecer, entende-se que os incisos IV, V, VI e VII não se aplicam. Especificamente quanto ao inciso V, ressalta-se que as alterações propostas para o Decreto nº 5.995/2006 não devem criar quaisquer novas despesas além das prevista em lei. O texto original a esse respeito não foi alterado e determina que:

*"Art. 2º Nenhum órgão ou entidade com funções no SGIB poderá exercer suas competências além das determinadas em lei, **e este Decreto não autoriza assunção de despesas além das já previstas em lei.**" (grifo nosso)*

4.7. Portanto, esta manifestação tratará de abordar de forma abrangente a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, bem como os objetivos a serem alcançados e a identificação dos envolvidos.

I - A ANÁLISE DO PROBLEMA QUE O ATO NORMATIVO VISA A SOLUCIONAR

4.8. Em 29/04/2021, foi celebrado o Termo de Pré-Acordo nº 001/2021/CCAF/CGU/AGU-JRCP entre o então Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) e os Estados do Ceará, da Paraíba, de Pernambuco e do Rio Grande do Norte, no âmbito da Câmara de Conciliação e de Mediação da Administração Pública da Advocacia-Geral da União (CCAF-AGU). Este documento teve como propósito firmar um protocolo de intenções entre as partes, cujo próximo passo seria a assinatura de um Termo de Conciliação e do Contrato de Prestação de Serviços de Adução de Água Bruta.

4.9. Dentre estas cláusulas do Termo de Pré-Acordo, lê-se que o modelo de garantia contratual pactuado foi baseado na vinculação de cotas do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE):

"2) Garantias contratuais:

a. Estados:

(...)

ii. Fundo de Participação dos Estados – FPE, mediante Lei Estadual, assegurando a sua retenção pela União, vinculação ao contrato e possibilidade de utilização para cobertura das parcelas contratuais em atraso, na forma do art. 167, § 4º, da CF/88, em caso de inadimplência do Estado por mais de 60 dias;"

4.10. Este modelo consiste na retenção, pela União, de uma parcela da cota do Fundo de Participação dos Estados (FPE) à qual o Estado beneficiado tem direito, para a cobertura de parcelas contratuais eventualmente em atraso superior a 60 dias, conforme o artigo 167, § 4º, da Constituição Federal. Este dispositivo constitucional permite a vinculação excepcional de recursos oriundos de

impostos apenas se a relação credor-devedor ocorrer entre a União e os Estados, conforme a transcrição abaixo:

"Art. 167. São vedados:

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

(...)

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 156-A, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d", "e" e "f" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia."

4.11. Observa-se que a referência do Termo de Pré-Acordo ao artigo 167, § 4º, da Constituição, é anterior à Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, que incluiu um segundo parágrafo ao art. 160. Desse modo, os parágrafos 1º e 2º, do artigo 160 da CF/88 passam a tratar também do assunto, permitindo à União não apenas condicionar a transferência dos recursos do FPE ao pagamento das dívidas estaduais, mas também determinando a previsão contratual de autorização para a dedução dos valores devidos na cota do FPE da unidade federativa inadimplente::

"Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

§ 1º A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionar a entrega de recursos:

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.

§ 2º Os contratos, os acordos, os ajustes, os convênios, os parcelamentos ou as renegociações de débitos de qualquer espécie, inclusive tributários, firmados pela União com os entes federativos conterão cláusulas para autorizar a dedução dos valores devidos dos montantes a serem repassados relacionados às respectivas cotas nos Fundos de Participação ou aos precatórios federais. (grifos nosso)

4.12. A interpretação majoritária desses dispositivos constitucionais feita pelas assessorias jurídicas dos órgãos federais envolvidos nas discussões com os estados sobre as alternativas de mecanismos de garantia para a operação do Projeto, foi a de que a Constituição permite a vinculação de recursos do FPE apenas nos casos em que a União seja claramente a credora da dívida estadual.

4.13. Apesar de haver leituras alternativas ventiladas na época, baseadas na utilização que alguns estados fazem da vinculação do FPE como garantia em Parcerias Público-Privadas, e das tentativas de se encontrar outras formas de viabilizar esse mecanismo para o caso do PISF, consolidou-se progressivamente o entendimento de que a possibilidade de vinculação de recursos do FPE se daria unicamente no caso de a Administração Direta Federal ser, de fato, a prestadora do serviço e os estados serem os clientes.

4.14. Esta conclusão tornou-se indiscutível após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 553/RJ, conforme mencionado no Relatório de Arcabouço Jurídico Institucional (5136029), do qual se extrai o seguinte trecho:

Pois bem, recentemente (no dia 13/06/2018), o Plenário do STF proferiu Acórdão no âmbito da ADI 553/RJ, no qual restou assente o entendimento da Corte acerca da inconstitucionalidade das normas que estabelecem vinculação de parcelas das receitas tributárias a órgãos, fundos ou despesas, por desrespeitarem a vedação contida no art. 167, inc. IV, da CF/88.

Vale transcrever a ementa, para conhecimento:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS A FUNDO DESTINADO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO DE PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS. § 1º DO ART.

226 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E ART. 56 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 158, 159, 165, § 8º, 167, INC. IV, E 212 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXAURIMENTO DOS EFEITOS DA REGRA POSTA NO ART. 56 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUANTO AO § 1º DO ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 1. O Supremo Tribunal Federal assentou serem inconstitucionais as normas que estabelecem vinculação de parcelas das receitas tributárias a órgãos, fundos ou despesas, por desrespeitarem a vedação contida no art. 167, inc. IV, da Constituição da República. 2. Ação julgada prejudicada quanto ao art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição estadual por ser norma cuja eficácia se exauriu e procedente quanto ao § 1º do art. 226 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro." (STF, ADI 553/RJ, Rel. Min. Cármem Lúcia, DJ 13/06/2018).

4.15. Portanto, a diretriz da Conjur para o Ministério, durante as negociações na CCAF, foi que os entes contratuais deveriam ser a União e os estados, culminando mesmo na inclusão deste entendimento no conjunto de contrapartidas estabelecidas no Termo de Pré-Acordo (5135945):

"1) Contratantes: União (MDR) e os Estados Federados atendidos pelo PISF, que poderão escolher os próprios operadores, com as adequações normativas necessárias, em especial do Decreto Presidencial nº 5.995, de 19 de dezembro de 2006;"

4.16. Nesse contexto, é importante notar que, como parte da preparação para implementar essa estrutura contratual, a responsabilidade da União em fornecer o serviço de adução de água bruta do PISF, através do MIDR, já estava definida entre as atribuições da Secretaria Nacional de Segurança Hídrica, conforme preservado no artigo 21 do Anexo I do Decreto nº 11.830, de 14 de dezembro de 2023:

"Art. 21. À Secretaria Nacional de Segurança Hídrica compete:

(...)

XIII - prestar o serviço de adução de água bruta do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - PISF, com apoio do Departamento de Projetos Estratégicos da Secretaria Nacional de Segurança Hídrica;"

4.17. Portanto, o desafio que a norma busca resolver é o de alinhar as diretrizes do Decreto nº 5.995/2006 com a estrutura institucional requerida para possibilitar a vinculação do FPE. Ou seja, para que a União forneça o serviço aos estados, definindo claramente a relação de crédito entre essas entidades políticas. Simultaneamente, visa honrar o compromisso da União estabelecido no Termo de Pré-Acordo de 2021 de adaptar, conforme necessário, as normativas para que a União e os estados atuem como partes contratuais, mesmo que possam delegar as funções operacionais e de suporte.

4.18. A solução encontrada consistiu em separar formalmente os papéis de prestador e destinatário do serviço das funções dos Operadores Federal e Estaduais, que atualmente são acumuladas pelas mesmas entidades conforme o Decreto nº 5.995/2006. O objetivo é definir os Operadores como simples fornecedores dos serviços técnico-operacionais necessários ao funcionamento das infraestruturas. Os Operadores poderiam então atuar como entidades contratadas pela União e pelos estados, que manteriam, para todos os efeitos, suas obrigações e direitos em relação à prestação e ao recebimento do serviço, inclusive financeiros (cobrança das tarifas, execução das garantias etc.).

4.19. Com a designação da União como prestadora de serviços através do MIDR, tornou-se essencial reestruturar as funções originalmente destinadas ao ministério para prevenir a acumulação de competências. A gestão do SGIB e o estabelecimento das normas para o desenvolvimento do PGA, assim como sua aprovação pelo ministério, perderam o sentido, pois implicariam um processo formal de criação de regulamentos para um planejamento que o próprio ministério deveria executar, prestando contas a si mesmo. Portanto, delegar essas responsabilidades ao CGPISF parece ser mais apropriado, já que parece ser mais condizente um órgão colegiado para gerir um sistema que coordena a cooperação interfederativa, ao passo que uma entidade participativa, incluindo a parte beneficiada, também é adequada para definir as diretrizes do planejamento das entregas de água.

4.20. Aproveitou-se a oportunidade da alteração do Decreto para implementar outros aprimoramentos necessários ao texto do normativo, cuja necessidade vem sendo sendo observada, principalmente pelo MIDR e ANA, em função das prerrogativas estabelecidas pelas revisões da Lei nº 9.984/2000, sobretudo quanto ao inciso XIX do art. 4º. Estas alterações são refletidas nas partes do texto que tratam do PGA, das atribuições da ANA e da cobrança e tarifação pelo serviço de adução de água bruta.

4.21. Observa-se, portanto, que a proposta de alteração do Decreto nº 5.995/2006 reúne sugestões de revisão normativa de dois tipos principais. Na tabela abaixo, são listadas as propostas de revisão individualmente e as respectivas justificativas técnicas que se julgou aplicar-se a cada caso:

Artigo	ORIGINAL	PROPOSTA	Justificativas
1	<p>Art. 1º Fica instituído o Sistema de Gestão do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - SGIB, para a coordenação de competências determinadas em lei dos órgãos e entidades referidos no art. 3º, quanto ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - PISF, com a finalidade de alcançar, entre outros, os seguintes objetivos:</p> <p>I - promover a sustentabilidade da operação referente à infraestrutura hídrica a ser implantada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional no âmbito do PISF;</p> <p>II - garantir a gestão integrada, descentralizada e sustentável dos recursos hídricos disponibilizados, direta e indiretamente, pelo PISF;</p> <p>III - viabilizar a melhoria das condições de abastecimento d'água na área de influência do PISF, visando atenuar os impactos advindos de situações climáticas adversas;</p> <p>IV - induzir o uso eficiente dos recursos hídricos disponibilizados pelo PISF pelos setores usuários, visando ao desenvolvimento sustentável da região beneficiada pelo referido Projeto;</p> <p>V - coordenar a execução, operação e manutenção do PISF.</p>	<p>Art. 1º Fica instituído o Sistema de Gestão do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - SGIB, para a coordenação de competências determinadas em lei dos órgãos e entidades referidos no art. 3º, quanto ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - PISF, com a finalidade de alcançar, entre outros, os seguintes objetivos:</p> <p>I - promover a sustentabilidade da operação referente à infraestrutura hídrica a ser implantada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional no âmbito do PISF;</p> <p>II - garantir a gestão integrada, descentralizada e sustentável dos recursos hídricos disponibilizados, direta e indiretamente, pelo PISF;</p> <p>III - viabilizar a melhoria das condições de abastecimento d'água na área de influência do PISF, visando atenuar os impactos advindos de situações climáticas adversas;</p> <p>IV - induzir o uso eficiente dos recursos hídricos disponibilizados pelo PISF pelos setores usuários, visando ao desenvolvimento sustentável da região beneficiada pelo referido Projeto;</p> <p>V - coordenar a execução, operação e manutenção do PISF.</p>	<p>Dado o estágio do projeto, optou-se por deixar claro que o SGIB coordena a execução, operação e manutenção do PISF, para não haver o entendimento de que se tratava apenas da fase de implantação das obras.</p>

Artigo	ORIGINAL	PROPOSTA	Justificativas
	<p>sustentável da região beneficiada pelo referido Projeto;</p> <p>V - coordenar a execução do PISF.</p> <p>§ 1º O SGIB abrange a área geográfica de influência do PISF, doravante denominada Região de Integração.</p> <p>§ 2º A Região de Integração compreende o conjunto de Municípios abastecidos pelas estruturas hídricas interligadas aos Eixos Norte e Leste do PISF e aos seus ramais, inseridos nas bacias e sub-bacias receptoras nos Estados de Pernambuco, Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte.</p>	<p>§ 1º O SGIB abrange a área geográfica de influência do PISF, doravante denominada Região de Integração.</p> <p>§ 2º A Região de Integração compreende o conjunto de Municípios abastecidos pelas estruturas hídricas interligadas aos Eixos Norte e Leste do PISF e aos seus ramais, inseridos nas bacias e sub-bacias receptoras nos Estados de Pernambuco, Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte.</p>	
3	<p>Art. 3º O SGIB congregará grupos de assessoramento e órgãos e entidades federais e estaduais com interferência na gestão dos recursos hídricos, e terá a seguinte composição:</p> <p>I - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, Órgão Coordenador;</p> <p>II - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, Entidade Reguladora;</p> <p>III - Conselho Gestor do PISF;</p> <p>IV - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, como Operadora Federal; e</p> <p>V - Operadoras Estaduais.</p> <p>§ 1º A participação da ANA ocorrerá pelo exercício da sua competência regulatória nos casos previstos em lei.</p> <p>§ 2º Serão convidados para compor o SGIB as entidades</p>	<p>Art. 3º O SGIB congregará grupos de assessoramento e órgãos e entidades federais e estaduais com interferência na gestão dos recursos hídricos, e terá a seguinte composição:</p> <p>I - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;</p> <p>II - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, Entidade Reguladora;</p> <p>III - Conselho Gestor do PISF, Órgão Coordenador;</p> <p>V – Estados beneficiados pelo PISF.</p> <p>§ 1º A participação da ANA ocorrerá pelo exercício da sua competência regulatória nos casos previstos em lei.</p> <p>§ 2º Operadoras Federal e Estaduais poderão ser convidadas a participarem do SGIB conforme a conveniência.</p>	<p>O CGPISF deverá coordenar o SGIB para que não haja conflito entre as atribuições do MIDR de coordenar o SGIB e ser a Operadora.</p> <p>Revogação da CODEVASF porque não será mais obrigatoriamente a operadora. A operadora será o MIDR, podendo haver delegação.</p> <p>Remoção das OE's uma vez que os estados serão os contratantes do Serviço de Adução.</p> <p>Abre a possibilidade de convite das Operadoras para participação no SGIB, quando pertinente.</p>

Artigo	ORIGINAL	PROPOSTA	Justificativas
	estaduais responsáveis pelo fornecimento de água bruta do Rio São Francisco às bacias receptoras, doravante denominadas de Operadoras Estaduais.		
4	<p>Art. 4º O Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional é o órgão responsável pelos planos, pelos programas, pelos projetos e pelas ações de infraestrutura e garantia da segurança hídrica, encarregado da implantação do PISF, com as seguintes competências, sem prejuízo daquelas previstas na legislação:</p> <p>I - coordenar a execução do PISF;</p> <p>II - coordenar o SGIB; (Revogado pelo Decreto nº 11.681, de 2023)</p> <p>III - coordenar as atividades do Conselho Gestor;</p> <p>IV - estabelecer programas que induzam o uso eficiente e racional dos recursos hídricos disponibilizados pelo PISF e que potencializem o desenvolvimento econômico e social da Região da Integração; e</p> <p>V - priorizar recursos alocados no Orçamento Geral da União para colaborar com os Estados, por meio dos órgãos que lhe são vinculados, em apoio à implantação de projetos de infra-estrutura hídrica na área beneficiada pelo PISF.</p>	<p>Art. 4º O Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional é o órgão responsável pelos planos, pelos programas, pelos projetos e pelas ações de infraestrutura e garantia da segurança hídrica, encarregado da implantação do PISF, com as seguintes competências, sem prejuízo daquelas previstas na legislação:</p> <p>I - coordenar a execução, operação e manutenção do PISF;</p> <p>II - coordenar o SGIB; (Revogado pelo Decreto nº 11.681, de 2023)</p> <p>III - coordenar as atividades do Conselho Gestor;</p> <p>IV - estabelecer programas que induzam o uso eficiente e racional dos recursos hídricos disponibilizados pelo PISF e que potencializem o desenvolvimento econômico e social da Região da Integração; e</p> <p>V - priorizar recursos alocados no Orçamento Geral da União para colaborar com os Estados, por meio dos órgãos que lhe são vinculados, em apoio à implantação de projetos de infra-estrutura hídrica na área beneficiada pelo PISF.</p>	<p>Adequar as funções do Ministério às atribuições do SGIB e às atividades que o DPE vem desempenhando.</p>
5	Art. 5º Os órgãos e entidades integrantes do SGIB observarão a competência regulatória da ANA, especialmente requerendo dela que aprove as disposições normativas do Plano de Gestão	Art. 5º Os órgãos e entidades integrantes do SGIB observarão a competência regulatória da ANA, especialmente requerendo dela que aprove as disposições normativas do Plano de Gestão	O antigo § 2º foi deslocado para o novo inciso XII do Art. 16, que trata das obrigações preconizadas das Operadoras Estaduais.

Artigo	ORIGINAL	PROPOSTA	Justificativas
	<p>normativas do Plano de Gestão Anual do PISF que se insiram nos limites desta competência.</p> <p>§ 1º A Operadora Federal deve cumprir as condicionantes estabelecidas na outorga de direito de uso de recursos hídricos, referentes às suas funções, bem como permitir a fiscalização do seu cumprimento pela ANA.</p> <p>§ 2º Os contratos, convênios e consórcios dos órgãos e entidades federais com órgãos e entidades estaduais devem prever o cumprimento das obrigações constantes na outorga de direito de uso de recursos hídricos, em relação às atribuições que couber a esses órgãos e entidades estaduais no SGIB.</p> <p>§ 3º Os contratos, convênios e consórcios mencionados no § 2º também preverão quais obrigações dos órgãos e entidades estaduais constarão no Plano de Gestão Anual.</p>	<p>Anual do PISF que se insiram nos limites desta competência.</p> <p>§ 1º A Operadora Federal deve cumprir as condicionantes estabelecidas na outorga de direito de uso de recursos hídricos, referentes às suas funções, bem como permitir a fiscalização do seu cumprimento pela ANA.</p> <p>§ 2º Cabe à ANA regular e fiscalizar a prestação do serviço de adução de água bruta, cabendo-lhe, inclusive, a disciplina, em caráter normativo, da prestação desse serviço, na forma do inciso XIX, art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000.</p>	<p>A redação do antigo § 3º foi ajustada no inciso I do Art. 6º. Esta atribuição deveria ser do CGPISF, até para dar mais flexibilidade.</p> <p>A redação do novo § 2º foi proposta pela ANA, fazendo referência à sua lei de criação e suas competências de regulação e fiscalização.</p>

Artigo	ORIGINAL	PROPOSTA	Justificativas
6	<p>Art. 6º O PISF será gerido por um Conselho Gestor de caráter consultivo e deliberativo, vinculado ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, com as seguintes competências:</p> <p>I - estabelecimento de diretrizes para a elaboração do Plano de Gestão Anual do PISF;</p> <p>II - proposição de padrões de qualidade e regras de alocação da água entre os Estados receptores;</p> <p>III - proposição sistemática de alocação das vazões não contratadas;</p> <p>IV - articulação e solução de conflitos entre a Operadora Federal e os Estados e entre estes;</p> <p>V - acompanhamento da execução do PISF;</p> <p>VI - proposição de programas que induzam ao uso eficiente e racional dos recursos hídricos disponibilizados pelo PISF e que potencializem o desenvolvimento econômico e social da região beneficiada; e</p> <p>VII - aprovação do regimento interno do Conselho Gestor.</p>	<p>Art. 6º O SGIB será coordenado pelo Conselho Gestor do PISF, órgão de caráter consultivo e deliberativo, vinculado ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, com as seguintes competências:</p> <p>I - estabelecimento de diretrizes para a elaboração do Plano de Gestão Anual do PISF, inclusive quanto a quais obrigações dos órgãos e entidades estaduais deverão constar naquele documento;</p> <p>IV - articulação e solução de conflitos entre a Operadora Federal e os Estados e entre estes;</p> <p>V - acompanhamento da execução, operação e manutenção do PISF;</p> <p>VI - proposição de programas que induzam ao uso eficiente e racional dos recursos hídricos disponibilizados pelo PISF e que potencializem o desenvolvimento econômico e social da região beneficiada; e</p> <p>VII - aprovação do regimento interno do Conselho Gestor.</p>	<p>Nomear claramente o CGPISF.</p> <p>Sugestão de exclusão dos incisos II e III proposta pela ANA, pois esses já são objetos de regulação da própria agência, por força da Lei nº 9.984/2000.</p> <p>Compatibilizar com as alterações anteriores da proposta de revisão do Decreto ("execução, operação e manutenção").</p>
11	<p>Art. 11. Os membros do Conselho Gestor que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, nos termos do disposto no Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.</p>	<p>Art. 11. As reuniões do Conselho Gestor do PISF ocorrerão presencialmente, em local a ser definido por seu Presidente, ou integralmente por meio de videoconferência, nos termos do disposto no Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020, conforme decisão do Presidente, ad referendum do Plenário.</p> <p>§ 1º As diárias ou passagens correrão por conta de cada órgão</p>	<p>Abre a possibilidade de que possam ser realizadas reuniões do CGPISF fora de Brasília.</p> <p>Garante a participação remota.</p>

Artigo	ORIGINAL	PROPOSTA	Justificativas
	Parágrafo único. As diárias ou passagens correrão por conta de cada órgão ou ente representados.	<p>ou ente representados.</p> <p>§ 2º Na ocorrência de reunião presencial, será garantido aos membros a opção de participação por meio de videoconferência.</p>	
12	Art. 12. Compete à Operadora Federal exercer as funções necessárias à operacionalização e à manutenção da infraestrutura decorrente do PISF.	<p>Art. 12. Compete à Operadora Federal exercer as atividades operacionais e de apoio necessárias à prestação dos serviços de adução de água bruta no âmbito do PISF.</p> <p>§ 1º A União, por intermédio do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, será a Operadora Federal, podendo designar para o exercício de tal função:</p> <p>I – órgão ou entidade integrante da Administração Pública Federal; ou</p> <p>II – entidade privada delegatária contratual das atividades operacionais e de apoio necessárias à prestação dos serviços de adução de água bruta no âmbito do PISF.</p> <p>§ 2º Na hipótese de prestação por meio de contrato de concessão, o MIDR deverá se responsabilizar pelo acompanhamento e gestão do referido contrato, assegurando aos Estados beneficiados e às Operadoras Estaduais a disponibilidade da prestação do serviço de adução de água bruta, nos termos especificados nas normas legais e na regulação editada pela ANA.</p>	Compatibilização do Artigo conforme premissas que estão sendo adotadas na negociação dos Contratos de Adução de Água Bruta com os Estados.
13	Art. 13. A Operadora Federal observará o disposto pelo órgão regulador do SGIB.	Art. 13. A prestação do serviço de adução de água bruta no âmbito do PISF será realizada pela União aos Estados Beneficiados, observando o disposto pela ANA.	Compatibilização do Artigo com as premissas que estão sendo adotadas na negociação dos Contratos de Adução de Água Bruta com os Estados.

Artigo	ORIGINAL	PROPOSTA	Justificativas
		Parágrafo único. Caberá à União a assinatura dos Contratos de Prestação de Serviço de Adução de Água Bruta.	
14	<p>Art. 14. O Conselho Gestor e demais integrantes do SGIB poderão apresentar sugestões quanto às funções da Operadora Federal aos titulares dos Ministérios referidos no art. 7º, inclusive detalhando:</p> <p>I - os procedimentos de manutenção e operação da infra-estrutura hídrica objeto do PISF;</p> <p>II - os termos dos contratos de fornecimento de água, convênios e consórcios necessários à operacionalização do PISF;</p> <p>III - quais as informações que serão prestadas, e em que periodicidade, ao Conselho Gestor e aos demais integrantes do SGIB;</p> <p>IV - os termos do Plano de Gestão Anual, em conformidade com as diretrizes do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;</p> <p>V - como se dará o monitoramento dos usos dos recursos hídricos no seu âmbito de atuação;</p> <p>VI - os programas de indução do uso eficiente e racional da água no seu âmbito de atuação, considerados os benefícios sociais, econômicos e ambientais, em conformidade com as diretrizes do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;</p> <p>VII - como se dará o monitoramento contínuo dos níveis d'água do reservatório de Sobradinho, das vazões captadas e aduzidas pelos Eixos Norte e Leste, como também das vazões disponibilizadas nos portais das bacias receptoras, na instituição e manutenção de um sistema de informações do PISF, integrado ao</p>	<p>Art. 14. O Conselho Gestor e demais integrantes do SGIB poderão apresentar sugestões quanto às funções da Operadora Federal ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, inclusive detalhando:</p> <p>I - os procedimentos de manutenção e operação da infra-estrutura hídrica objeto do PISF;</p> <p>II - os termos dos contratos de fornecimento de água, convênios e consórcios necessários à operacionalização do PISF;</p> <p>III - quais as informações que serão prestadas, e em que periodicidade, ao Conselho Gestor e aos demais integrantes do SGIB;</p> <p>IV - os termos do Plano de Gestão Anual, em conformidade com as diretrizes do Conselho Gestor do PISF;</p> <p>V - como se dará o monitoramento dos usos dos recursos hídricos no seu âmbito de atuação;</p> <p>VI - os programas de indução do uso eficiente e racional dos recursos hídricos disponibilizados pelo PISF no seu âmbito de atuação, considerados os benefícios sociais, econômicos e ambientais; e</p> <p>VII - como se dará o monitoramento contínuo dos níveis d'água do reservatório de Sobradinho, das vazões captadas e aduzidas pelos Eixos Norte e Leste, como também das vazões disponibilizadas nos portais das bacias receptoras, na instituição e manutenção de um sistema de informações do PISF, integrado ao</p>	<p>Compatibilizar com o inciso I do art. 6º.</p> <p>Compatibilizar com os incisos I e VI do art. 6º.</p>

Artigo	ORIGINAL	PROPOSTA	Justificativas
	<p>níveis d'água do reservatório de Sobradinho, das vazões captadas e aduzidas pelos Eixos Norte e Leste, como também das vazões disponibilizadas nos portais das bacias receptoras, na instituição e manutenção de um sistema de informações do PISF, integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.</p>	<p>Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.</p>	
15	<p>Art. 15. Será facultado aos Estados da Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Ceará integrar o SGIB por intermédio dos seus representantes designados para o Conselho Gestor e de suas Operadoras Estaduais, designadas em ato próprio, que ficarão encarregadas de operar as infra-estruturas hídricas interligadas ao PISF nos respectivos Estados receptores e de firmar contrato com a Operadora Federal para adução de água bruta, desde que a adesão seja formalizada em ato normativo dos respectivos Estados.</p> <p>§ 1º O Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional solicitará que os Governadores dos Estados outorguem a autorização a que se refere o caput de modo a contemplar, preferencialmente, os órgãos ou as entidades de gerenciamento de recursos hídricos estaduais.</p> <p>§ 2º Os contratos e termos celebrados com as Operadoras Estaduais permitirão, de acordo com a conveniência destas, a delegação das suas atribuições à Operadora Federal.</p>	<p>Art. 15. Os Estados do Ceará, da Paraíba, de Pernambuco e do Rio Grande do Norte serão as Operadoras Estaduais, podendo designar para o exercício de tal função órgão ou entidade, pública ou privada, encarregada de operar as infraestruturas hídricas estaduais interligadas ao PISF e as atividades correlatas.</p> <p>§ 1º Caberá aos Estados beneficiados pelo PISF a assinatura dos Contratos de Prestação de Serviço de Adução de Água Bruta.</p>	<p>Compatibilizar com as premissas que estão sendo adotadas na negociação dos Contratos de Adução de Água Bruta com os Estados.</p>

Artigo	ORIGINAL	PROPOSTA	Justificativas
16	<p>Art. 16. O Conselho Gestor e demais integrantes do SGIB poderão apresentar sugestões aos titulares dos Ministérios referidos no art. 7º quanto às cláusulas que constarão no contrato referido no art. 15, inclusive quanto às seguintes obrigações preconizadas para as Operadoras Estaduais:</p> <p>I - operar e manter os sistemas estaduais de reserva e distribuição de água bruta interligados ao PISF;</p> <p>II - operar e manter a infraestrutura hídrica da União, interligada ao PISF, repassada à gestão estadual;</p> <p>III - zelar pelo uso eficiente e racional da água disponibilizada pelo PISF;</p> <p>IV - manter cadastro dos usuários dos recursos hídricos e apoiar o órgão gestor estadual nos procedimentos de outorga e fiscalização dos usos da água na sua área de atuação;</p> <p>V - apresentar à Operadora Federal seu plano operativo anual (POA) contendo a respectiva previsão de demanda de água do PISF;</p> <p>VI - submeter-se, no seu âmbito de atuação, às determinações que se insiram na competência regulatória da ANA relativas ao PISF, especialmente no que se refere às condições e regras operacionais;</p> <p>VII - cobrar pela distribuição da água em sua área de atuação, na conformidade do que for aprovado pelos órgãos e entidades competentes;</p> <p>VIII - pagar à Operadora Federal os valores</p>	<p>Art. 16. São obrigações preconizadas das Operadoras Estaduais:</p> <p>I - operar e manter os sistemas estaduais de reserva e distribuição de água bruta interligados ao PISF;</p> <p>II - operar e manter a infraestrutura hídrica da União, interligada ao PISF, repassada à gestão estadual;</p> <p>III - zelar pelo uso eficiente e racional da água disponibilizada pelo PISF;</p> <p>IV - manter cadastro dos usuários dos recursos hídricos e apoiar o órgão gestor estadual nos procedimentos de outorga e fiscalização dos usos da água na sua área de atuação;</p> <p>V - apresentar à Operadora Federal seu plano operativo anual (POA) contendo a respectiva previsão de demanda de água do PISF;</p> <p>VI - submeter-se, no seu âmbito de atuação, às determinações que se insiram na competência regulatória da ANA relativas ao PISF, especialmente no que se refere às condições e regras operacionais;</p> <p>VII - cobrar pela distribuição da água em sua área de atuação, na conformidade do que for aprovado pelos órgãos e entidades competentes;</p> <p>VIII - pagar ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, ou, a critério desse, diretamente à Operadora Federal, os valores correspondentes à água recebida do PISF, quando assim acordado;</p> <p>IX - monitorar e gerir o sistema de informações relativo à distribuição da água aduzida pelo PISF;</p>	<p>Simplificar a fim de remeter apenas as obrigações das OEs.</p> <p>A ANA recebe em cópia o POA enviado ao OF e não faz nenhum tipo de avaliação. Sua manifestação se dá apenas sobre o PGA.</p> <p>Ajuste conforme premissas que estão sendo adotadas na negociação dos Contratos de Adução de Água Bruta com os Estados.</p> <p>Redação ajustada e que foi deslocada do antigo § 2º do Art. 5º.</p>

Artigo	ORIGINAL	PROPOSTA	Justificativas
	<p>correspondentes à água recebida do PISF;</p> <p>IX - monitorar e gerir o sistema de informações relativo à distribuição da água aduzida pelo PISF;</p> <p>X - normatizar e elaborar estudos e projetos concernentes à distribuição da água aduzida pelo PISF;</p> <p>XI - instituir, no seu âmbito de atuação, programas de indução do uso eficiente e racional da água, considerando os benefícios sociais, econômicos e ambientais dos seus usos.</p>	<p>X - normatizar e elaborar estudos e projetos concernentes à distribuição da água aduzida pelo PISF;</p> <p>XI - instituir, no seu âmbito de atuação, programas de indução do uso eficiente e racional da água, considerando os benefícios sociais, econômicos e ambientais dos seus usos.</p> <p>XII - cumprir as obrigações constantes na outorga de direito de uso de recursos hídricos, em relação às atribuições que lhes couber.</p>	
17	<p>Art. 17. O Plano de Gestão Anual do PISF é instrumento específico de ajuste contratual que envolve a Operadora Federal, as Operadoras Estaduais, os Estados beneficiados e o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.</p>	<p>Art. 17. O Plano de Gestão Anual do PISF é o documento elaborado pela Operadora Federal contendo a programação de bombeamento e fornecimento de água bruta nos Pontos de Entrega.</p>	<p>Definição do PGA trazida da Resolução ANA nº 168/2023.</p>
18	<p>Art. 18. O Plano de Gestão Anual disporá sobre:</p> <p>I - a repartição das vazões disponibilizadas entre os Estados e o rateio dos custos respectivos;</p> <p>II - os instrumentos de gestão a serem utilizados;</p> <p>III - as condições e padrões operacionais para o período;</p> <p>IV - os preços a serem praticados;</p> <p>V - os mecanismos de pagamento dos preços relativos à água disponibilizada pelo PISF e as garantias de resarcimento à Operadora Federal pelos Estados receptores em caso de inadimplência;</p>	<p>Art. 18. O Plano de Gestão Anual disporá sobre:</p> <p>I - a repartição das vazões disponibilizadas entre os Estados;</p> <p>III - as condições e padrões operacionais para o período; e</p> <p>VI - a sistemática de alocação da vazão não contratada pelos Estados.</p>	<p>Simplificação dos itens compulsórios do PGA sugeridos pela ANA, conforme prerrogativas dadas à Agência pela Lei nº 9.984/2000.</p>

Artigo	ORIGINAL	PROPOSTA	Justificativas
	<p>VI - a sistemática de alocação da vazão não contratada pelos Estados;</p> <p>VII - as metas a serem cumpridas e os respectivos incentivos e penalidades; e</p> <p>VIII - os programas que induzam ao uso eficiente e racional dos recursos hídricos disponibilizados pelo PISF e que potencializem o desenvolvimento econômico e social da região beneficiada, bem como as fontes de recursos e responsabilidades pela implementação.</p>		
19	<p>Art. 19. O Plano de Gestão Anual será elaborado pela Operadora Federal, em conformidade com as diretrizes do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ouvido o Conselho Gestor, e submetido ao referido Ministério e à ANA, para aprovação das disposições relativas às suas respectivas competências.</p> <p>§ 1º O Plano de Gestão Anual, após assinado, obrigará as partes de forma multilateral, sendo obrigatória sua publicação no Diário Oficial da União.</p> <p>§ 2º O Plano de Gestão Anual poderá ser revisto, a qualquer tempo, por proposição do Conselho Gestor e aprovação da ANA.</p> <p>§ 3º Fica o início da operação do PISF condicionado à assinatura e publicação do primeiro Plano de Gestão Anual.</p>	<p>Art. 19. O Plano de Gestão Anual será elaborado pela Operadora Federal, em conformidade com as diretrizes emitidas pelo Conselho Gestor, e submetido à ANA para aprovação e posterior publicação no Diário Oficial da União.</p> <p>§ 1º O fiel cumprimento do PGA aprovado constará como cláusula necessária em todos os contratos celebrados entre a União e os Estados Beneficiados pelo PISF, e obrigará as partes de forma multilateral.</p> <p>§ 2º O Plano de Gestão Anual poderá ser revisto, a qualquer tempo, por proposição do Conselho Gestor e aprovação da ANA.</p> <p>§ 3º A operação do PISF fica condicionada à observância do PGA em vigor.</p> <p>§ 4º Na ausência do Conselho Gestor caberá ao Ministério da Interação e do Desenvolvimento Regional a apresentação das diretrizes para elaboração do PGA.</p>	<p>Ajuste no fluxo de elaboração do PGA e suas diretrizes, para adequá-lo à proposta de reorganização de competências do Ministério (como prestador do serviço) e CGPISF.</p> <p>Mesma terminologia adotada no Contrato de Prestação de Serviço de Adução de Água Bruta.</p> <p>Previsão da possibilidade de o Ministério emitir diretrizes para elaboração do PGA, como uma excepcionalidade, de modo a evitar as dificuldades pra o rito formal do PGA ocorridos, por exemplo, no período em que o CGPISF foi extinto pelo Decreto dos Colegiados.</p>

Artigo	ORIGINAL	PROPOSTA	Justificativas
20	<p>Art. 20. Os serviços de adução de água bruta do PISF aos Estados receptores serão remunerados com base em preços constantes do Plano de Gestão Anual, que resarcirão, no mínimo, os custos administrativos, operacionais e de manutenção, inclusive impostos, taxas, seguros e encargos legais, referentes à atividade da Operadora Federal.</p> <p>Parágrafo único. Nos contratos a serem celebrados entre a Operadora Federal e as Operadoras Estaduais, a que alude o art. 15, deverá constar cláusula específica estipulando que o Plano de Gestão Anual fixará os preços referidos no caput.</p>	<p>Art. 20. Os serviços de adução de água bruta do PISF aos Estados receptores serão remunerados com base em tarifa estabelecida pela ANA, que resarcirá, no mínimo, os custos administrativos, operacionais e de manutenção, inclusive impostos, taxas, seguros e encargos legais, referentes à atividade da Operadora Federal.</p> <p>§ 1º A ANA estabelecerá, em caráter normativo, o modelo de regulação tarifária do serviço de adução de água bruta do PISF.</p> <p>§ 2º A tarifa e o rateio dos custos entre os Estados serão estabelecidos pela ANA anualmente.</p>	<p>Sugestão de redação proposta pela ANA em substituição ao Parágrafo Único do art. 20, tendo em vista as resoluções de tarifa do PISF que são emitidas anualmente pela agência reguladora.</p>
22	<p>Art. 22. Para sustentar os custos do PISF, serão estabelecidos, no Plano de Gestão Anual, os critérios de rateio desses custos e seus respectivos preços.</p>	<p>Revogar.</p>	<p>Revogação do artigo tendo em vista a redação do novo § 2º do Art. 20.</p>

II - OS OBJETIVOS QUE SE PRETENDE ALCANÇAR

4.22. Em relação ao problema objeto desta avaliação, a alteração do Decreto nº 5.995/2006 visa separar as figuras da Operadora Federal e da Prestadora do Serviço de Adução de Água Bruta. Com essa separação pretende-se viabilizar a utilização do FPE como garantia de pagamento das tarifas do serviço pelos Estados no âmbito dos Contratos de Prestação de Serviço de Adução de Água Bruta do PISF, sem que haja prejuízo a uma possível delegação pela União das atividades de natureza técnica a um terceiro, que passará a ser o Operador Federal, cumprindo, dessa forma, compromisso assumido formalmente pela União no Termo de Pré-Acordo firmado com os estados para permitir o início da operação comercial do Projeto. Além disso, promover ajustes no texto para torná-lo mais claro e compatível com outros normativos. Por fim, entende-se que as alterações servirão para aumentar o caráter participativo do Sistema de Gestão do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (SGIB). Para que isso seja possível, os objetivos a serem alcançados são:

- Viabilizar a vinculação de repasses constitucionais como mecanismo de garantia para mitigar o risco de inadimplência no pagamento pela remuneração do serviço;
- Atender a uma das condições estipuladas no Termo de Pré-Acordo de 2021;
- Permitir finalmente o início da operação comercial do Projeto, resultando na geração de benefícios para a população e na realização dos propósitos iniciais da política pública;

- Transferir progressivamente os custos da operação do Projeto aos beneficiados diretos, quais sejam, os quatro estados receptores, desincumbindo o Orçamento-Geral da União desses custos que vem sendo suportados integralmente pelo MIDR durante a fase de pré-operação;
- Possibilitar a delegação das atividades operacionais da Prestação dos Serviços de Adução de Água Bruta, conforme a conveniência e oportunidade para a Administração, visando arranjos mais eficientes e que produzam os maiores benefícios à população;
- Aprimorar a gestão do PISF, proporcionando maior clareza e coerência interna às regras de funcionamento do SGIB, bem como alinhamento com outros normativos;
- Reorganizar as atribuições do Ministério, prevenindo conflitos de competências; e
- Ampliar a gestão participativa no âmbito do Projeto, em conformidade com os princípios estabelecidos pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

III - A IDENTIFICAÇÃO DOS ATINGIDOS PELO ATO NORMATIVO

4.23. As alterações sugeridas no Decreto nº 5.995/2006 afetam diretamente as entidades do SGIB, que terão suas funções reestruturadas. Em um contexto mais amplo, as mudanças propostas influenciam toda a população potencialmente beneficiada pelo Projeto, pois desembaraçam a continuação do processo para a assinatura dos contratos de fornecimento de água bruta e o início efetivo do fornecimento serviço, garantindo regularidade, continuidade etc.. Além disso, todos os contribuintes são impactados pela transferência dos custos operacionais para os estados beneficiários.

4.24. Quanto à área geográfica em questão, pode-se dizer que se trata Região de Integração, a qual compreende o conjunto de municípios abastecidos pelas estruturas hídricas interligadas aos Eixos Norte e Leste do PISF e aos seus ramais, inseridos nas bacias e sub-bacias receptoras nos Estados de Pernambuco, Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte.

5. DA DISPENSA DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

5.1. Entende-se que não há necessidade do processo de elaboração de relatório de avaliação de impacto para o decreto proposto., uma vez que o disposto no Decreto nº 10.411 de 30 de Junho de 2020, não se aplica às propostas de edição de decretos, conforme se vê no trecho transscrito:

"Art. 1º Este Decreto regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o [art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019](#), e o [art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019](#), e dispõe sobre o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§ 1º O disposto neste Decreto se aplica aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências.

§ 2º O disposto neste Decreto aplica-se às propostas de atos normativos formuladas por colegiados por meio do órgão ou da entidade encarregado de lhe prestar apoio administrativo.

§ 3º O disposto neste Decreto não se aplica às **propostas de edição de decreto** ou aos atos normativos a serem submetidos ao Congresso Nacional." (grifo nosso)

6. CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto, conclui-se que a proposta de alteração do Decreto nº 5.995/2006 é imprescindível para assegurar a conformidade legal e a efetividade operacional do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF). As alterações propostas visam ajustar o marco regulatório aos compromissos assumidos no Termo de Pré-Acordo de 2021 e no Acordo Interfederativo de 2023, especialmente no que tange à definição e ao papel da Operadora Federal.

6.2. A proposta busca, ainda, aprimorar a gestão integrada dos recursos hídricos, assegurar a sustentabilidade financeira do empreendimento e garantir a viabilidade de eventuais Parcerias Público-Privadas em desenvolvimento. Ademais, a inclusão das novas diretrizes relativas à atuação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) no Sistema de Gestão do Projeto contribui para a clareza normativa e operacional.

6.3. Por fim, recomenda-se a aprovação da minuta de Decreto, considerando-se que todas as adaptações necessárias foram elaboradas, discutidas e validadas em conjunto com o BNDES, a Casa Civil da Presidência da República e a ANA, visando ao cumprimento dos objetivos estratégicos do PISF e ao alinhamento com o atual contexto institucional e legal.

Respeitosamente,

[assinado eletronicamente]

STANLEY RODRIGUES BASTOS

Coordenador-Geral de Contratos e Orçamento



Documento assinado eletronicamente por **Stanley Rodrigues Bastos, Coordenador(a) Geral Contratos e Orçamento**, em 14/06/2024, às 16:26, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5135891** e o código CRC **3626DD30**.



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional
 Secretaria Nacional de Segurança Hídrica
 Departamento de Projetos Estratégicos
 Coordenação-Geral de Contratos e Orçamento
 Coordenação de Estruturação da Operação

Parecer de Mérito nº 2/2024/CEO/CGCO/DPE SNSH/SNSH

Referência: 59000.008253/2024-50

Ao Departamento de Projetos Estratégicos (DPE)

Assunto: Alteração do Decreto nº 5.995, de 19 de dezembro de 2006.

1. OBJETIVO

1.1. Em atendimento ao Despacho DPE SNSH (5212130), este Parecer de Mérito tem como objetivo apresentar justificativas e propor ajustes na minuta e na exposição de motivos do Decreto que visa alterar o Decreto nº 5.995, de 19 de dezembro de 2006, tendo em vista a análise jurídica externada por meio do Parecer - Jurídico n. 00193/2024/CONJUR-MIDR/CGU/AGU (5210484).

1.2. As alterações que se propõem ao Decreto, bem como as justificativas que as acompanham, foram elaboradas com conjunto com a Casa Civil, BNDES e ANA.

1.3. Por fim, importa frisar que o presente documento é complementar ao Parecer de mérito 1 (5135891).

2. ANÁLISE

2.1. A Consultoria Jurídica desta pasta ministerial opinou pela inexistência de óbices jurídico-formais na minuta de decreto (5135857), desde que observadas as orientações dadas nos itens **07, 11, 12, 16, 20, 24, 25, 29 a 33, 37, 41 a 45, 49, 53, 57, 58, 62, 69, 70, 74, 78, 79 e 83** do Parecer - Jurídico n. 00193/2024/CONJUR-MIDR/CGU/AGU (5210484).

2.2. Visando atender às mencionadas observações, seja ajustando a minuta do decreto ou ampliando as justificativas apresentadas no Parecer de Mérito 1 (5135891), segue abaixo a abordagem de cada item listado. Em determinados casos, a fim de deixar o texto da minuta mais claro e preciso quanto ao que se pretende, foram sugeridas alterações em outras partes da minuta além das especificamente citadas pela CONJUR.

3. ITEM 07

"7. Quanto à Exposição de Motivos (SEI 5135836), visando atender o disposto no art. 51, inciso I ("justificará e fundamentará, de forma clara e objetiva, a edição do ato normativo"), do Decreto n. 12.002, de 2024, orienta-se complementar a minuta para justificar como se dará, com as alterações propostas, a composição e o funcionamento do Sistema de Gestão do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - SGIB."

3.1. A princípio cabe esclarecer que o SGIB não tem competências próprias, ele reúne os atores elencados no Art. 3º a fim de atingir os objetivos listados no Art. 1º. Neste sentido, as competências do SGIB são as dos atores que o compõe, e seu funcionamento se dá conforme os papéis desempenhados por esses.

3.2. Assim, conforme solicitado pela CONJUR, seguem a composição do sistema e as atribuições de cada ator, que juntas resultam na forma de funcionamento do SGIB:

Tabela 1. Composição SGIB e Competências dos Entes, já considerando as alterações propostas no item 16

Autor	Atribuições	Competências
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional	Operador Federal	Artigos 4º, 12 e 13.
Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA	Entidade Reguladora	§ 1º do Art. 3º, Art. 5º
Conselho Gestor do PISF	Órgão Coordenador	Artigo 6º.

Estados beneficiados pelo PISF	Operadores Estaduais	Artigos 15 e 16.
--------------------------------	----------------------	------------------

4.

ITENS 11 E 12

"11. O Decreto vigente prevê a coordenação do PISF pelo SGIB e a coordenação do SGIB pelo MIDR (que por sua vez também é coordenador das atividades do Conselho Gestor). O órgão gestor é o Conselho Gestor, como órgão consultivo e deliberativo. Vê-se uma contradição no art. 1º e no art. 4º, onde a expressão "coordenar a execução do PISF" é atribuída ao SGIB e ao MIDR (integrante do SGIB)."

12. Com a alteração proposta a coordenação do SGIB é atribuída ao Conselho Gestor, que permanece como órgão consultivo e deliberativo. Verifica-se que na redação proposta para o art. 1º e o art. 4º, permanece a mesma atribuição "coordenar a execução, operação e manutenção do PISF" para o SGIB e o MIDR. É adequado diferenciar as competências, corrigindo a contradição."

4.1. Conforme mencionado no parágrafo 3.1, o SGIB não tem competências próprias, ele possui objetivos. O Sistema foi instituído para coordenação (no sentido de ordenação, organização) das competências dos atores que o compõem visando o atingimento dos objetivos listados no Art. 1º.

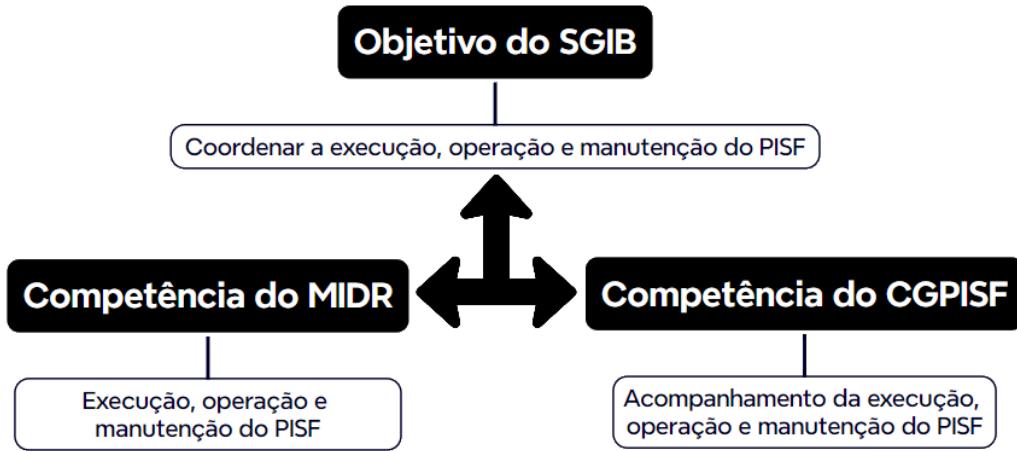
4.2. Neste contexto, ao passo que compete ao MIDR a parte executiva do PISF, compete ao CGPISF o acompanhamento destas ações. Assim, o SGIB tem como objetivo, e não como competência, a ordenação destas competências destes atores.

4.3. A fim de deixar estas diferenças mais claras, e incorporando ao texto a etapa de operação e manutenção na qual parte do PISF se encontra, sugerimos os seguintes ajustes ao texto da minuta de Decreto:

Tabela 2. Alterações propostas: Objetivo do SGIB e Competências do MIDR e do CGPISF.

Ator	Texto Vigente (5228583)	Minuta de Decreto Anterior (5135857)	Minuta de Decreto Atual (5220225)
SGIB	<i>Art. 1º (...)</i> <i>V - coordenar a execução do PISF;</i>	<i>Art. 1º (...)</i> <i>V - coordenar a execução, operação e manutenção do PISF.</i>	<i>Art. 1º (...)</i> <i>V - coordenar a execução, operação e manutenção do PISF.</i>
MIDR	<i>Art. 4º (...)</i> <i>I - coordenar a execução do PISF;</i>	<i>Art. 4º (...)</i> <i>I - coordenar a execução, operação e manutenção do PISF;</i>	<i>Art. 4º (...)</i> <i>I - execução, operação e manutenção do PISF.</i>
CGPISF	<i>Art. 6º O PISF será gerido por um Conselho Gestor de caráter consultivo e deliberativo, vinculado ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, com as seguintes competências:</i> <i>(...)</i> <i>V - acompanhamento da execução do PISF;</i>	<i>Art. 6º O SGIB será coordenado pelo Conselho Gestor do PISF, órgão de caráter consultivo e deliberativo, vinculado ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, com as seguintes competências:</i> <i>(...)</i> <i>V - acompanhamento da execução, operação e manutenção do PISF.</i>	<i>Art. 6º O Conselho Gestor do PISF é o órgão consultivo e deliberativo vinculado ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, com as seguintes competências:</i> <i>(...)</i> <i>VI - acompanhamento da execução, operação e manutenção do PISF;</i>

4.4. Assim, após os ajustes propostos, ficariam os seguintes órgãos e competências coordenados para o atingimento do objetivo do SGIB que se propõe:



5. ITEM 16

"15. Justificativa do item 4.21, do Parecer de Mérito nº 1/2024/CEO/CCCO/DPE SNSH/SNSH (SEI 5135891): " O CGPISF deverá coordenar o SGIB para que não haja conflito entre as atribuições do MIDR de coordenar o SGIB e ser a Operadora; Revogação da CODEVASF porque não será mais obrigatoriamente a operadora. A operadora será o MIDR, podendo haver delegação; Remoção das OE's uma vez que os estados serão os contratantes do Serviço de Adução; Abre a possibilidade de convite das Operadoras para participação no SGIB, quando pertinente".

16. *O art. 3 da minuta de decreto mantém o MIDR sem especificar sua atuação no SGIB; e seu inciso V exclui o Operador Estadual para prever os "Estados beneficiados pelo PISF", Observa-se que os Estados já são previstos como integrantes do Conselho Gestor (art. 7 do Decreto). O art. 2, inciso I, da minuta, estabeleceu a revogação do inciso IV, do art. 3º."*

5.1. A fim de entender as atuações do MIDR e dos Estados Beneficiados, faz-se necessário esclarecer as atividades destes de forma direta no SGIB e por meio do CGPISF. No contexto do Sistema de Gestão, de forma direta, suas atuações decorrerão dos novos papéis de Operadores Federal e Estaduais, responsáveis por conduzir assuntos de interesses operacionais da prestação dos serviços de adução de água bruta no âmbito do PISF, bem como das infraestruturas hídricas estaduais interligadas ao Projeto. Já no CGPISF, que é um órgão plural, consultivo e deliberativo, suas atuações visam atender aos interesses diretos das unidades da federação que representam, é uma representação com viés mais político.

5.2. A fim de aclarar esta diferença, propõe-se as seguintes alterações nos incisos I, III e V do Art. 3º, especificando a atuação de cada ente. Entende-se ainda que a redação que havia sido proposta para o § 2º do mesmo artigo, que diz que as "Operadoras Federal e Estaduais poderão ser convidadas a participarem do SGIB conforme a conveniência" em substituição à redação vigente, que diz que "Serão convidados para compor o SGIB as entidades estaduais responsáveis pelo fornecimento de água bruta do Rio São Francisco às bacias receptoras, doravante denominadas de Operadoras Estaduais" pode deixar de existir.

5.3. Segue abaixo a tabela comparativa das alterações realizadas, com os ajustes sublinhados e em **negrito**.

Tabela 3. Ajustes no Art. 3º

Texto Vigente (5228583)	Minuta de Decreto Anterior (5135857)	Minuta de Decreto Atual (5220225)
I - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, Órgão Coordenador;	I - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR;	I - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR, Operador Federal ;
III - Conselho Gestor do PISF;	III - Conselho Gestor do PISF, Órgão Coordenador;	III - Conselho Gestor do PISF, Órgão Coordenador;
V - Operadoras Estaduais.	V - Estados beneficiados pelo PISF.	V - Estados beneficiados pelo PISF, Operadores Estaduais .
§ 2º Serão convidados para compor o SGIB as entidades estaduais responsáveis pelo fornecimento de água bruta do Rio São Francisco às bacias receptoras, doravante denominadas de Operadoras Estaduais.	§ 2º Operadoras Federal e Estaduais poderão ser convidadas a participarem do SGIB conforme a conveniência.	§ 2º Revogado .

6. ITENS 19 E 20

"19. Justificativa do item 4.21, do Parecer de Mérito nº 1/2024/CEO/CSCO/DPE SNSH/SNSH (SEI 5135891): "Adequar as funções do Ministério às atribuições do SGIB e às atividades que o DPE vem desempenhando".

20. Reitera-se o apontamento feito no item 12, acima."

6.1. A observação do item 20 refere-se ao que seria uma "duplicidade de competências" que estariam atribuídas simultaneamente ao SGIB e ao MIDR: **coordenar a execução, operação e manutenção do PISF**.

6.2. Conforme detalhado nos parágrafos 4.1 ao 4.3 deste Parecer, o SGIB não tem competências próprias, tem **objetivos**. Assim, se acatadas as sugestões propostas no parágrafo 4.3, o SGIB passa a ter o objetivo de "*coordenar a execução, operação e manutenção do PISF*", alcançado por meio das competências: "*execução, operação e manutenção do PISF*", do MIDR e "*acompanhamento da execução, operação e manutenção do PISF*", do CGPISF.

6.3. As alterações propostas estão na Tabela 2 no parágrafo 4.3.

7. ITENS 24 E 25

"24. Observa-se que no ajuste proposto para os §§ 2º e 3º não há exatamente a manutenção da redação vigente, pois os incisos propostos no inciso XII, do art. 16 e no inciso I, do art. 6º não direcionam as obrigações que deverão ser previstas no contratos, convênios e consórcios dos órgãos e entidades federais com órgãos e entidades estaduais (não direcionam o conteúdo desses instrumentos). Orienta-se analisar a necessidade de manter o direcionamento para o conteúdo desses instrumentos.

25. Observa-se que o art. 2, inciso II, da minuta de decreto prevê a revogação dos §§ 2º e 3º do art. 5º, quando se verifica que o § 2º é mantido. Orienta-se a correção do inciso II, do art. 2 da minuta proposta."

7.1. Quanto ao item 24, não há hoje obrigações na Outorga do PISF (Resolução ANA nº 411/2005) que devam ser cumpridas pelos entes subnacionais. A fim de prever uma possível alteração futura que possa alterar esta situação, sugeriu-se deixar claro no decreto, por meio do inciso XII, do art. 16, que quaisquer obrigações relativas a outorga que possam ser impostas aos estados, que estas serão de competência das Operadoras Estaduais.

7.2. Com relação às obrigações dos estados que devam constar no PGA, este item foi contemplado no inciso IV (*anteriormente inciso I, tendo em vista sua renúmeração conforme parágrafo 8.1 do presente parecer*), do art. 6º, uma vez que trata-se de competência do CGPISF a elaboração das diretrizes do Plano em questão, e no Art. 18 que, segundo redação proposta, abre a possibilidade para que o CGPISF contemple nas diretrizes do PGA assuntos que sejam relevantes e que estejam de acordo com os objetivos do documento.

7.3. Em relação ao item 25, observa-se que na minuta de decreto anterior (5135857) o § 2º do Art. 5º deveria ser introduzido como um novo § 4º, uma vez que não há manutenção do § 2º vigente, tendo em vista que o Decreto nº 12.002/2024 proíbe a renúmeração de parágrafos ou artigos.

7.4. Segue abaixo a tabela comparativa das alterações realizadas, com os ajustes sublinhados e em **negrito**.

Tabela 4. Ajustes no Art. 5º.

Texto Vigente (5228583)	Minuta de Decreto Anterior (5135857)	Minuta de Decreto Atual (5220225)
Não há.	§ 2º Cabe à ANA regular e fiscalizar a prestação do serviço de adução de água bruta, cabendo-lhe, inclusive, a disciplina, em caráter normativo, da prestação desse serviço, na forma do inciso XIX, art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000.	§ 4º Cabe à ANA regular e fiscalizar a prestação do serviço de adução de água bruta, cabendo-lhe, inclusive, a disciplina, em caráter normativo, da prestação desse serviço, na forma do inciso XIX, art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000.

8. ITENS 29 A 33

"29. A alteração proposta prevê a "coordenação" do SGIB pelo Conselho Gestor no art. 3 da minuta. Apesar de mantido o seu caráter consultivo e deliberativo, a alteração do art. 6 exclui o termo "gestor" do PISF, quando os incisos do art. 6, mesmo com a alteração proposta, apresentam o mesmo conteúdo. Ressalta-se que o Decreto, em sua redação vigente, tem essas competências do art. 6 como gestão, por isso no nome "Conselho Gestor". Orienta-se rever, ponderando-se manter também a expressão "gestor".

30. Verifica-se que o art. 2, inciso III, da minuta prevê a revogação dos incisos II e III do art. 6º. A justificativa dada, como se vê acima, é a previsão dessa competência na Lei nº 9.984/2000. Orienta-se complementar o parecer de mérito para demonstrar o enquadramento, inclusive especificando o artigo específico da Lei nº 9.984/2000.

31. A princípio, quanto ao inciso II revogado, tem-se que a competência da ANA se dá quanto ao serviço público de saneamento nos termos do art. 4-A, § 1º, I, e § 3º, IV, da Lei nº 9.984/2000; por isso questiona-se o enquadramento da

proposição de padrões de qualidade e regras de alocação da água entre os Estados receptores . O Decreto n. 7217, de 2010, em seu art. 2, inciso XI, define "serviços públicos de saneamento básico: conjunto dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana, de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de drenagem e manejo de águas pluviais, bem como infraestruturas destinadas exclusivamente a cada um destes serviços".

32. Quanto ao inciso III (*proposição sistemática de alocação das vazões não contratadas*), questiona-se qual é o dispositivo da Lei nº 9.984/2000 que abarca essa competência pela ANA (orienta-se justificar).

33. Cabe apontar uma inconsistência no Decreto vigente. O disposto no art. 4, inciso IV ("estabelecer programas que induzam o uso eficiente e racional dos recursos hídricos disponibilizados pelo PISF e que potencializem o desenvolvimento econômico e social da Região da Integração"), tratando da competência do MIDR, tem um conteúdo muito próximo do art. 6, inciso VI ("proposição de programas que induzam ao uso eficiente e racional dos recursos hídricos disponibilizados pelo PISF e que potencializem o desenvolvimento econômico e social da região beneficiada"), que por sua vez trata do Conselho Gestor. O art. 14, inciso VI, dá a entender que cabe ao MIDR estabelecer apenas diretrizes ("os programas de indução do uso eficiente e racional da água no seu âmbito de atuação, considerados os benefícios sociais, econômicos e ambientais, em conformidade com as diretrizes do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional"). Sugere-se ajustar os dispositivos na atual minuta."

8.1. Quanto ao item 29, entendemos que a redação "gerido por um conselho gestor" seria algo redundante uma vez que o próprio nome do conselho já traz esta definição. Assim, sugerimos a supressão do termo "gerido" e a inclusão da "coordenação do SGIB" em suas competências, vez que este é o órgão de representação política dos entes que compõe o sistema. Cabe ressaltar que o Decreto nº 12.002/2024 permite a renumeração de incisos se for inconveniente o acréscimo da nova unidade ao final da sequência:

"Art. 6º O Conselho Gestor do PISF é o órgão consultivo e deliberativo vinculado ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, com as seguintes competências:

I - coordenação do SGIB."

8.2. Com relação aos itens 30, 31 e 32, conforme consulta feita à ANA (5226831), foram apresentadas as seguintes justificativas:

"A CONJUR fala sobre as competências regulatórias no setor de saneamento básico, mas as competências da ANA quanto à regulação do PISF foram definidas no art. 4º, inciso XIX da Lei nº 9.984, de 2000, que fala sobre "regular e fiscalizar a prestação do serviço público (...) de adução de água bruta, cabendo-lhe, inclusive, a disciplina, em caráter normativo, da prestação desses serviços, bem como a fixação de padrões de eficiência e o estabelecimento da tarifa, quando cabíveis (...).

Entendemos que os padrões de qualidade, as regras de alocação da água e a sistemática de alocação das vazões não contratadas, por se tratar de características definidas no âmbito da **prestação do serviço** de adução de água bruta, são atribuições do órgão regulador.

A Resolução ANA nº 168, de 2023, trata das condições gerais da prestação do serviço, enquanto as demandas relativas à alocação de vazões e planejamento da operação são tratadas no âmbito do Plano de Gestão Anual, aprovado e publicado por meio de Resolução da ANA.

Destacamos, ainda, as competências da ANA quanto à emissão da outorga de direito de uso de recursos hídricos em corpos de domínio da União (inciso IV do art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000). Quando da análise do pedido de outorga do empreendimento, que culminou na Resolução ANA nº 411, de 2005, analisou-se a compatibilidade das demandas apresentadas pelos estados receptores no horizonte da outorga. Na outorga, foram estabelecidas condicionantes relacionadas ao uso do recurso hídrico captado que também se aplicam ao caso concreto."

8.3. Quanto ao item 33, o Inciso IV do Art. 4º é uma competência do MIDR trazida por meio do Decreto nº 11.830, de 14 de dezembro de 2023, inciso X do Art. 1º do Anexo I, que tem um caráter mais executivo e no âmbito do Governo Federal. Já o previsto no inciso VI do Art. 6º tem um objetivo mais amplo, político, no sentido de induzir os órgãos de desenvolvimento regional, tanto Federal como os Estaduais, a promoverem políticas que visem o desenvolvimento econômico e social da região. Ainda, para ajustes dos dispositivos na atual minuta, já constava a manutenção do inciso VI, do art. 14, onde foi removido o trecho que diz "*em conformidade com as diretrizes do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional*".

8.4. Segue abaixo a tabela comparativa das alterações realizadas, com os ajustes sublinhados e em **negrito**.

Tabela 5. Ajustes no Art. 6º.

Texto Vigente (5228583)	Minuta de Decreto Anterior (5135857)	Minuta de Decreto Atual (5220225)
Art. 6º O PISF será gerido por um Conselho Gestor de caráter consultivo e deliberativo, vinculado ao Ministério da	Art. 6º O SGIB será coordenado pelo Conselho Gestor do PISF, órgão de caráter consultivo e deliberativo,	Art. 6º O Conselho Gestor do PISF é o órgão consultivo e deliberativo vinculado ao Ministério da Integração e

<p>Integração e do Desenvolvimento Regional, com as seguintes competências:</p> <p>I - estabelecimento de diretrizes para a elaboração do Plano de Gestão Anual do PISF;</p> <p>(...)</p> <p>IV - articulação e solução de conflitos entre a Operadora Federal e os Estados e entre estes;</p> <p>V - acompanhamento da execução do PISF;</p> <p>VI - proposição de programas que induzam ao uso eficiente e racional dos recursos hídricos disponibilizados pelo PISF e que potencializem o desenvolvimento econômico e social da região beneficiada; e</p> <p>VII - aprovação do regimento interno do Conselho Gestor.</p>	<p>vinculado ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, com as seguintes competências:</p> <p>I - estabelecimento de diretrizes para a elaboração do Plano de Gestão Anual do PISF, inclusive quanto a quais obrigações dos órgãos e entidades estaduais deverão constar naquele documento;</p> <p>V - acompanhamento da execução, operação e manutenção do PISF.</p>	<p>do Desenvolvimento Regional, com as seguintes competências:</p> <p>I - coordenação do SGIB; (...)</p> <p>IV - estabelecimento de diretrizes para a elaboração do Plano de Gestão Anual do PISF, inclusive quanto a quais obrigações dos órgãos e entidades estaduais deverão constar naquele documento;</p> <p>V - articulação e solução de conflitos entre a Operadora Federal e os Estados e entre estes;</p> <p>VI - acompanhamento da execução, operação e manutenção do PISF;</p> <p>VII - proposição de programas que induzam ao uso eficiente e racional dos recursos hídricos disponibilizados pelo PISF e que potencializem o desenvolvimento econômico e social da região beneficiada; e</p> <p>VIII - aprovação do regimento interno do Conselho Gestor do PISF"</p>
--	---	--

9.

ITENS 36 E 37

"36. Justificativa do item 4.21, do Parecer de Mérito nº 1/2024/CEO/CGCO/DPE SNSH/SNSH (SEI 5135891): " Abre a possibilidade de que possam ser realizadas reuniões do CGPISF fora de Brasília; Garante a participação remota".

37. Orienta-se complementar o parecer de mérito para cumprir o disposto no inciso IV, do Decreto 12.002, de 2024:

Art. 37. O processo de criação ou alteração de colegiado será instruído com as seguintes informações:

I - indicação da necessidade ou da conveniência de a questão ser tratada por meio de colegiado e não de autoridades singulares;

II - justificativa sobre a necessidade de o colegiado ser permanente, caso não haja indicação de termo final para as atividades;

III - relação dos colegiados sobre matéria correlata existentes e avaliação sobre a possibilidade de sobreposição de competências;

IV - caso as reuniões não sejam realizadas por videoconferência, estimativa dos custos com deslocamentos dos membros do colegiado para outros entes federativos no ano de entrada em vigor do ato normativo e nos dois anos subsequentes, com certificação da disponibilidade orçamentária e financeira; e

V - manifestação de anuência dos órgãos ou das entidades públicas participantes do colegiado ou diretamente afetados por suas discussões que não tenham subscrito o ato normativo."

9.1. Embora tenha sido sublinhado o Inciso II, a análise deste item pela CONJUR tem foco apenas nos custos do funcionamento do conselho. Ainda, o CGPISF, desde a alteração do Decreto nº 5.995/2006 pelo Decreto nº 8.207/2014, é um colegiado permanente, não havendo proposta de alteração desta premissa. Assim, entendemos que o sublinhado do inciso II foi um equivoco de redação do Parecer Jurídico.

9.2. O próprio Decreto nº 5.995/2006, em sua redação atual, no art. 2º, estipula que "*Nenhum órgão ou entidade com funções no SGIB poderá exercer competências além das determinadas em lei, e este Decreto não autoriza a assunção de despesas além das já previstas em lei*" (grifei). Além disso, quanto ao deslocamento de membros do Conselho, menciona que "*As diárias ou passagens correrão por conta de cada órgão ou ente representados*". Este dispositivo não foi alterado, apenas renumerado para incluir um novo parágrafo.

9.3. Não houve ajustes na nova versão de minuta do decreto.

10.

ITENS 40 A 45

"40. Justificativa do item 4.21, do Parecer de Mérito nº 1/2024/CEO/CGCO/DPE SNSH/SNSH (SEI 5135891): "Compatibilização do Artigo conforme premissas que estão sendo adotadas na negociação dos Contratos de Adução de Água Bruta com os Estados".

41. A justificativa apresenta-se vaga, orienta-se complementar o parecer de mérito, em seu item 4.21, para atender ao disposto no art. 58, do Decreto n. 12.002, de 2024, especificando qual é a premissa que necessita ser atendida. A princípio, o

Parecer de Mérito nº 1/2024/CEO/CGCO/DPE SNSH/SNSH (SEI 5135891), em seu item 4.13, afirma que esta alteração (a Administração Direta como prestadora do serviço de adução) visa possibilitar a vinculação de recursos do FPE.

42. Sugere-se ainda justificar a adequação da União, além de ser titular da prestação do serviço de adução, ser definida como Operadora Federal (responsável pelas atividades operacionais), visto que a delegação é dada como uma possibilidade. Questiona-se a adequação da fiscalização pela ANA, entidade vinculada, caso o MIDR atue como Operadora Federal.

43. Questiona-se se não é adequado manter o termo "manutenção", especialmente porque não foi atribuído a outro integrante do Sistema e é compatível com a operacionalização.

44. Caso haja delegação para a atuação como operadora, questiona-se se não é necessário incluir a previsão do Decreto vigente no art. 13 ("A Operadora Federal observará o disposto pelo órgão regulador do SGIB") no artigo proposto caso haja delegação?

45. Observa-se que há coerência com a previsão (art. 2, inciso I, da minuta) de revogação do art. 3, inciso IV ("Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, como Operadora Federal") do Decreto."

10.1. Com relação aos itens 41 e 42, a premissa adotada para a alteração é a necessidade de que o MIDR seja o titular o Serviço de Adução de Água Bruta. É fato que o MIDR tem estudado a possibilidade de operar o PISF por meio de uma concessão, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Todavia, conforme Art. 160 da CF/88, a utilização do FPE como garantia do Contrato de Prestação de Serviço de Adução de Água Bruta somente é possível se a relação contratual for entre os entes federados, União e Estados. Assim, um dos objetivos da alteração do Decreto nº 5.995/2006 é separar as figuras do Titular da Prestação do Serviço de Adução de Água Bruta do papel de Operador Federal.

10.2. A prestação do serviço engloba as atividades operacionais e de manutenção do projeto, bem como a parte de cobrança de tarifas dos contratantes. Dentre estas atribuições, o MIDR pretende conceder a parte operacional e de manutenção, que caberá à Operadora Federal, permanecendo com a parte financeira do serviço, o seja, com a cobrança das tarifas e a execução das garantias, que caberá ao Titular do Serviço. Assim, permanecendo como o Titular do Serviço, com as atribuições de cobrança e execução de garantias, atende-se ao pressuposto constitucional para a utilização do FPE como garantia ao pagamento das tarifas do PISF, ao passo que se abre a possibilidade do projeto ser operado por um terceiro, seja ele da Administração Pública Federal ou um parceiro privado, que assumirá o papel de Operador Federal. Este entendimento é expandido para os estados, para propiciar a mesma flexibilidade.

10.3. Ainda com relação ao item 42, conforme consulta feita à ANA (5226831), foram apresentadas as seguintes justificativas:

"A ANA dispõe de autonomia administrativa, decisória e financeira, conforme preconiza a Lei nº 13.848, de 2019. Conforme o art. 3º da referida Lei:

Art. 3º A natureza especial conferida à agência reguladora é caracterizada pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos, bem como pelas demais disposições constantes desta Lei ou de leis específicas voltadas à sua implementação.

Dessa forma, em que pese a Agência seja vinculada ao MIDR, entendemos que a independência conferida pela Lei nº 13.848, de 2019, permite a regulação e fiscalização do Ministério enquanto Operador Federal do PISF."

10.4. A respeito do item 43, este guarda compatibilidade com a modelagem da concessão que vem sendo desenvolvidas pelo BNDES. O entendimento é que a expressão "atividades operacionais e de apoio necessárias à prestação dos serviços de adução de água bruta" já contempla as atividades de manutenção.

10.5. Quanto ao item 44, não encontram-se óbices quanto a inclusão de que a Operadora Federal "observará o disposto pelo órgão regulador do SGIB" na redação do Art. 12.

10.6. Em relação ao item 45, não se observam correções ou justificativas a serem feitas.

10.7. Quanto ao § 1º, estamos propondo nova redação, em comparação a da minuta anterior, tendo em vista debates internos que concluíram que o texto anteriormente proposto poderia não ser suficiente para a delegação de partes das atividades operacionais, como, por exemplo, a incumbência de operacionalizar a compra de energia junto a CHESF, hoje atribuição da CODEVASF, e que poderá ser mantida até que haja a concessão da operação e manutenção do PISF.

10.8. Segue abaixo a tabela comparativa das alterações realizadas, com os ajustes sublinhados e em **negrito**.

Tabela 6. Ajustes no Art. 12.

Texto Vigente (5228583)	Minuta de Decreto Anterior (5135857)	Minuta de Decreto Atual (5220225)
Art. 12. Compete à Operadora Federal exercer as funções necessárias à operacionalização e à manutenção da infraestrutura decorrente do PISF.	Art. 12. Compete à Operadora Federal exercer as atividades operacionais e de apoio necessárias à prestação dos serviços de adução de água bruta no âmbito do PISF.	Art. 12. Compete à Operadora Federal exercer as atividades operacionais e de apoio necessárias à prestação dos serviços de adução de água bruta no

	<p>§ 1º A União, por intermédio do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, será a Operadora Federal, podendo designar para o exercício de tal função:</p>	<p>âmbito do PISF, <u>observando o disposto pelo órgão regulador do SGIB.</u></p>
		<p>§ 1º A União, por intermédio do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, será a Operadora Federal <u>e poderá delegar, total ou parcialmente,</u> o exercício dessas atividades:</p>

11. ITEM 49

"Justificativa do item 4.21, do Parecer de Mérito nº 1/2024/CEO/CGCO/DPE SNSH/SNSH (SEI 5135891): "Compatibilização do Artigo com as premissas que estão sendo adotadas na negociação dos Contratos de Adução de Água Bruta com os Estados" 49. Aqui reitera-se as observações dos itens 41, 42 e 44, acima."

11.1. O atendimento ao item 49 está conforme justificativas prestadas nos respectivos itens (41, 42 e 44).

12. ITENS 52 E 53

"52. Justificativa do item 4.21, do Parecer de Mérito nº 1/2024/CEO/CGCO/DPE SNSH/SNSH (SEI 5135891): "Compatibilizar com o inciso I do art. 6º; Compatibilizar com os incisos I e VI do art. 6º".

53. Quanto ao inciso VI, reitera-se a observação feita no item 33, acima."

12.1. O atendimento ao item 53 está conforme justificativas prestadas no item 33.

13. ITENS 56 A 58

"56. Justificativa do item 4.21, do Parecer de Mérito nº 1/2024/CEO/CGCO/DPE SNSH/SNSH (SEI 5135891): "Compatibilizar com as premissas que estão sendo adotadas na negociação dos Contratos de Adução de Água Bruta com os Estados".

57. A justificativa apresenta-se vaga, orienta-se complementar o parecer de mérito, em seu item 4.21, para atender ao disposto no art. 58, do Decreto n. 12.002, de 2024, especificando qual é a premissa que necessita ser atendida.

58. O art. 2, inciso III, da minuta, propõe a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 15. No entanto, o art. 15 da minuta apresenta uma alteração para o § 1º, e apenas a revogação do § 2º. Sugere-se a correção do art. 2, inciso III, da minuta."

13.1. O atendimento ao item 57 está conforme justificativas prestadas aos itens 41 e 42.

13.2. Quanto ao item 58, observa-se que na minuta de decreto anterior (5135857) o § 1º do Art. 15 deveria ser introduzido como um novo § 3º, uma vez que não há manutenção do § 1º vigente, tendo em vista que o Decreto nº 12.002/2024 proíbe a renumeração de parágrafos ou artigos. O ajuste foi realizado conforme Tabela 7.

14. ITENS 61 E 62

"61. Justificativa do item 4.21, do Parecer de Mérito nº 1/2024/CEO/CGCO/DPE SNSH/SNSH (SEI 5135891): "Simplificar a fim de remeter apenas as obrigações das OE's; A ANA recebe em cópia o POA enviado ao OF e não faz nenhum tipo de avaliação. Sua manifestação se dá apenas sobre o PGA; Ajuste conforme premissas que estão sendo adotadas na negociação dos Contratos de Adução de Água Bruta com os Estados; Redação ajustada e que foi deslocada do antigo § 2º do Art. 5º".

62. Orienta-se complementar o parecer de mérito, em seu item 4.21, para atender ao disposto no art. 58, do Decreto n. 12.002, de 2024, especificando qual é a premissa que necessita ser atendida."

14.1. Entende-se que a recomendação da CONJUR: *especificar qual é a premissa que necessita ser atendida*, está relacionada com a alteração proposta ao inciso VIII do Art. 16, para qual foi apresentada a justificativa: "Ajuste conforme premissas que estão sendo adotadas na negociação dos Contratos de Adução de Água Bruta com os Estados". As premissas em questão foram detalhadas nos parágrafos 10.1 e 10.2.

14.2. Todavia, após avaliação do item, conforme solicitado pela CONJUR, verificou-se um conflito entre a possibilidade de delegação da operação das infraestruturas estaduais e a impossibilidade da delegação dos pagamentos, haja vista a necessidade da relação contratual estar estabelecida entre a União e os Estados, a fim de viabilizar a utilização do FPE como garantia do pagamento das tarifas à prestadora do serviço. Assim, entende-se necessário revogar o Inciso VIII do Art. 16, deixando claro que esta incumbência, pagamento das tarifas e prestação de garantias, são indelegáveis.

14.3. Da mesma forma, de modo que fique explícito na minuta de Decreto a relação de pagamento e garantias dos Estados, propõe-se ajuste no novo § 3º do Art. 15.

"§ 3º Caberá aos Estados beneficiados pelo PISF a assinatura dos Contratos de Prestação de Serviço de Adução de Água Bruta, bem como o pagamento das tarifas e apresentação das garantias." (grifo nosso)

14.4. Por fim, visando flexibilizar a operação dos estados, sugerimos adequar a proposta de alteração do caput do Art., incluindo a possibilidade da operadora estadual delegar suas atividades, no todo ou em parte.

14.5. Segue abaixo a tabela comparativa das alterações realizadas, com os ajustes sulinhados e em **negrito**.

Tabela 7. Ajustes nos Arts. 15 e 16.

Texto Vigente (5228583)	Minuta de Decreto Anterior (5135857)	Minuta de Decreto Atual (5220225)
Art. 15. Será facultado aos Estados da Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Ceará integrar o SGIB por intermédio dos seus representantes designados para o Conselho Gestor e de suas Operadoras Estaduais, designadas em ato próprio, que ficarão encarregadas de operar as infraestruturas hídricas interligadas ao PISF nos respectivos Estados receptores e de firmar contrato com a Operadora Federal para adução de água bruta, desde que a adesão seja formalizada em ato normativo dos respectivos Estados.	Art. 15. Os Estados do Ceará, da Paraíba, de Pernambuco e do Rio Grande do Norte serão as Operadoras Estaduais, podendo designar para o exercício de tal função órgão ou entidade, pública ou privada, encarregada de operar as infraestruturas hídricas estaduais interligadas ao PISF e as atividades correlatas. § 1º Caberá aos Estados beneficiados pelo PISF a assinatura dos Contratos de Prestação de Serviço de Adução de Água Bruta.	Art. 15. Os Estados do Ceará, da Paraíba, de Pernambuco e do Rio Grande do Norte serão as Operadoras Estaduais, <u>e poderão delegar, total ou parcialmente, o exercício dessa atividade</u> a órgão ou a entidade, pública ou privada, encarregada de operar as infraestruturas hídricas estaduais interligadas ao PISF e as atividades correlatas. <u>§ 3º</u> Caberá aos Estados beneficiados pelo PISF a assinatura dos Contratos de Prestação de Serviço de Adução de Água Bruta, <u>bem como o pagamento das tarifas e apresentação das garantias.</u>
Art. 16. O Conselho Gestor e demais integrantes do SGIB poderão apresentar sugestões aos titulares dos Ministérios referidos no art. 7º quanto às cláusulas que constarão no contrato referido no art. 15, inclusive quanto às seguintes obrigações preconizadas para as Operadoras Estaduais: VIII - pagar à Operadora Federal os valores correspondentes à água recebida do PISF;	Art. 16. São obrigações preconizadas das Operadoras Estaduais: VIII - pagar ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, ou, a critério desse, diretamente à Operadora Federal, os valores correspondentes à água recebida do PISF, quando assim acordado;	Art. 16. São obrigações preconizadas das Operadoras Estaduais VIII - <u>Revogado.</u>

15. ITENS 68 A 70

"68. Justificativa do item 4.21, do Parecer de Mérito nº 1/2024/CEO/CGCO/DPE SNSH/SNSH (SEI 5135891): "Simplificação dos itens compulsórios do PGA sugeridos pela ANA, conforme prerrogativas dadas à Agência pela Lei nº 9.984/2000".

69. O art. 2, inciso IV, da minuta, prevê a revogação dos incisos II, IV, V, VII e VII, do art. 18.

70. A alteração proposta nos arts. 17 e 18, da minuta é significativa; e abrange também revogação do § 3º, do art. 5 (indica conteúdo para o PGA). E a justificativa apresentada é vaga, e não possibilita a análise adequada. Ainda a alteração seja opinada pela ANA, deve ser justificada expressamente. Orienta-se complementar o parecer de mérito, em seu item 4.21, para atender ao disposto no art. 58, do Decreto n. 12.002, de 2024."

15.1. Para o itens 69 e 70, conforme consulta feita à ANA (5226831), foi apresentada a seguinte justificativa:

"Em conformidade com o art. 58 do Decreto nº 12.002, de 2024, a exclusão dos incisos busca simplificar o Plano de Gestão Anual, que atualmente é aprovado por meio de uma Resolução ANA. Inicialmente, destacamos que a exclusão dos itens não significa que eles não serão tratados no âmbito do Decreto.

Em relação à alteração do inciso I e exclusão dos incisos IV e V, a definição dos preços a serem praticados e dos mecanismos de cobrança ocorre em momento distinto da aprovação do PGA. Como o próprio Decreto nº 5.995, de 2006, prevê, os preços a serem praticados buscam cobrir, no mínimo, o custo de operação e manutenção do Projeto. Atualmente, a metodologia

adotada pela ANA, em instrumento específico, contabiliza o que foi praticado no ano anterior para a definição das tarifas a serem praticadas no presente exercício. Por exemplo, a tarifa publicada em 2024 leva em consideração os custos praticados em 2023. A tarifa é publicada anualmente por meio de Resolução específica. Por isso, os dispositivos atinentes à tarifa foram transferidos para o art. 20.

Por outro lado, o PGA dispõe sobre a operação do sistema para o ano seguinte, e precisa ser aprovado e publicado antes mesmo do fim do exercício atual, levando-se em consideração as estimativas para o ano posterior. O PGA é um instrumento relevante para a organização da operação do sistema pela Operadora Federal e para o plano de cargas a ser praticado pela CHESF no âmbito do contrato de fornecimento de energia elétrica, e, portanto, precisa necessariamente ser publicado antes da tarifa.

Propõe-se a exclusão dos incisos II e VII considerando que tais dispositivos foram regulamentados por instrumentos distintos do PGA, por meio de resoluções específicas da ANA, uma vez que o objetivo do PGA é apresentar a programação de bombeamento e de entrega de água bruta aos usuários.

Já os programas que induzem ao uso eficiente e racional dos recursos hídricos disponibilizados pelo PISF serão propostos e implementados a partir de diretrizes do Conselho Gestor, que será o responsável por acompanhar a execução dos planos. A inclusão no PGA onera administrativamente a publicação do documento, visto que tais iniciativas já serão tratadas por entidade distinta e constam em artigos anteriores do Decreto.

Considerando que o PGA é instrumento operacional, as alterações propostas visam a simplificação do documento e a desburocratização do processo de aprovação. Não se vislumbram impactos negativos associados à essa proposta, visto que não foram criadas novas obrigações a nenhum dos atores; pelo contrário, os atores terão suas atribuições relativas ao PGA melhor definidas, de maneira a reduzir os custos administrativos associados ao processo de aprovação do Plano.

A transferência dos incisos relativos à tarifa para o art. 20 também objetiva simplificar o processo de aprovação do ato, adequando-se ao timing de proposição, análise e aprovação dessas informações. Por se tratar da prática atual desta Agência e dos atores envolvidos na operação do PISF, não serão incorridos custos adicionais para nenhum ator, tampouco serão gerados impactos negativos a eles."

15.2. Além disso, a Agência Reguladora solicitou a inclusão do termo "no mínimo" no caput do Art. 18º em data posterior ao envio da minuta à CONJUR (5228377), conforme abaixo :

"Art. 18. O Plano de Gestão Anual disporá no mínimo sobre:"

15.3. Este ajuste visa flexibilizar a elaboração do PGA, abrindo a possibilidade para que o CGPISF conte com as diretrizes do PGA assuntos que sejam relevantes e que estejam de acordo com os objetivos do documento.

15.4. Segue abaixo a tabela comparativa das alterações realizadas, com os ajustes sublinhados e em **negrito**.

Tabela 8. Ajustes no Art. 18.

Texto Vigente (5228583)	Minuta de Decreto Anterior (5135857)	Minuta de Decreto Atual (5220225)
Art. 18. O Plano de Gestão Anual disporá sobre:	Art. 18. O Plano de Gestão Anual disporá sobre:	Art. 18. O Plano de Gestão Anual disporá <u>no mínimo</u> sobre:

16. ITENS 73 E 74

"73. Justificativa do item 4.21, do Parecer de Mérito nº 1/2024/CEO/CGCO/DPE SNSH/SNSH (SEI 5135891): "Ajuste no fluxo de elaboração do PGA e suas diretrizes, para adequá-lo à proposta de reorganização de competências do Ministério (como prestador do serviço) e CGPISF; Mesma terminologia adotada no Contrato de Prestação de Serviço de Adução de Água Bruta; Previsão da possibilidade de o Ministério emitir diretrizes para elaboração do PGA, como uma excepcionalidade, de modo a evitar as dificuldades pra o rito formal do PGA ocorridos, por exemplo, no período em que o CGPISF foi extinto pelo Decreto dos Colegiados".

74. O art. 2º, inciso V, da minuta, expressa a revogação do § 1º do art. 19; no entanto, verifica-se sua alteração, bem como dos §§ 2º e 3º, e o acréscimo do § 4º."

16.1. O Art. 2º da minuta de decreto trata dos dispositivos que serão revogados. Em atendimento à observação feita, o inciso V foi retirado, uma vez que o § 1º do Art. 19 não foi revogado, apenas alterado junto aos §§ 2º e 3º, além do acréscimo do § 4º.

17. ITENS 77 A 79

"77. Justificativa do item 4.21, do Parecer de Mérito nº 1/2024/CEO/CGCO/DPE SNSH/SNSH (SEI 5135891): "Sugestão de redação proposta pela ANA em substituição ao Parágrafo Único do art. 20, tendo em vista as resoluções de tarifa do PISF que são emitidas anualmente pela agência reguladora".

78. Orienta-se complementar o parecer de mérito, em seu item 4.21, para atender ao disposto no art. 58, do Decreto n. 12.002, de 2024, apresentando expressamente a legislação que atribui tal competência a ANA.

79. O art. 2º, inciso VI, da minuta, estabeleceu a revogação do parágrafo único; no entanto, verifica-se sua transformação em § 1º. O art. 14, inciso IX, "a", do Decreto n. 12.002, de 2024 estabelece que "o parágrafo único será tido como transformado em § 1º, sem necessidade de transcrição do texto do parágrafo único vigente". Logo, há necessidade de corrigir o inciso VI, do art. 2º da minuta."

17.1. Conforme consulta feita à ANA (5226831), foi apresentada a mesma justificativa dada ao tratamento dado aos itens 69 e 70 tratados no parágrafo 15.1:

"Art.20 - Vide comentário acima."

17.2. Ainda, a Agência Reguladora solicitou o seguinte ajuste no § 1º do Art. 20 em data posterior ao envio da minuta à CONJUR (5228377):

"§ 1º A ANA estabelecerá, em caráter normativo, a regulação tarifária do serviço de adução de água bruta do PISF."

17.3. Este ajuste visa substituir o trecho "o modelo de" por "a" no contexto do termo "regulação tarifária". Conforme E-mail (5226831) a ANA justifica que "(...) as competências da ANA quanto à regulação do PISF foram definidas no art. 4º, inciso XIX da Lei nº 9.984, de 2000, que fala sobre "regular e fiscalizar a prestação do serviço público (...) de adução de água bruta, cabendo-lhe, inclusive, a disciplina, em caráter normativo, da prestação desses serviços, bem como a fixação de padrões de eficiência e o estabelecimento da tarifa, quando cabíveis (...)"

17.4. Quanto ao item 79, o Art. 2º da minuta de decreto trata dos dispositivos que serão revogados. Em atendimento à observação feita, o inciso VI foi retirado, uma vez que o Parágrafo único do Art. 20 não foi revogado, apenas alterado e numerado.

17.5. Segue abaixo a tabela comparativa das alterações realizadas, com os ajustes sublinhados e em **negrito**.

Tabela 9. Ajustes no Art. 20.

Texto Vigente (5228583)	Minuta de Decreto Anterior (5135857)	Minuta de Decreto Atual (5220225)
Parágrafo único. Nos contratos a serem celebrados entre a Operadora Federal e as Operadoras Estaduais, a que alude o art. 15, deverá constar cláusula específica estipulando que o Plano de Gestão Anual fixará os preços referidos no caput .	§ 1º A ANA estabelecerá, em caráter normativo, <u>o modelo de</u> regulação tarifária do serviço de adução de água bruta do PISF.	§ 1º A ANA estabelecerá, em caráter normativo, a regulação tarifária do serviço de adução de água bruta do PISF.

18. ITEM 83

"Do exposto, opina-se pela inexistência de óbices jurídico-formais na minuta de decreto (SEI 5135857), desde que observadas as orientações dadas nos itens 07, 11, 12, 16, 20, 24, 25, 29 a 33, 37, 41 a 45, 49, 53, 57, 58, 62, 69, 70, 74, 78, 79 e 83 do presente parecer."

18.1. O atendimento a cada item está detalhado acima.

19. CONCLUSÃO

19.1. A presente avaliação teve como objetivo apresentar as justificativas, alterações e complementações necessárias tendo por base o apontado por meio do Parecer - Jurídico n. 00193/2024/CONJUR-MIDR/CGU/AGU (5210484). As questões relacionadas às alterações que foram propostas pela ANA foram respondidas com o apoio da Agencia (5226831).

19.2. Além dos ajustes fruto das observações da CONJUR/MIDR, foram promovidos os seguintes ajustes no texto do Decreto:

- § 2º do Art. 3º (parágrafo 5.2), revogado tendo em vista as novas atuações do MIDR e dos Estados no SGIB como Operadores;
- Artigo 18 (parágrafos 15.2 e 15.3) e 20 (parágrafos 17.2 e 17.3), que foram solicitados pela ANA em data posterior ao envio desta minuta de Decreto à CONJUR (5228377);

- § 1º Art. 12 (parágrafo 10.7) e Art. 15 (parágrafos 14.2 ao 14.4), promovidos após tratativas internas, visando permitir, de forma mais clara, ao MIDR e aos Estados, a delegação, total ou parcial, do exercício de suas atividades operacionais (como por exemplo a delegação à CODEVASF da incumbência de operacionalizar a compra de energia da CHESF); e
- inciso VIII do Art. 16 (parágrafo 14.2), revogado tendo em vista as responsabilidades a serem assumidas entre a União e os Estados Beneficiados por meio de Contrato de Prestação de Serviço de Adução de Água Bruta.

19.3. Nestes termos, submeto esta manifestação, juntamente com as novas Exposições de Motivos - Minuta CEO (5220226) e a Minuta - Decreto CEO (5220225), à avaliação do DPE. Caso esteja de acordo, sugiro encaminhar ao Gabinete da SNSH para avaliações, considerações e deliberações quanto ao prosseguimento do processo.

Respeitosamente,

[assinado eletronicamente]

STANLEY RODRIGUES BASTOS

Coordenador-Geral de Contratos e Orçamento



Documento assinado eletronicamente por **Stanley Rodrigues Bastos, Coordenador(a) Geral Contratos e Orçamento**, em 30/07/2024, às 18:31, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5217636** e o código CRC **6015A5A0**.

ENC: Alteração Decreto nº 5.995/2006 - ANA

Stanley Rodrigues Bastos <stanley.bastos@mdr.gov.br>

Seg, 29/07/2024 09:00

Para: Gabriel de Melo Tenório <gabriel.tenorio@mdr.gov.br>

De: Roberto Bruno Moreira Rebouças <bruno.reboucas@ana.gov.br>

Enviada em: sexta-feira, 26 de julho de 2024 16:54

Para: Stanley Rodrigues Bastos <stanley.bastos@mdr.gov.br>

Cc: Flávia Gomes de Barros <flavia.barros@ana.gov.br>; Viviani Pineli Alves <Viviani.Alves@ana.gov.br>; Leandro Mendes da Silva <leandro.silva@ana.gov.br>

Assunto: RES: Alteração Decreto nº 5.995/2006 - ANA

Prezado,

Segue, abaixo, respostas aos comentários da CONJUR acerca da revisão do Decreto 5995/2006

ART. 6

A CONJUR fala sobre as competências regulatórias no setor de saneamento básico, mas as competências da ANA quanto à regulação do PISF foram definidas no art. 4º, inciso XIX da Lei nº 9.984, de 2000, que fala sobre “regular e fiscalizar a prestação do serviço público (...) de adução de água bruta, cabendo-lhe, inclusive, a disciplina, **em caráter normativo, da prestação desses serviços, bem como a fixação de padrões de eficiência e o estabelecimento da tarifa, quando cabíveis (...).**

Entendemos que os padrões de qualidade, as regras de alocação da água e a sistemática de alocação das vazões não contratadas, por se tratar de características definidas no âmbito da **prestação do serviço** de adução de água bruta, são atribuições do órgão regulador.

A Resolução ANA nº 168, de 2023, trata das condições gerais da prestação do serviço, enquanto as demandas relativas à alocação de vazões e planejamento da operação são tratadas no âmbito do Plano de Gestão Anual, aprovado e publicado por meio de Resolução da ANA.

Destacamos, ainda, as competências da ANA quanto à emissão da outorga de direito de uso de recursos hídricos em corpos de domínio da União (inciso IV do art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000). Quando da análise do pedido de outorga do empreendimento, que culminou na Resolução ANA nº 411, de 2005, analisou-se a compatibilidade das demandas apresentadas pelos estados receptores no horizonte da outorga. Na outorga, foram estabelecidas condicionantes relacionadas ao uso do recurso hídrico captado que também se aplicam ao caso concreto.

ART.12 – A ANA dispõe de autonomia administrativa, decisória e financeira, conforme preconiza a Lei nº 13.848, de 2019. Conforme o art. 3º da referida Lei: *Art. 3º A natureza especial conferida à agência reguladora é caracterizada pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos, bem como pelas demais disposições constantes desta Lei ou de leis específicas voltadas à sua implementação.*

Dessa forma, em que pese a Agência seja vinculada ao MIDR, entendemos que a independência conferida pela Lei nº 13.848, de 2019, permite a regulação e fiscalização do Ministério enquanto Operador Federal do PISF.

Art.13 - Mesmo comentário indicado no Art.12

Art.16 - As competências da ANA quanto à emissão da outorga de direito de uso de recursos hídricos em corpos de domínio da União (inciso IV do art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000). Quando da análise do pedido de outorga do empreendimento, que culminou na Resolução ANA nº 411, de 2005, . Na outorga, foram estabelecidas condicionantes relacionadas ao uso do recurso hídrico captado que se aplicam ao caso concreto.

Art.18 - Em conformidade com o art. 58 do Decreto nº 12.002, de 2024, a exclusão dos incisos busca simplificar o Plano de Gestão Anual, que atualmente é aprovado por meio de uma Resolução ANA. Inicialmente, destacamos que a exclusão dos itens não significa que eles não serão tratados no âmbito do Decreto.

Em relação à alteração do inciso I e exclusão dos incisos IV e V, a definição dos preços a serem praticados e dos mecanismos de cobrança ocorre em momento distinto da aprovação do PGA. Como o próprio Decreto nº 5.995, de 2006, prevê, os preços a serem praticados buscam cobrir, no mínimo, o custo de operação e manutenção do Projeto. Atualmente, a metodologia adotada pela ANA, em instrumento específico, contabiliza o que foi praticado no ano anterior para a definição das tarifas a serem praticadas no presente exercício. Por exemplo, a tarifa publicada em 2024 leva em consideração os custos praticados em 2023. A tarifa é publicada anualmente por meio de Resolução específica. Por isso, os dispositivos atinentes à tarifa foram transferidos para o art. 20.

Por outro lado, o PGA dispõe sobre a operação do sistema para o ano seguinte, e precisa ser aprovado e publicado antes mesmo do fim do exercício atual, levando-se em consideração as estimativas para o ano posterior. O PGA é um instrumento relevante para a organização da operação do sistema pela Operadora Federal e para o plano de cargas a ser praticado pela CHESF no âmbito do contrato de fornecimento de energia elétrica, e, portanto, precisa necessariamente ser publicado antes da tarifa.

Propõe-se a exclusão dos incisos II e VII considerando que tais dispositivos foram regulamentados por instrumentos distintos do PGA, por meio de resoluções específicas da ANA, uma vez que o objetivo do PGA é apresentar a programação de bombeamento e de entrega de água bruta aos usuários.

Já os programas que induzem ao uso eficiente e racional dos recursos hídricos disponibilizados pelo PISF serão propostos e implementados a partir de diretrizes do Conselho Gestor, que será o responsável por acompanhar a execução dos planos. A inclusão no PGA onera administrativamente a publicação do documento, visto que tais iniciativas já serão tratadas por entidade distinta e constam em artigos anteriores do Decreto.

Considerando que o PGA é instrumento operacional, as alterações propostas visam a simplificação do documento e a desburocratização do processo de aprovação. Não se vislumbram impactos negativos associados à essa proposta, visto que não foram criadas novas obrigações a nenhum dos atores; pelo contrário, os atores terão suas atribuições relativas ao PGA melhor definidas, de maneira a reduzir os custos administrativos associados ao processo de aprovação do Plano.

A transferência dos incisos relativos à tarifa para o art. 20 também objetiva simplificar o processo de aprovação do ato, adequando-se ao *timing* de proposição, análise e aprovação dessas informações. Por se tratar da prática atual desta Agência e dos atores envolvidos na operação do PISF, não serão incorridos custos adicionais para nenhum ator, tampouco serão gerados impactos negativos a eles.

Art.20 - Vide comentário acima.

Cordialmente,



ROBERTO BRUNO MOREIRA REBOUÇAS

Superintendente de Regulação de Serviços Hídricos

e Segurança de Barragens - SRB

SPO, Área 5, Quadra 3, Bloco O, Sala 201, Brasília (DF)

(61) 2109-5665 (61) 99943-5691 | www.gov.br/ana | #AÁguaÉumaSó / anagovbr

De: Stanley Rodrigues Bastos <stanley.bastos@mdr.gov.br>

Enviada em: segunda-feira, 22 de julho de 2024 16:56

Para: Roberto Bruno Moreira Rebouças <bruno.reboucas@ana.gov.br>

Assunto: ENC: Alteração Decreto nº 5.995/2006 - ANA

Boa tarde!!

Pelo a gentileza de nos auxiliar a responder as questões que foram colocadas pela CONJUR e que se relacionam com a ANA.

Grato



De: Gabriel de Melo Tenório <gabriel.tenorio@mdr.gov.br>

Enviada em: segunda-feira, 22 de julho de 2024 15:36

Para: Stanley Rodrigues Bastos <stanley.bastos@mdr.gov.br>

Assunto: Alteração Decreto nº 5.995/2006 - ANA

Senhor Coordenador-Geral,

Segue abaixo os apontamentos da Conjur/MIDR referentes à alteração do Decreto nº 5.995/2006, os quais se relacionam com a **Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA)**.

Os itens pertinentes para avaliação da ANA estão destacados em **amarelo**.

ITENS 30, 31 e 32

2.5 Alteração do "caput", inciso I e V, do art. 6.

26.

Redação vigente:

Art. 6º O PISF será gerido por um Conselho Gestor de caráter consultivo e deliberativo, vinculado ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, com as seguintes competências: (Redação dada pelo Decreto nº 11.681, de 2023)

I - estabelecimento de diretrizes para a elaboração do Plano de Gestão Anual do PISF;

II - proposição de padrões de qualidade e regras de alocação da água entre os Estados receptores;

III - proposição sistemática de alocação das vazões não contratadas;

IV - articulação e solução de conflitos entre a Operadora Federal e os Estados e entre estes;

V - acompanhamento da execução do PISF; (Redação dada pelo Decreto nº 11.681, de 2023)

VI - proposição de programas que induzam ao uso eficiente e racional dos recursos hídricos disponibilizados pelo PISF e que potencializem o desenvolvimento econômico e social da região beneficiada; e (Redação dada pelo Decreto nº 11.681, de 2023)

VII - aprovação do regimento interno do Conselho Gestor. (Incluído pelo Decreto nº 11.681, de 2023)

27. Alteração proposta (redação sugerida nos termos do art. 14, inciso VIII, "d", do Decreto n. 12.002, de 2024, dispõe que "no caso de alteração do texto de unidade inferior dentro de unidade superior do artigo, será empregada linha pontilhada precedida da indicação do dispositivo a que se refere"):

"Art. 6º O SGIB será coordenado pelo Conselho Gestor do PISF, órgão de caráter consultivo e deliberativo, vinculado ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, com as seguintes competências:

I - estabelecimento de diretrizes para a elaboração do Plano de Gestão Anual do PISF, inclusive quanto a quais obrigações dos órgãos e entidades estaduais deverão constar naquele documento;

IV -

V - acompanhamento da execução, operação e manutenção do PISF;

VI -

VII -” (NR)

28. Justificativa do item 4.21, do Parecer de Mérito nº 1/2024/CEO/CGCO/DPE SNSH/SNSH (SEI 5135891): "Nomear claramente o CGPISF; Sugestão de exclusão dos incisos II e III proposta pela ANA, pois esses já são objetos de regulação da própria agência, por força da Lei nº 9.984/2000; Compatibilizar com as alterações anteriores da proposta de revisão do Decreto ("execução, operação e manutenção").

29. A alteração proposta prevê a "coordenação" do SGIB pelo Conselho Gestor no art. 3 da minuta. Apesar de mantido o seu caráter consultivo e deliberativo, a alteração do art. 6 exclui o termo "gestor" do PISF, quando os incisos do art. 6, mesmo com a alteração proposta, apresentam o mesmo conteúdo. Ressalta-se que o Decreto, em sua redação vigente, tem essas competências do art. 6 como gestão, por isso no nome "Conselho Gestor". Orienta-se rever, ponderando-se manter também a expressão "gestor".

30. Verifica-se que o art. 2, inciso III, da minuta prevê a revogação dos incisos II e III do art. 6º. A justificativa dada, como se vê acima, é a previsão dessa competência na Lei nº 9.984/2000. Orienta-se complementar o parecer de mérito para demonstrar o enquadramento, inclusive especificando o artigo específico da Lei nº 9.984/2000.

31. A princípio, quanto ao inciso II revogado, tem-se que a competência da ANA se dá quanto ao serviço público de saneamento nos termos do art. 4-A, § 1º, I, e § 3º, IV, da Lei nº 9.984/2000; por isso questiona-se o enquadramento da *proposição de padrões de qualidade e regras de alocação da água entre os Estados receptores*. O Decreto n. 7217, de 2010, em seu art. 2, inciso XI, define "serviços públicos de saneamento básico: conjunto dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana, de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de drenagem e manejo de águas pluviais, bem como infraestruturas destinadas exclusivamente a cada um destes serviços".

32. Quanto ao inciso III (*proposição sistemática de alocação das vazões não contratadas*), questiona-se qual é o dispositivo da Lei nº 9.984/2000 que abrange essa competência pela ANA (orienta-se justificar).

33. Cabe apontar uma inconsistência no Decreto vigente. O disposto no art. 4, inciso IV (*estabelecer* programas que induzem o uso eficiente e racional dos recursos hídricos disponibilizados pelo PISF e que potencializem o desenvolvimento econômico e social da Região da Integração"), tratando da competência do MIDR, tem um conteúdo muito próximo do art. 6, inciso VI ("*proposição* de programas que induzem ao uso eficiente e racional dos recursos hídricos disponibilizados pelo PISF e que potencializem o desenvolvimento econômico e social da região beneficiada"), que por sua vez trata do Conselho Gestor. O art. 14, inciso VI, dá a entender que cabe ao MIDR *estabelecer apenas diretrizes* ("os programas de indução do uso eficiente e racional da água no seu âmbito de atuação, considerados os benefícios sociais, econômicos e ambientais, em conformidade com as diretrizes do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional"). Sugere-se ajustar os dispositivos na atual minuta.

ITENS 42 E 44

2.7 Alteração do "caput" e acréscimo de parágrafos do art. 12.

38. Redação vigente:

Art. 12. Compete à Operadora Federal exercer as funções necessárias à operacionalização e à manutenção da infraestrutura decorrente do PISF. (Redação dada pelo Decreto nº 8.207, de 2014)

39. Alteração proposta:

"Art. 12. Compete à Operadora Federal exercer as atividades operacionais e de apoio necessárias à prestação dos serviços de adução de água bruta no âmbito do PISF.

§ 1º A União, por intermédio do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, será a Operadora Federal, podendo designar para o exercício da tal função:

I – órgão ou entidade integrante da Administração Pública Federal; ou

II – entidade privada delegatária contratual das atividades operacionais e de apoio necessárias à prestação dos serviços de adução de água bruta no âmbito do PISF.

§ 2º Na hipótese de prestação por meio de contrato de concessão, o MIDR deverá se responsabilizar pelo acompanhamento e gestão do referido contrato, assegurando aos Estados beneficiados e às Operadoras Estaduais a disponibilidade da prestação do serviço de adução de água bruta, nos termos especificados nas normas legais e na regulação editada pela ANA." (NR)

40. Justificativa do item 4.21, do Parecer de Mérito nº 1/2024/CEO/CGCO/DPE SNSH/SNSH (SEI 5135891): "Compatibilização do Artigo conforme premissas que estão sendo adotadas na negociação dos Contratos de Adução de Água Bruta com os Estados".

41. A justificativa apresenta-se vaga, orienta-se complementar o parecer de mérito, em seu item 4.21, para atender ao disposto no art. 58, do Decreto n. 12.002, de 2024, especificando qual é a premissa que necessita ser atendida. A princípio, o Parecer de Mérito nº 1/2024/CEO/CGCO/DPE SNSH/SNSH (SEI 5135891), em seu item 4.13, afirma que esta alteração (a Administração Direta como prestadora do serviço de adução) visa possibilitar a vinculação de recursos do FPE.

42. Sugere-se ainda justificar a adequação da União, além de ser titular da prestação do serviço de adução, ser definida como Operadora Federal (responsável pelas atividades operacionais), visto que a delegação é dada como uma possibilidade. Questiona-se a adequação da fiscalização pela ANA, entidade vinculada, caso o MIDR atue como Operadora Federal.

43. Questiona-se se não é adequado manter o termo "manutenção", especialmente porque não foi atribuído a outro integrante do Sistema e é compatível com a operacionalização.

44. Caso haja delegação para a atuação como operadora, questiona-se se não é necessário incluir a previsão do Decreto vigente no art. 13 ("A Operadora Federal observará o disposto pelo órgão regulador do SGIB") no artigo proposto caso haja delegação?

45. Observa-se que há coerência com a previsão (art. 2, inciso I, da minuta) de revogação do art. 3, inciso IV ("Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, como Operadora Federal") do Decreto.

ITEM 49

2.8 Alteração do "caput" e acréscimo de parágrafo único do art. 13.

46. Redação vigente:

Art. 13. A Operadora Federal observará o disposto pelo órgão regulador do SGIB.

47. Alteração proposta:

"Art. 13. A prestação do serviço de adução de água bruta no âmbito do PISF será realizada pela União aos Estados Beneficiados, observando o disposto pela ANA.

Parágrafo único. Caberá à União a assinatura dos Contratos de Prestação de Serviço de Adução de Água Bruta." (NR)

48. Justificativa do item 4.21, do Parecer de Mérito nº 1/2024/CEO/CGCO/DPE SNSH/SNSH (SEI 5135891): "Compatibilização do Artigo com as premissas que estão sendo adotadas na negociação dos Contratos de Adução de Água Bruta com os Estados".

49. Aqui reitera-se as observações dos itens 41, 42 e 44, acima.

ITENS 61 E 62

2.11 Alteração do "caput" e do inciso V, e acréscimo do inciso XII do art. 16.

59.

Redação vigente:

Art. 16. O Conselho Gestor e demais integrantes do SGIB poderão apresentar sugestões aos titulares dos Ministérios referidos no art. 7º quanto às cláusulas que constarão no contrato referido no art. 15, inclusive quanto às seguintes obrigações preconizadas para as Operadoras Estaduais: (Redação dada pelo Decreto nº 8.207, de 2014)

- I - operar e manter os sistemas estaduais de reserva e distribuição de água bruta interligados ao PISF;*
- II - operar e manter a infra-estrutura hidrica da União, interligada ao PISF, repassada à gestão estadual;*
- III - zelar pelo uso eficiente e racional da água disponibilizada pelo PISF;*
- IV - manter cadastro dos usuários dos recursos hídricos e apoiar o órgão gestor estadual nos procedimentos de outorga e fiscalização dos usos da água na sua área de atuação;*
- V - apresentar à Operadora Federal e à ANA seu plano operativo anual contendo a respectiva previsão de demanda de água do PISF;*
- VI - submeter-se, no seu âmbito de atuação, às determinações que se insiram na competência regulatória da ANA relativas ao PISF, especialmente no que se refere às condições e regras operacionais;*
- VII - cobrar pela distribuição da água em sua área de atuação, na conformidade do que for aprovado pelos órgãos e entidades competentes;*
- VIII - pagar à Operadora Federal os valores correspondentes à água recebida do PISF;*
- IX - monitorar e gerir o sistema de informações relativo à distribuição da água aduzida pelo PISF;*
- X - normatizar e elaborar estudos e projetos concernentes à distribuição da água aduzida pelo PISF;*
- XI - instituir, no seu âmbito de atuação, programas de indução do uso eficiente e racional da água, considerando os benefícios sociais, econômicos e ambientais dos seus usos.*

60.

Alteração proposta (redação sugerida):

"Art. 16. São obrigações preconizadas das Operadoras Estaduais:

- I -
- II -
- III -
- IV -

V - apresentar à Operadora Federal seu Plano Operativo Anual (POA) contendo a respectiva previsão de demanda de água do PISF;

- VI -

- VII -

VIII - pagar ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, ou, a critério desse, diretamente à Operadora Federal, os valores correspondentes à água recebida do PISF, quando assim acordado;

- IX -

- X -

- XI -

XII - cumprir as obrigações constantes na outorga de direito de uso de recursos hídricos, em relação às atribuições que lhes couber." (NR)

61. Justificativa do item 4.21, do Parecer de Mérito nº 1/2024/CEO/CGCO/DPE SNSH/SNSH (SEI 5135891): "Simplificar a fim de remeter apenas as obrigações das OE's; A ANA recebe em cópia o POA enviado ao OF e não faz nenhum tipo de avaliação. Sua manifestação se dá apenas sobre o PGA; Ajuste conforme premissas que estão sendo adotadas na negociação dos Contratos de Adução de Água Bruta com os Estados; Redação ajustada e que foi deslocada do antigo § 2º do Art. 5º".

62. Orienta-se complementar o parecer de mérito, em seu item 4.21, para atender ao disposto no art. 58, do Decreto nº 12.002, de 2024, especificando qual é a premissa que necessita ser atendida.

ITENS 69 E 70:

2.13 Alteração inciso I do art. 18, e revogação dos incisos II, IV, V, VII e VIII.

66. Redação vigente:

Art. 18. O Plano de Gestão Anual disporá sobre:

I - a repartição das vazões disponibilizadas entre os Estados e o rateio dos custos respectivos;

II - os instrumentos de gestão a serem utilizados;

III - as condições e padrões operacionais para o período;

IV - os preços a serem praticados;

V - os mecanismos de pagamento dos preços relativos à água disponibilizada pelo PISF e as garantias de resarcimento à Operadora Federal pelos Estados receptores em caso de inadimplência;

VI - a sistemática de alocação da vazão não contratada pelos Estados;

VII - as metas a serem cumpridas e os respectivos incentivos e penalidades;

VIII - os programas que induzam ao uso eficiente e racional dos recursos hídricos disponibilizados pelo PISF e que potencializem o desenvolvimento econômico e social da região beneficiada, bem como as fontes de recursos e responsabilidades pela implementação.

67. Alteração proposta (com redação sugerida):

"Art. 18.

I - a repartição das vazões disponibilizadas entre os Estados;

III -

VI - " (NR)

68. Justificativa do item 4.21, do Parecer de Mérito nº 1/2024/CEO/CGCO/DPE SNSH/SNSH (SEI 5135891): "Simplificação dos itens compulsórios do PGA sugeridos pela ANA, conforme prerrogativas dadas à Agência pela Lei nº 9.984/2000".

69. O art. 2, inciso IV, da minuta, prevê a revogação dos incisos II, IV, V, VII e VII, do art. 18.

70. A alteração proposta nos arts. 17 e 18, da minuta é significativa; e abrange também revogação do § 3º, do art. 5 (indica conteúdo para o PGA). E a justificativa apresentada é vaga, e não possibilita a análise adequada. Ainda a alteração seja opinada pela ANA, deve ser justificada expressamente. Orienta-se complementar o parecer de mérito, em seu item 4.21, para atender ao disposto no art. 58, do Decreto n. 12.002, de 2024.

ITEM 78:

2.13 Alteração do "caput", transformação do parágrafo único em § 1º, e acréscimo do § 2º do art. 20.

75. Redação vigente:

Art. 20. Os serviços de adução de água bruta do PISF aos Estados receptores serão remunerados com base em preços constantes do Plano de Gestão Anual, que ressarcirão, no mínimo, os custos administrativos, operacionais e de manutenção, inclusive impostos, taxas, seguros e encargos legais, referentes à atividade da Operadora Federal.

Parágrafo único. Nos contratos a serem celebrados entre a Operadora Federal e as Operadoras Estaduais, a que alude o art. 15, deverá constar cláusula específica estipulando que o Plano de Gestão Anual fixará os preços referidos no caput.

76. Alteração proposta:

"Art. 20. Os serviços de adução de água bruta do PISF aos Estados receptores serão remunerados com base em tarifa estabelecida pela ANA, que ressarcirá, no mínimo, os custos administrativos, operacionais e de manutenção, inclusive impostos, taxas, seguros e encargos legais, referentes à atividade da Operadora Federal.

§ 1º A ANA estabelecerá, em caráter normativo, o modelo de regulação tarifária do serviço de adução de água bruta do PISF.

§ 2º A tarifa e o rateio dos custos entre os Estados serão estabelecidos pela ANA anualmente" (NR)

77. Justificativa do item 4.21, do Parecer de Mérito nº 1/2024/CEO/CGCO/DPE SNSH/SNSH (SEI 5135891): "Sugestão de redação proposta pela ANA em substituição ao Parágrafo Único do art. 20, tendo em vista as resoluções de tarifa do PISF que são emitidas anualmente pela agência reguladora".

78. Orienta-se complementar o parecer de mérito, em seu item 4.21, para atender ao disposto no art. 58, do Decreto n. 12.002, de 2024, apresentando expressamente a legislação que atribui tal competência a ANA.

79. O art. 2, inciso VI, da minuta, estabeleceu a revogação do parágrafo único; no entanto, verifica-se sua transformação em § 1º. O art. 14, inciso IX, "a", do Decreto n. 12.002, de 2024 estabelece que "o parágrafo único será tido como transformado em § 1º, sem necessidade de transcrição do texto do parágrafo único vigente". Logo, há necessidade de corrigir o inciso VI, do art. 2 da minuta.

Para avaliação e encaminhamentos.

Respeitosamente,

